



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Mestrado Profissional em Direito

SHARENTING: os riscos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais

Carolina de Menezes Neddermeyer
Orientadora: Prof. Dr^a Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília
2025

CAROLINA DE MENEZES NEDDERMEYER

Sharenting: os riscos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Econômico, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Privado Tecnologia e Inovação pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília
2025

N371s Neddermeyer, Carolina de Menezes

Sharenting: os riscos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais / Carolina de Menezes Neddermeyer. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

154 f.: il.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Direitos da criança e adolescente. 2. Segurança de dados. 3. Poder familiar. 4. Rede social. I. Título

CDD 340

CAROLINA DE MENEZES NEDDERMEYER

Sharenting: os riscos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Econômico, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Privado Tecnologia e Inovação pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª Marília de Ávila e Silva Sampaio
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Orientadora

Prof. Dr. Atalá Correia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Examinador

Prof. Dr. Filipe José Medon Affonso
Fundação Getúlio Vargas
Examinador

À minha filha, razão da minha inspiração e força. Que este trabalho contribua para um futuro digital mais seguro para todas as crianças, garantindo que cresçam em um ambiente que respeite sua privacidade e dignidade.

Aos professores e orientadores, cujos ensinamentos foram fundamentais para a construção deste estudo.

E a todas as crianças e adolescentes que crescem na era digital, com suas infinitas possibilidades e desafios. Que este trabalho seja uma pequena contribuição para um ambiente mais protegido e consciente para elas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha filha, cuja existência ilumina minha caminhada e me inspira a buscar conhecimento e contribuir para um mundo mais seguro e justo.

Aos meus professores e orientadores, que me guiaram com paciência, rigor acadêmico e incentivo constante ao longo desta pesquisa. Suas contribuições foram essenciais para a construção deste trabalho.

Aos colegas de pesquisa e amigos, pelo apoio, pelas trocas intelectuais e pelas discussões que enriqueceram minha compreensão sobre o tema.

À minha instituição de ensino, por fornecer um ambiente de aprendizado e crescimento.

E a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação, seja com palavras de incentivo, apoio emocional ou colaboração acadêmica.

“Se é para o futuro digital ser o nosso lar, então cabe a nós torná-lo o nosso lar” (Zuboff, 2021, p. 97).

RESUMO

O presente trabalho analisa os riscos jurídicos decorrentes da exposição digital de crianças e adolescentes, com ênfase no fenômeno do *sharenting*. Partindo da crescente circulação de imagens e dados de menores na internet, a pesquisa investiga os limites do exercício da autoridade parental diante dos direitos fundamentais da criança, especialmente dignidade, privacidade, imagem e autodeterminação informativa. O objetivo central consiste em compreender como essas práticas tensionam os direitos da personalidade de crianças e adolescentes e de que modo o ordenamento jurídico brasileiro estrutura mecanismos de prevenção, mitigação e responsabilização relacionados a eventuais violações. A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e exame de casos paradigmáticos. O trabalho reconstrói os fundamentos conceituais do *sharenting*, identifica motivações parentais e descreve os principais efeitos da exposição digital, incluindo superexposição, erosão da privacidade e riscos ampliados pelas tecnologias de manipulação de imagem. Em seguida, analisa os marcos normativos aplicáveis, entre eles o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o ECA Digital, observando suas convergências, tensões e desafios interpretativos diante das dinâmicas contemporâneas do ambiente digital. A dissertação examina também a forma como o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais dos filhos tem sido tratado pela doutrina e pela jurisprudência, com destaque para o papel do princípio do melhor interesse da criança como parâmetro decisório. O percurso analítico busca evidenciar como diferentes normas, práticas sociais e padrões tecnológicos se articulam na conformação da proteção jurídica da infância em ambientes digitais, sem prescindir da atuação integrada de famílias, plataformas e instituições públicas.

Palavras-chave: *Sharenting*. Direitos da Criança. Proteção de Dados. Privacidade Infantil. Poder Familiar.

ABSTRACT

This dissertation examines the legal risks arising from the digital exposure of children and adolescents, with emphasis on the phenomenon of sharenting. Based on the increasing circulation of minors' images and personal data online, the research investigates the limits of parental authority considering the fundamental rights of the child, especially dignity, privacy, image, and informational self-determination. Its central objective is to understand how these practices generate tensions within the rights of personality of children and adolescents and how the Brazilian legal framework structures mechanisms for prevention, mitigation, and accountability in cases of potential violations. The methodology combines bibliographical research, jurisprudential analysis, and the examination of paradigmatic cases. The work reconstructs the conceptual foundations of sharenting, identifies parental motivations, and describes the main effects of digital exposure, including oversharing, erosion of privacy, and risks amplified by image-manipulation technologies such as deepfakes. It then analyzes the applicable legal frameworks, including the Statute of the Child and Adolescent, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law, and the Digital Child Protection Act, highlighting their convergences, tensions, and interpretive challenges in contemporary digital environments. The dissertation also examines how conflicts between parents' freedom of expression and children's fundamental rights have been addressed in doctrine and case law, with emphasis on the best interests of the child as a guiding interpretive standard. The analytical path seeks to demonstrate how legal norms, social practices, and technological dynamics intersect in shaping the protection of children in digital environments, considering the role of families, platforms, and public institutions.

Keywords: Sharenting. Children's Rights. Data protection. Children's Privacy. Parental Authority.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AADC	Age Appropriate Design Code (Código de Design Apropriado à Idade - Reino Unido)
AI	Artificial Intelligence (Inteligência Artificial, em inglês)
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CG 25	Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNN	Cable News Network (Rede de notícias norte-americana)
DPIA	Data Protection Impact Assessment (Relatório de Impacto à Proteção de Dados)
DSA	Digital Services Act (União Europeia)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
ECA Digital	Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 14.811/2024)
GDPR	General Data Protection Regulation (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – União Europeia)
IA	Inteligência Artificial
ICO	Information Commissioner’s Office (Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)
MCI	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
MP	Ministério Público
NCMEC	National Center for Missing & Exploited Children (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas – EUA)
OFCOM	Office of Communications (Autoridade Reguladora de Comunicações do Reino Unido)
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UPI	User Profile Information (Informação de Perfil do Usuário)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL: PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO CONTRA A EXPOSIÇÃO ONLINE	23
2.1	A construção histórica da infância e suas projeções no ambiente digital.....	23
2.2	O poder familiar e seus limites na sociedade conectada.....	26
2.3	O princípio do melhor interesse da criança e sua projeção no ambiente tecnológico.....	29
2.4	Direitos fundamentais em tensão: liberdade, privacidade e dignidade na era digital.....	36
2.4.1	A Liberdade de expressão parental e seus limites jurídicos	39
2.4.2	O direito à privacidade e os desafios da sociedade da informação.....	40
2.4.3	O direito à imagem como projeção da dignidade e da identidade infantil	43
2.4.4	A ponderação de princípios sob a ótica da proteção integral	46
2.5	Considerações finais da seção 2	49
3	O SHARENTING E SEUS RISCOS.....	52
3.1	Conceito e formas de sharenting	52
3.2	Riscos à privacidade, à dignidade e à segurança da criança na sociedade digital.....	59
3.2.1	O risco do oversharenting: quando o afeto ultrapassa o limite da proteção	62
3.2.2	A erosão da privacidade infantil no ambiente digital	66
3.2.3	O consentimento como ficção jurídica na era da hiperconectividade	69
3.2.4	<i>Data mining e profiling</i> : a infância sob o olhar da vigilância algorítmica	73
3.2.5	Autodeterminação informativa e infância: o paradoxo da liberdade digital.....	79
3.2.6	Como as redes sociais lucram com o engajamento: a exploração emocional da infância.....	84
3.2.7	<i>Cyberbullying</i> e as feridas emocionais da era digital	87
3.2.8	Exploração sexual infantil e o perigo da inocência exposta	91
3.2.9	<i>Deepfake e deepnude</i> : a nova fronteira da violência digital contra crianças	94
3.3	Considerações finais da seção 3	97
4	RESPOSTAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS	100
4.1	O papel do Estatuto da Criança e do Adolescente na regulação da exposição digital infantil.....	100

4.2	O Marco Civil da Internet: fundamentos de liberdade, responsabilidade e proteção no ambiente digital	101
4.3	A Lei Geral de Proteção de Dados: do consentimento à autodeterminação informativa.....	105
4.4	Do tratamento de dados à proteção digital da infância: o papel do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)	109
4.5	O direito ao esquecimento e a memória digital da infância.....	113
4.6	Atuação das plataformas digitais e o novo regime de proteção infantojuvenil..	117
4.7	Estratégias de prevenção e educação digital: entre a família, a escola e o Estado.....	121
4.8	Medidas de responsabilização e reparação de danos no ambiente digital	124
4.9	Considerações finais da seção 4	129
5	CONCLUSÃO	132
	REFERÊNCIAS.....	140
	GLOSSÁRIO.....	149
	APÊNDICE A - Planejamento de Impacto	154

1 INTRODUÇÃO

A presença cada vez maior de crianças no ambiente digital transformou profundamente a forma como a infância é registrada, compartilhada e percebida. Nesse contexto, ganha relevo o fenômeno conhecido como *sharenting*, que designa a prática de pais ou responsáveis de divulgar, em redes sociais e demais plataformas, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos. Essa prática insere a criança em dinâmicas informacionais que ultrapassam o controle familiar tradicional e introduzem camadas inéditas de vulnerabilidade, exigindo análise jurídica qualificada sobre seus limites e implicações.

A compreensão desse fenômeno pressupõe reconhecer que a infância é construção histórica. As representações sociais atribuídas à criança determinam o alcance dos direitos que lhe são conferidos e a intensidade da proteção devida. O percurso que vai da invisibilidade à centralidade afetiva, e do status de objeto tutelado ao de sujeito de direitos, moldou os marcos normativos que estruturam a proteção integral e orienta a leitura contemporânea das tensões entre autoridade parental, direitos fundamentais e ambiente digital.

A digitalização da vida deslocou essa discussão para novas fronteiras. Plataformas digitais alteraram a lógica antes doméstica de registro da infância, convertendo fotos e vídeos em conteúdos permanentes, replicáveis e potencialmente indexáveis por sistemas algorítmicos. A memória infantil, antes sujeita ao esquecimento natural, passa a integrar uma biografia digital estruturada por critérios técnicos e comerciais. É nesse ecossistema que se insere o *sharenting*: não como manifestação isolada da vida privada, mas como prática que conecta escolhas familiares, arquiteturas tecnológicas e fluxos contínuos de dados.

Importa ressaltar que esta pesquisa não parte da premissa de que plataformas digitais seriam intrinsecamente prejudiciais. O argumento se alinha à advertência de Shoshana Zuboff de que essas empresas funcionam como lentes privilegiadas para observar o capitalismo de vigilância, sem que isso implique crítica ou condenação das empresas em si (Zuboff, 2021, p. 45). A dissertação não atribui às plataformas o papel de antagonistas, mas reconhece que sua arquitetura influencia diretamente a compreensão dos efeitos jurídicos da exposição digital infantil.

A tensão central decorre do encontro entre o poder familiar, tradicionalmente compreendido como espaço de afeto, cuidado e orientação, e os direitos fundamentais da criança, especialmente a privacidade, a imagem, a identidade e a proteção de dados pessoais.

Embora a autonomia parental permaneça valor jurídico relevante, ela encontra limites quando interfere na dignidade e no desenvolvimento infantojuvenil. Esses limites, constitucionalmente estabelecidos, ganham contornos inéditos no ambiente digital, em que a projeção da criança deixa de ser efêmera para se tornar elemento permanente de sua trajetória.

O tema, portanto, não se limita à discussão sobre boas práticas parentais nem a críticas ao funcionamento das plataformas. Ele exige reflexão jurídica capaz de integrar história, direitos fundamentais, poder familiar, proteção de dados e dinâmicas tecnológicas, com vistas a compreender como o ordenamento brasileiro pode assegurar que crianças cresçam em ambientes físicos e digitais que respeitem sua dignidade, privacidade e autodeterminação.

O objeto desta dissertação é o exame jurídico do *sharenting* como prática de exposição digital infantil promovida por pais ou responsáveis, com análise de seus impactos sobre os direitos fundamentais da criança e dos limites do poder familiar na sociedade conectada. O estudo investiga como a divulgação de imagens, vídeos e informações pessoais afeta a tutela constitucional e infraconstitucional da privacidade, da imagem, da proteção de dados pessoais e do desenvolvimento da personalidade.

A dissertação delimita-se ao estudo das tensões jurídicas entre poder familiar e direitos fundamentais da criança no ambiente digital, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Marco Civil da Internet (MCI), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no ECA Digital, interpretados segundo o princípio do melhor interesse e diretrizes internacionais como o Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Embora dialogue com debates tecnológicos, sociais e psicológicos, o trabalho adota enfoque estritamente jurídico. Interessa compreender como o ordenamento enfrenta a hipere Exposição infantil promovida por responsáveis legais, quais limites orientam esse comportamento e quais desafios emergem da permanência, replicabilidade e erosão estrutural da privacidade no ambiente digital.

A reflexão parte dos impactos do *sharenting* sobre os direitos fundamentais da criança e da posição ambígua dos responsáveis, simultaneamente guardiões e potenciais agentes de exposição indevida. Diante desse cenário, emerge o problema central: de que modo o *sharenting* tensiona os direitos fundamentais da criança no ambiente digital e como esses conflitos devem ser resolvidos à luz do ordenamento vigente e dos limites do poder familiar?

Esse problema exige análise que ultrapassa a interpretação normativa estrita. A circulação permanente de imagens e dados produz conflitos entre privacidade, imagem,

proteção de dados, melhor interesse e liberdade de expressão dos responsáveis. Trata-se de campo em que a interpretação jurídica é condicionada pela arquitetura tecnológica, pela assimetria informacional entre famílias e plataformas e pelas vulnerabilidades específicas da criança diante da exposição digital. A pergunta investigativa não busca identificar lacunas isoladas, mas compreender como os marcos normativos existentes podem ser articulados para enfrentar dilemas éticos, familiares e informacionais implicados na divulgação de conteúdos envolvendo crianças.

A escolha do tema se justifica pela relevância crescente que o *sharenting* assume na sociedade contemporânea. Embora socialmente naturalizada, a prática produz efeitos jurídicos e informacionais frequentemente subestimados. Trata-se de fenômeno cotidiano que independe de intenções abusivas para gerar riscos concretos à privacidade, à identidade e ao desenvolvimento infantil. Esses riscos são ampliados pelo funcionamento das plataformas digitais e pela dificuldade prática de controlar a circulação e a permanência dos conteúdos.

A pertinência científica decorre da lacuna doutrinária no tratamento integrado entre direito civil, direito digital e proteção de dados voltada à infância. A pesquisa procura contribuir para supri-la, oferecendo bases analíticas para interpretações jurídicas e políticas públicas que fortaleçam a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

O objetivo geral é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode responder, de forma coerente e constitucionalmente orientada, aos riscos produzidos pelo *sharenting*, assegurando proteção integral, preservação dos direitos da personalidade e limitação legítima do poder familiar no ambiente digital.

Os objetivos específicos consistem em: analisar historicamente a construção jurídica da infância e a evolução do poder familiar; examinar os direitos de personalidade da criança e sua aplicação ao ambiente digital; avaliar o princípio do melhor interesse como limite material à atuação parental; identificar riscos jurídicos, informacionais e psicossociais decorrentes do *sharenting*; integrar o ECA, o MCI, a LGPD e o ECA Digital; examinar o papel das plataformas digitais; e identificar instrumentos de responsabilização e reparação adequados.

A hipótese de pesquisa sustenta que os riscos do *sharenting* podem ser enfrentados por meio de interpretação integrada do ECA, MCI, LGPD e ECA Digital, orientada pelo princípio do melhor interesse, sem necessidade de criação de regime jurídico autônomo, mas com reforço dos deveres parentais e das responsabilidades de governança das plataformas.

A construção teórica desta dissertação assenta-se em campo multifacetado que articula direitos fundamentais, proteção da infância, teoria da personalidade, privacidade, proteção de dados e impactos normativos das tecnologias digitais. O eixo que organiza essa base é a centralidade da criança como sujeito de direitos e o reconhecimento de que o ambiente digital amplia vulnerabilidades já identificadas pela literatura jurídica, exigindo interpretação sistemática e atualizada das categorias do direito civil-constitucional. Nesse panorama, autores como Philippe Ariès, Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata Vilela Multedo, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Anderson Schreiber e Danilo Doneda contribuem para elucidar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e os limites materiais e funcionais do poder familiar.

O ponto de partida repousa na historicidade da infância. A obra clássica de Philippe Ariès demonstra que a noção de infância como fase singular é construção histórica que influenciou diretamente a forma como o direito organiza sua proteção. A partir dessa base, doutrinadores como Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Ana Carolina Brochado Teixeira explicam a transição da *patria potestas* para a autoridade parental como poder-dever, estruturado pela lógica da proteção integral. Essa evolução sustenta que crianças e adolescentes não são objetos da família, mas sujeitos de direitos cuja tutela demanda limites ao exercício da parentalidade, sobretudo no ambiente digital.

A teoria dos direitos fundamentais desempenha papel central no enquadramento jurídico da exposição digital infantil. Robert Alexy, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Daniel Sarmiento, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco fornecem o fundamento teórico para compreender a estrutura dos princípios, a técnica da ponderação e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse contexto, conflitos entre liberdade de expressão parental e proteção da criança devem ser solucionados mediante concretização do princípio do melhor interesse, em consonância com a Constituição de 1988.

No campo dos direitos da personalidade, Anderson Schreiber, Carlos Frederico Bentivegna, Leonardo Netto Parentoni, Stefano Rodotà e Danilo Doneda oferecem bases para compreender a privacidade como elemento constitutivo da autonomia pessoal. Schreiber destaca que intimidade e imagem são projeções existenciais que não podem ser instrumentalizadas, especialmente no caso de crianças, cuja autodeterminação informativa ainda está em formação. Rodotà e Doneda demonstram que a digitalização altera a dinâmica natural do esquecimento e potencializa riscos de vigilância, manipulação e permanência

indevida, aspectos diretamente conectados ao *sharenting*. Parentoni reforça esse diagnóstico ao analisar o direito ao esquecimento como mecanismo para limitar memórias digitais injustas, especialmente relevantes para sujeitos em desenvolvimento.

No campo da proteção de dados, Danilo Doneda, Marília Monteiro, Ana Frazão, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Fernanda Pantaleão Dirscherl, Chiara Spadaccini de Teffé e Ana Carolina Brochado Teixeira são essenciais para compreender o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. A doutrina destaca que o tratamento de dados de menores deve observar o melhor interesse e que o consentimento parental, embora necessário, não assegura proteção adequada diante da assimetria informacional entre famílias e plataformas. A crítica de Ana Frazão ao consentimento como instrumento frágil e a proposta de Chiara Teffé de considerar dados infantis sempre sensíveis evidenciam limites do regime brasileiro e indicam a necessidade de salvaguardas como avaliações de impacto e design orientado à proteção infantil.

O fenômeno do *sharenting* encontra suporte teórico em pesquisas que articulam psicologia, sociologia, tecnologia e direito. Stacey Steinberg analisa como práticas parentais de exposição digital transferem aos responsáveis a construção da identidade digital da criança. Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone situam o compartilhamento de imagens em economias de visibilidade que atravessam a parentalidade contemporânea. No Brasil, Filipe Medon aprofunda esse debate ao caracterizar os pais como *gatekeepers* ou *gate openers* e ao demonstrar como o *sharenting* pode gerar vulnerabilidade informacional. Estudos de Ayten Doğan Keskin apontam que a prática frequentemente decorre de motivações afetivas e ausência de consciência sobre riscos estruturais, e não de intenção lesiva.

A discussão sobre riscos informacionais e psicossociais fundamenta-se em literatura especializada. Sonia Livingstone, Rafael Dresch, Lílian Stein, Adriano Marteleto Godinho e Marcela Maia de Andrade Drumond demonstram que crianças são especialmente vulneráveis ao *cyberbullying*, *deepfakes*, manipulação de dados e viralização de conteúdo. Relatórios internacionais de entidades como *Internet Watch Foundation*, *Thorn*, Ofcom e UNICEF evidenciam a expansão desses riscos, inclusive por meio de inteligência artificial, e documentam a dificuldade de remoção de conteúdos uma vez disseminados. Esse cenário reforça a necessidade de tutela reforçada e interpretação preventiva das normas de proteção.

A análise do papel das plataformas digitais na governança da infância se estrutura a partir de Shoshana Zuboff, Yuval Noah Harari, Cathy O’Neil e Stefano Rodotà. Zuboff descreve como o capitalismo de vigilância organiza modelos de negócio baseados na captura e

monetização de dados, deslocando empresas de tecnologia para posição de poder informacional capaz de moldar comportamentos sociais. Harari evidencia a dificuldade de Estados acompanharem a velocidade tecnológica e a importância de marcos regulatórios. Cathy O’Neil demonstra como algoritmos opacos podem amplificar desigualdades e humilhações. Juntos, esses autores reforçam que a proteção infantojuvenil depende do enfrentamento das estruturas sistêmicas que moldam a circulação de dados.

O referencial teórico incorpora ainda tratados e normas interpretativas que consolidam a proteção integral na esfera digital. A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece a criança como sujeito de direitos e inspira o Comentário Geral n.º 25, que estabelece padrões específicos para tratamento de dados, design seguro e governança responsável. O GDPR fornece parâmetros sobre consentimento verificável, minimização, avaliações de impacto e direito ao apagamento. No plano interno, o ECA, o MCI, a LGPD e o ECA Digital compõem o núcleo normativo que fundamenta a análise desta dissertação.

O conjunto de autores, teorias e normativos oferece lentes analíticas para compreender tensões entre poder familiar, proteção integral, privacidade, dados pessoais, plataformas e riscos informacionais. Ele permite situar o *sharenting* em debates mais amplos sobre autonomia, dignidade e desenvolvimento da personalidade no século XXI.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, centrada na interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à proteção da infância no ambiente digital. O método é predominantemente hermenêutico, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, compreendidos como vetores normativos que estruturam a análise e guiam a aplicação das categorias civil-constitucionais ao contexto tecnológico contemporâneo.

O estudo utiliza análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. As fontes examinam a Constituição de 1988, o ECA, o MCI, a LGPD, o ECA Digital, tratados internacionais de direitos humanos e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Também são analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à privacidade, imagem, direitos da personalidade, exposição infantil e responsabilidade civil, além de documentos internacionais, relatórios institucionais e estudos empíricos produzidos por organizações dedicadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A metodologia inclui ainda a análise de casos paradigmáticos de exposição digital, utilizados como ilustrações dos riscos jurídicos, informacionais e psicossociais decorrentes do compartilhamento de dados e imagens de crianças. Esses casos funcionam como elementos auxiliares para identificar tensões normativas, lacunas regulatórias e limites práticos dos mecanismos de tutela atualmente disponíveis.

A primeira seção de desenvolvimento examina os fundamentos históricos e jurídicos indispensáveis para compreender a proteção da infância no ambiente digital. O texto inicia resgatando a construção histórica da infância como categoria social e jurídica, demonstrando que a percepção contemporânea da criança como sujeito de direitos decorre de um processo profundo de transformação cultural, pedagógica e afetiva. Esse resgate evidencia que a proteção especial conferida à infância pela Constituição de 1988 e pelo ECA não surgiu de modo abrupto, mas representa a consolidação de um percurso histórico orientado pela identificação de vulnerabilidades próprias da condição infantojuvenil.

A partir dessa contextualização, a seção examina a evolução do poder familiar, destacando sua transição de um modelo centrado na autoridade patriarcal para um regime de responsabilidades orientado pelo desenvolvimento integral da criança. Essa análise ilumina a função do poder familiar como instrumento jurídico que impõe deveres positivos de cuidado, proteção e promoção de direitos.

Em continuidade, o texto apresenta os direitos fundamentais relevantes para a compreensão da exposição infantil no ambiente digital, aprofundando sua estrutura e alcance em relação à privacidade e à imagem. A discussão evidencia a especial sensibilidade desses direitos na infância, ressaltando sua função como limites jurídicos à atuação dos pais e como parâmetros interpretativos para a atuação estatal e das plataformas.

Por fim, a seção é concluída com a análise do princípio do melhor interesse da criança, entendido como eixo hermenêutico que orienta todo o sistema protetivo. A abordagem mostra que esse princípio opera como cláusula geral capaz de integrar, limitar e orientar o exercício do poder familiar, funcionando como critério decisório diante dos conflitos que emergem da vida digital. Ao organizar esse percurso, a primeira seção estabelece as bases teóricas e normativas necessárias para compreender, nas seções seguintes, os riscos jurídicos decorrentes do *sharenting* e os desafios regulatórios associados à exposição digital de crianças.

A segunda seção de desenvolvimento aprofunda o estudo do *sharenting* a partir de uma perspectiva que articula conceito, práticas e efeitos. Inicia-se com a delimitação do fenômeno

e de suas diferentes formas de manifestação, evidenciando como a exposição digital de crianças passou a integrar rotinas familiares, dinâmicas afetivas e economias de visibilidade. A partir desse ponto, a seção analisa, de modo sistemático, como essa prática se insere em um ecossistema informacional marcado por coleta massiva de dados, vigilância algorítmica e modelos de negócio orientados ao engajamento, produzindo múltiplas formas de risco que incidem sobre a privacidade, a dignidade e a segurança infantil.

O *oversharenting* é analisado como porta de entrada para vulnerabilidades que se intensificam em um ambiente digital estruturado para capturar e monetizar dados pessoais. A erosão progressiva da privacidade infantil, o consentimento como ficção jurídica, o perfilhamento comportamental, a perda de autodeterminação informativa e a exploração emocional decorrente da arquitetura das redes sociais compõem um primeiro eixo relacionado à dinâmica ordinária de exposição.

A seção avança, em seguida, para riscos como *cyberbullying*, exploração sexual infantil e manipulação de imagens por meio de *deepfakes* e *deepnudes*, demonstrando como tais práticas podem se apoiar nas estruturas de circulação e permanência de dados produzidas muitas vezes pelos próprios adultos responsáveis

A seção demonstra que o *sharenting* não é apenas uma prática individual, mas um ponto de convergência entre escolhas parentais, modelos econômicos digitais e fragilidades estruturais da sociedade da informação. Essa leitura integrada prepara o terreno para a análise jurídica da seção seguinte, permitindo compreender por que a proteção integral da criança no ambiente digital deve ser interpretada a partir das interseções entre poder familiar, direitos fundamentais e regulação tecnológica.

A terceira seção desloca o foco dos riscos para os parâmetros jurídicos que estruturam a proteção da infância no ambiente digital, examinando como o ordenamento brasileiro, em diálogo com normas internacionais, responde aos desafios identificados na seção anterior. Trata-se da parte mais normativa da dissertação, na qual o *sharenting* é analisado sob quatro eixos centrais: o regime dos direitos da criança, a arquitetura regulatória da internet, a proteção de dados pessoais e o novo marco específico referente aos ambientes digitais infantojuvenis.

O primeiro eixo examina o ECA como fundamento clássico da proteção integral e como fonte de direitos que se projetam para o ambiente digital, mesmo sem menção expressa à tecnologia. A análise demonstra que princípios como dignidade, privacidade, respeito, desenvolvimento saudável e melhor interesse funcionam como cláusulas capazes de orientar a

interpretação de práticas de exposição infantil, impondo limites ao poder familiar e fornecendo instrumentos jurídicos suficientes para intervenção preventiva e repressiva.

Em seguida, o texto analisa o Marco Civil da Internet, destacando sua lógica principiológica e o modelo de responsabilidade condicionado previsto no art. 19, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento, o STF delimitou que a exigência de ordem judicial prévia não é absoluta, especialmente em situações envolvendo conteúdos manifestamente ilícitos relacionados a crianças, como casos de nudez ou exploração. Esse entendimento ajusta o alcance do art. 19 e evidencia que sua aplicação deve considerar riscos específicos associados à exposição digital, preservando a coerência com o conjunto normativo que regula a proteção de crianças e adolescentes.

O terceiro eixo aprofunda a LGPD, evidenciando que a lei inaugura o regime jurídico brasileiro de proteção de dados de crianças, mas também apresenta lacunas relevantes, especialmente quanto à atuação dos próprios pais como agentes de tratamento e aos limites práticos do consentimento em ambientes marcados por opacidade, perfilhamento e assimetria informacional.

A seção então avança para o ECA Digital, diploma recente e central para a tese. Nele, a infância deixa de ser apenas objeto protegido por princípios para se tornar parâmetro estruturante de design, funcionamento e governança das tecnologias. São examinados deveres de arquitetura segura, supervisão parental, verificação de idade, mitigação de riscos, transparência e remoção célere de conteúdo, mostrando como o ECA Digital reconfigura a interpretação dos diplomas anteriores e desloca a discussão da responsabilidade individual para uma lógica sistêmica de prevenção.

O quinto eixo aborda o direito ao esquecimento, não como cláusula geral rejeitada pelo STF, mas como um conjunto de ferramentas jurídicas que incluem desindexação, eliminação de dados e limitação de circulação. Esses instrumentos tornam-se essenciais para mitigar a permanência e a irreversibilidade da memória digital da infância, especialmente diante das práticas de exposição analisadas na seção anterior.

Por fim, o texto examina o papel das plataformas digitais, reconhecendo-as como agentes estruturais do ecossistema informacional. São analisados seus deveres de prevenção, moderação, design protetivo e cooperação institucional, bem como seus limites e responsabilidades diante da lógica de engajamento e do modelo econômico que sustenta a circulação massiva de dados.

A seção se encerra com o estudo das medidas de responsabilização e reparação, abrangendo a atuação do Ministério Público e dos conselhos tutelares, responsabilidade civil de pais, responsáveis e plataformas, além da influência do Comentário Geral nº 25 sobre a necessidade de mecanismos eficazes de remediação. O objetivo é demonstrar que a proteção jurídica da infância digital depende de um arranjo integrado de prevenção, intervenção proporcional e reparação adequada.

Por fim, ao apresentar o percurso que organiza a dissertação, esta introdução estabelece as bases conceituais, normativas e metodológicas que orientarão a análise desenvolvida nas seções seguintes. O objetivo não é propor respostas definitivas, mas construir um arcabouço teórico capaz de iluminar os limites jurídicos da exposição digital infantil e de contribuir para a formação de práticas interpretativas e preventivas mais alinhadas ao melhor interesse da criança em um ambiente marcado pela velocidade, permanência e alcance ampliado das informações.

2 O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL: PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO CONTRA A EXPOSIÇÃO ONLINE

2.1 A construção histórica da infância e suas projeções no ambiente digital

A percepção da infância como etapa peculiar da vida, distinta da vida adulta e merecedora de atenção específica, é uma construção histórica relativamente recente. Durante a maior parte da história ocidental, a criança foi percebida como um ser incompleto, cuja existência estava subordinada à lógica familiar, religiosa e social da coletividade adulta. Como demonstrou Philippe Ariès, até o século XIII a infância não era reconhecida como uma categoria autônoma. As crianças, quando sobreviviam às altas taxas de mortalidade infantil, viviam, trabalhavam e morriam com e como os adultos, sendo representadas como miniaturas destes nas expressões artísticas e integradas desde cedo ao universo do trabalho, da guerra ou da sucessão familiar (Ariès, 2022, posição 5142).

Ao longo da Idade Média, a educação formal era um privilégio reservado à elite, muitas vezes restrita aos espaços religiosos e aristocráticos. As chamadas “escolas palacianas” ou conventuais atendiam apenas filhos de nobres e clérigos. A fundação das primeiras universidades, no século XII, representou o início da sistematização do saber como um corpo estruturado e organizado, a *universitas*, mas ainda voltado a uma elite. Como destacam Marques e Miragem (2014, p. 139), mesmo com os avanços da escolarização, persistia a separação entre dois modelos de educação: um voltado ao poder e ao prestígio, outro ao controle e à obediência da maioria.

A reforma protestante, a partir de 1517, introduziu uma novidade significativa ao defender o acesso mais amplo à leitura, inclusive por mulheres e crianças, como forma de difundir os ensinamentos bíblicos. Ainda assim, o trabalho infantil permanecia como regra, sendo apenas nos séculos XVIII e XIX, com o surgimento das escolas básicas obrigatórias, que o papel da educação foi gradualmente deslocado do funcionalismo econômico para uma dimensão de formação moral e cidadã.

Essa expansão da escola básica foi acompanhada por mudanças sociais mais amplas: com o declínio da mortalidade infantil e o aumento da expectativa de vida, as crianças passaram a ser percebidas como sujeitos a serem preparados para o futuro. A escola surge, então, como

espaço institucionalizado de separação entre o mundo infantil e o mundo adulto, promovendo o isolamento necessário à formação educacional, ao mesmo tempo em que reforça o vínculo afetivo com o lar. Como observa Ariès (2022, posição 5882), esse fenômeno marca uma transformação estrutural: a família moderna passou a se organizar em torno da criança, cujo bem-estar e educação se tornaram o centro das preocupações parentais.

A multiplicação de escolas próximas às residências, a valorização da infância como fase do desenvolvimento e a ideia de que a criança deve ser cuidada, ensinada e ouvida contribuíram para a redefinição do papel da família. O lar deixou de ser apenas o local da transmissão de valores religiosos ou da sucessão patrimonial, e passou a ser também o ambiente onde se manifesta o afeto, a intimidade e o cuidado. Como ressaltam Marques e Miragem (2014, p. 141-142), o afeto tornou-se um dos pilares do novo direito das famílias, não apenas como valor moral ou psicológico, mas como fundamento jurídico das relações parentais e de filiação.

No entanto, essa centralidade afetiva também revelou novas formas de vulnerabilidade. A criança, agora reconhecida como sujeito de afeto e cuidado, depende profundamente dos vínculos estabelecidos no seio familiar para seu desenvolvimento físico, emocional e social. Essa dependência, ainda que baseada no amor, é marcada por assimetrias: a criança não escolhe os responsáveis, tampouco tem meios de se proteger autonomamente de abusos, omissões ou exposições indevidas.

Esse reconhecimento histórico e sociocultural da infância como etapa distinta da vida e como espaço de formação afetiva e moral encontra, no plano jurídico, importantes desdobramentos. No Brasil, o tratamento normativo da criança esteve, por muito tempo, ancorado em modelos assistencialistas e tuteladores, que enxergavam a infância a partir da perspectiva da delinquência, do abandono ou da carência. Essa lógica se consolidou nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que, mesmo com algumas inovações, mantinham o paradigma do *menorismo*¹: uma abordagem discriminatória, seletiva e repressiva que tratava a criança mais como objeto de intervenção do Estado do que como sujeito de direitos.

Esse modelo foi profundamente questionado durante a década de 1980, período marcado pelo processo de redemocratização do país, pela mobilização de movimentos sociais e pela

¹ O termo *menorismo* designa a antiga doutrina jurídico-assistencial brasileira que, antes da Constituição de 1988, tratava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade sobretudo como “menores”, objeto de tutela e intervenção estatal, em vez de reconhecê-los como sujeitos de direitos. Tal perspectiva estava presente no Código de Menores de 1927 e, com maior sistematicidade, no Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), baseado na chamada doutrina da situação irregular. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) rompeu com o *menorismo* ao adotar a doutrina da proteção integral, alinhada ao art. 227 da Constituição Federal.

influência crescente dos tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, representou um marco global ao consolidar o reconhecimento da criança como sujeito de direitos civis, políticos, sociais e culturais, com força vinculante para os Estados signatários. Como ressalta Jesus (2021, p. 98), ao contrário da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, de caráter moral, a Convenção de 1989 exigiu dos Estados a efetiva implementação de medidas de proteção e promoção dos direitos infantojuvenis.

É importante ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, por se tratar de tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sem o quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter supralegal e infraconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Não pode, portanto, ser reduzida a mero conjunto de orientações ou normas secundárias: trata-se de instrumento normativo obrigatório, que deve ser plenamente observado pelos destinatários de suas disposições, situando-se em hierarquia superior à legislação ordinária.

No Brasil, esse movimento internacional encontrou ressonância imediata na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, consagrou o princípio da proteção integral, reconhecendo expressamente crianças e adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e titulares de direitos fundamentais. Ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da infância, a Constituição rompeu com o paradigma menorista e abriu caminho para uma nova legislação infraconstitucional.

Foi nesse contexto que se instituiu o ECA, por meio da Lei nº 8.069/1990. Inspirado diretamente na Convenção da ONU e fortemente influenciado pelos debates democráticos pós-constituente, o ECA representou uma ruptura normativa e simbólica. A infância passou a ser tratada como uma etapa da vida digna de proteção e promoção ativa, em que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à liberdade, à dignidade e ao respeito.

Mais recentemente, no campo internacional, merece destaque o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, publicado em 2021. Elaborado a partir de amplo processo participativo envolvendo Estados, organizações civis, acadêmicos e os próprios grupos de crianças e adolescentes, o documento atualiza a interpretação da Convenção de 1989 para o ambiente digital. Reconhece que a internet e as novas tecnologias são parte inseparável

da vida cotidiana e afirma que todos os direitos previstos na Convenção (dignidade, privacidade, proteção contra violência, liberdade de expressão, acesso à educação e à cultura) devem ser igualmente assegurados no espaço virtual. O Comentário mapeia riscos e oportunidades trazidos pelas tecnologias digitais e estabelece parâmetros normativos para que os Estados adotem políticas públicas, regulação e medidas de proteção específicas (Comitê Dos Direitos da Criança da ONU, 2021)

A partir desse novo marco interpretativo, consolida-se a compreensão de que a proteção integral da infância deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas de cada época. Assim como o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, simbolizou a transição do paradigma tutelar para o da proteção integral, o cenário contemporâneo levou à sua atualização normativa, culminando na promulgação do chamado ECA Digital.

Instituído pela Lei nº 14.811/2024, o ECA Digital representa a etapa mais recente desse processo histórico: amplia o alcance protetivo do Estatuto para o ambiente virtual, reconhecendo que as ameaças aos direitos da criança e do adolescente também se manifestam nas redes sociais, nos aplicativos e nas demais formas de interação digital. Trata-se, portanto, de uma expansão da proteção integral para o espaço tecnológico, reafirmando que o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o melhor interesse da criança não se limita ao mundo físico, mas se estende igualmente ao universo digital.

Assim, o percurso histórico e normativo que vai da construção social da infância até a positivação da proteção integral demonstra que a criança é sujeito de direitos fundamentais em condição peculiar de desenvolvimento. Esse reconhecimento repercute diretamente na forma como se compreende e se exerce o poder familiar, que deixa de ser visto como um domínio dos pais e passa a ser concebido como um encargo jurídico destinado à promoção e salvaguarda da pessoa em desenvolvimento.

2.2 O poder familiar e seus limites na sociedade conectada

A noção contemporânea de poder familiar passou por uma importante evolução histórica e jurídica, afastando-se de sua origem patriarcal e autoritária no direito romano, a chamada *patria potestas*, para se configurar, na atualidade, como um verdadeiro poder-dever orientado pelo melhor interesse da criança.

No modelo romano, o *pater familias* exercia autoridade absoluta sobre todos os integrantes do grupo familiar, incluindo esposa, descendentes, ascendentes, clientes, libertos, escravos e aqueles submetidos *in mancipio* (Madaleno, 2017, p. 687). Essa autoridade compreendia prerrogativas extremas, como o direito de dispor da vida dos filhos, sendo apenas no século II, sob influência de Justiniano, que se verificou a limitação desses poderes ao direito de correção (Madaleno, 2017, p. 687).

No Brasil colônia, sob as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, o pai exercia domínio quase absoluto sobre os filhos, com poder de correção manifestado em reprimendas e castigos corporais moderados, desde que não resultassem em ofensas físicas graves. O *pater familias* colonial estendia sua autoridade também sobre a esposa e escravos, fazendo com que todos na casa cumprissem suas ordens (Madaleno, 2017, p. 687-688).

O Código Civil de 1916 perpetuou essa lógica, conferindo o pátrio poder exclusivamente ao marido, como chefe da sociedade conjugal. Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), esse poder passou a ser conferido a ambos os pais, mas ainda exercido pelo marido, com colaboração da mulher (Dias, 2016, p. 456-457).

A ruptura paradigmática ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e consagrar a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227), conferiu ao poder familiar natureza funcional e finalística. A partir de então, o instituto deixou de ser compreendido como prerrogativa dos pais e passou a constituir encargo jurídico voltado à promoção e proteção do desenvolvimento integral da prole (Madaleno, 2017, p. 688; Dias, 2016, p. 457). O ECA consolidou essa perspectiva, vinculando o exercício do poder familiar aos deveres de sustento, guarda e educação (art. 22), em consonância com o art. 229 da Constituição.

Ainda que o Código Civil tenha mantido a expressão “poder familiar”, buscando refletir a igualdade entre os genitores, parte da doutrina prefere denominações como “autoridade parental” ou “responsabilidade parental”, que expressam melhor a mudança trazida pela proteção integral da criança e do adolescente (Dias, 2016, p. 457; Madaleno, 2017, p. 688). Essas expressões reforçam o caráter colaborativo e não hierárquico da relação entre pais e filhos, afastando resquícios de autoridade autoritária e aproximando-se da ideia de compromisso diário com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais da prole (Madaleno, 2017, p. 689).

Não obstante essas ponderações, para fins deste estudo será adotada a terminologia “poder familiar”, por ser a expressão vigente no Código Civil brasileiro, assegurando alinhamento à legislação e à terminologia jurídico-positiva atual, sem prejuízo de reconhecer que outras designações podem expressar de forma mais precisa a natureza e a finalidade do instituto.

Todos os filhos menores de 18 anos estão sujeitos ao poder familiar, exercido pelos pais, aos quais incumbe o dever jurídico de assistir, criar e educar a prole, conforme previsto no art. 229 da Constituição Federal e no art. 22 do ECA. O próprio ECA, em seu art. 2º, estabelece uma distinção conceitual relevante: considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele compreendido entre doze e dezoito anos de idade. Essa diferenciação interna busca refletir as diferentes etapas de desenvolvimento, possibilitando políticas públicas e medidas de proteção mais ajustadas a cada fase.

No plano internacional, entretanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, adota critério diverso, ao definir como criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”, sem promover distinção entre faixas etárias. Essa uniformização reflete a preocupação internacional em assegurar proteção integral a todos os menores de 18 anos, independentemente do estágio de desenvolvimento em que se encontrem.

Para os fins desta dissertação, opta-se por utilizar a expressão “criança” em sentido amplo, abrangendo tanto crianças quanto adolescentes. Essa escolha metodológica encontra fundamento na unidade normativa representada pelo poder familiar, que se estende igualmente a todos os menores de 18 anos, e na própria lógica da proteção integral, que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos infantojuvenis como justificativa para tutela especial em todas as dimensões de sua vida.

O art. 1.634 do Código Civil elenca deveres específicos, como dirigir a criação e educação, exercer a guarda, conceder ou negar consentimentos em situações específicas, representar e assistir juridicamente, proteger contra detenção ilegal, e exigir respeito e obediência. Tais deveres derivam do princípio da solidariedade, que impõe cuidados especiais durante a menoridade, justificando a atuação protetiva dos pais para garantir o desenvolvimento integral da criança (Teixeira, 2024, p. 482).

Assim, o poder familiar deixou de ser expressão de autoridade para configurar um dever jurídico e natural de proteção, acompanhamento e orientação durante o processo de

amadurecimento e formação da personalidade dos filhos. Sua finalidade última é propiciar condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, social, intelectual e afetivo da criança, preservando-lhe a dignidade e garantindo o exercício de seus direitos fundamentais.

A tutela especial conferida aos menores pode se estender até mesmo contra atos dos próprios pais, quando estes violam ou ameaçam os direitos fundamentais da criança. Como advertem Teixeira e Multedo (2022, p. 97), “na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida nem a uma pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares nem a um instrumento jurídico de sujeição dos filhos à vontade dos pais; sua finalidade é promover o desenvolvimento da personalidade, respeitando a dignidade pessoal da criança e do adolescente”.

Essa evolução conceitual e normativa evidencia que a função parental deve sempre ser exercida à luz do melhor interesse da criança, princípio que serve como parâmetro para interpretar e aplicar todas as atribuições e limitações do poder familiar, e que será explorado a seguir.

2.3 O princípio do melhor interesse da criança e sua projeção no ambiente tecnológico

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura significativa no tratamento jurídico da família no Brasil. Ao abandonar concepções ultrapassadas e hierarquizadas, o ordenamento passou a conceber a família como um espaço orientado para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da criança. Esse novo cenário introduziu parâmetros normativos que moldaram profundamente as relações parentais e o exercício da autoridade parental, tendo como eixo central a proteção integral e o princípio do melhor interesse.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da proteção integral, exclusivo da tutela da criança. Segundo Nucci (2021, p. 6), ele representa a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levada ao extremo quando confrontada com idêntico cenário em relação aos adultos. Crianças devem ser protegidas justamente por estarem em condição peculiar de desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus

direitos fundamentais. Entre eles, destaca-se o direito à dignidade, que fornece os contornos essenciais para a aplicação do princípio do melhor interesse da criança (Multedo, 2024, p. 86).

Entre os diversos princípios que estruturam o Direito da Criança e do Adolescente, sobressai o do melhor interesse, ao qual se deve conferir interpretação ampla e sistêmica. Esse princípio orienta todos aqueles que aplicam a lei na garantia dos direitos fundamentais, partindo da premissa de que a criança e o adolescente são sujeitos plenos de direitos e titulares de todas as garantias, devendo-se privilegiar sempre o que for melhor para eles (Nucci, 2021, p. 9).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já dedicava à infância a garantia de proteção social (art. 25, § 2º). A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, por sua vez, determinou pela primeira vez que a criança fosse tratada como sujeito de direitos e destinatária de prioridade absoluta. O princípio 7º estabelecia que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais” (Teixeira; Rettore, 2021, p. 274).

Esse princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990. Seu artigo 3º dispõe:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Brasil, 1990).

Ao lado da Convenção, a Constituição de 1988 já significava expressiva inovação no tratamento dos direitos infantojuvenis, tanto pelo sistema de direitos fundamentais que colocou a pessoa concreta no centro do ordenamento, como pela redação do art. 227. O coroamento desse processo ocorreu com o ECA, considerado um dos diplomas legislativos mais avançados do mundo, que condensou e direcionou a aplicação dos direitos fundamentais às pessoas menores de idade (Teixeira; Rettore, 2021, p. 276).

O ECA consolidou a disciplina normativa da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e detalhando, em nível infraconstitucional, a tutela de seus interesses jurídicos (Multedo, 2024, p. 86-87). Em reforço, seu art. 3º prevê que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”, assegurando-lhes condições para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em liberdade e dignidade. O art. 4º complementa ao impor à família, à comunidade, à

sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos básicos como vida, saúde, educação, lazer, cultura e convivência comunitária (Tartuce, 2021, p. 1.170).

A Lei nº 13.257/2016, voltada às políticas públicas para a primeira infância, reforçou essa tutela especial ao definir o período de zero a seis anos como etapa particularmente sensível do desenvolvimento. Determinou que a prioridade absoluta implica a formulação de políticas e programas específicos, que considerem o interesse superior da criança, sua individualidade e diversidade cultural (Tartuce, 2021, p. 1.170-1171).

A positivação do princípio do melhor interesse tornou sua aplicação imperativa como cláusula geral em todas as situações que envolvam crianças e adolescentes (Multedo, 2024, p. 87). Esse vetor interpretativo está intrinsecamente ligado ao princípio da proteção integral, que não constitui mera recomendação ética, mas verdadeira diretriz determinante das relações da criança com seus pais, com a família, a sociedade e o Estado (Dias, 2016, p. 53).

O ECA apresenta-se como microssistema normativo material e processual, abrangendo aspectos civis e penais, regido pelos princípios da proteção integral, da paternidade responsável e do melhor interesse. Seu objetivo é conduzir crianças e adolescentes à maioridade de forma responsável, como sujeitos autônomos aptos a exercer plenamente seus direitos fundamentais (Dias, 2016, p. 53). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma essa orientação, destacando-se, por exemplo, decisões que restringem o exercício do poder familiar em nome do melhor interesse da criança, como no REsp 1072035/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, j.

04/08/2009)², no AREsp 2903306/SC (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/08/2025)³ e no AgInt no AgInt no AREsp 2511630 / SP (Re. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/04/2025)⁴.

² CIVIL, INFÂNCIA E JUVENTUDE. MENOR ACOMPANHADO DOS GENITORES IMPEDIDO DE INGRESSAR EM ESPETÁCULO DE TEATRO. ESPETÁCULO IMPRÓPRIO E NÃO RECOMENDÁVEL À IDADE DO MENOR. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E PROIBITIVA. CONDUTA DO EXIBIDOR DO ESPETÁCULO QUE SE REVELA ADEQUADA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não se considera prequestionada a legislação federal analisada apenas no voto vencido. Súmula 320/STJ.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. O ECA, como a maior parte da legislação contemporânea, não se satisfaz com a simples tarefa de indicar os meios legais para que se reparem os danos causados a este ou aquele bem jurídico. O legislador, antes de tudo, quer prevenir a ocorrência de lesão aos direitos que assegurou. Foi com intuito de criar especial prevenção à criança e ao adolescente que o legislador impôs ao poder público o dever de regular as diversões e espetáculos públicos, classificando-os por faixas etárias (art. 74, ECA).
5. Na data dos fatos, 02/02/2006, vigia a Portaria 796, de 08/09/2000, do Ministério da Justiça, regulamentando, de forma genérica e vaga, a classificação indicativa para espetáculos teatrais. Do texto dessa norma, não se extrai qualquer regra que expressamente autorizasse a entrada de menores, em espetáculos teatrais impróprios para sua idade, desde que acompanhados dos pais e/ou responsáveis.
6. Era razoável que o empresário vedasse a entrada de menor em espetáculo classificado como impróprio, ainda que acompanhado de seus pais. Havia motivos para crer que a classificação era impositiva, pois o art. 258 do ECA estabelecia sanções administrativas severas ao responsável por estabelecimento ou o empresário que deixasse de observar as disposições desse mesmo diploma legal "sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo". A sanção poderia variar de 3 a 20 salários mínimos e, na reincidência, poderia resultar no fechamento do estabelecimento por até quinze dias.
7. Não se afigura razoável exigir que o recorrente, à época, interpretasse o art. 258 do ECA, sopesando os princípios próprios desse microsistema jurídico, para concluir que poderia eximir-se de sanção administrativa sempre que crianças e adolescentes estivessem em exibições impróprias, mas acompanhados de seus pais ou responsáveis. Com isso, eventual erro do recorrente sobre o dever que lhe era imposto por lei é absolutamente escusável.
8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.209.792/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 28/3/2012.)

³ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.
3. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.
4. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

A mudança de enfoque promovida pela Constituição de 1988 e consolidada pelo ECA alterou substancialmente as relações parentais, estruturando-as nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e da solidariedade familiar (Multedo, 2024, p. 87). Nesse contexto, o dever de educação assume função emancipatória, refletindo a transformação do poder familiar em um poder-dever voltado ao interesse do filho. Como observa Gustavo Tepedino, “na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida, nem a uma pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares, nem a um instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais)” (Multedo, 2024, p. 87).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (2021) projetou o princípio do melhor interesse para o contexto digital, ao reconhecer que “o melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças” (Comitê dos Direitos da Criança da ONU, 2021, p. 4). Essa orientação evidencia a necessidade de reinterpretar o princípio diante das novas formas de interação social e tecnológica, reforçando sua plena aplicabilidade também no espaço virtual.

A análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse movimento. Em pesquisa conduzida por Teixeira e Rettore (2021, p. 278), na qual foram examinados 95 acórdãos do STJ que continham a expressão “princípio do melhor interesse”, as autoras identificaram três pilares orientadores da interpretação da Corte: a) atendimento e preservação dos direitos fundamentais; b) exigência de consentimento parental para certos atos jurídicos; e c) participação da criança e do adolescente conforme seu grau de maturidade.

O primeiro pilar, a preservação dos direitos fundamentais, foi destacado pelo Min. Luís Felipe Salomão no REsp 1.533.206/MG (4ª T., j. 17/11/2015, DJe 01/02/2016), ao assinalar que o melhor interesse da criança deve guiar não apenas a aplicação das normas jurídicas, mas

⁴ DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Na apreciação de fixação de guarda de menor, o Juízo não está adstrito aos pedidos do autor, em observância ao princípio do melhor interesse do menor.

2. Embora a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, seja o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, não é ela absoluta, podendo ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.511.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

também a eleição de medidas concretas que preservem sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. (Teixeira; Rettore, 2021, p. 279-280).

O segundo pilar, a necessidade de consentimento dos pais, foi evidenciado em decisões como o AgInt no AREsp 1.085.507/RJ (3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/03/2020, DJe 13/03/2020), no qual se vedou a identificação de criança em matéria jornalística sem autorização parental, reconhecendo o dano *in re ipsa*. O STJ tem ressaltado, contudo, que o consentimento dos pais deve sempre ser orientado pelo melhor interesse dos filhos, e não por interesses pessoais dos genitores. (Teixeira; Rettore, 2021, p. 281).

O terceiro pilar, que diz respeito à participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes dizem respeito, proporcionalmente à sua maturidade. Esse aspecto tem sido valorizado em estudos sociais e psicológicos realizados nos processos, reforçando que a voz da criança deve ser ouvida e considerada (Teixeira; Rettore, 2021, p. 283-284).

Aplicados ao ambiente digital, esses pilares ganham especial relevância. A educação digital exige que os pais compreendam as ferramentas utilizadas por seus filhos, as políticas de privacidade e os riscos da exposição online. Orientar, dialogar e incluir crianças e adolescentes nas decisões sobre sua presença no espaço virtual torna-se medida essencial para a proteção de sua privacidade, imagem, intimidade e liberdade (Teixeira; Rettore, 2021, p. 284).

A recente promulgação do ECA Digital, representa um marco normativo que reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança no ambiente tecnológico. A norma, ao dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais, reafirma o dever de que toda decisão relacionada ao desenho, funcionamento ou oferta de serviços digitais que possam afetar pessoas em desenvolvimento seja guiada por esse princípio. Assim, a lei desloca o melhor interesse da criança do plano meramente hermenêutico para o plano operacional da regulação tecnológica, vinculando tanto o exercício do poder familiar quanto a atuação das empresas de tecnologia e do Estado.

A positivação do princípio nessa dimensão reflete um avanço institucional relevante: reconhece que o ambiente digital é, hoje, um espaço de formação da personalidade e, portanto, deve ser estruturado de modo a garantir o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança. Trata-se de uma expansão do alcance do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passam a ser reinterpretados à luz das novas formas de vulnerabilidade informacional. A lógica subjacente é a de que não há neutralidade tecnológica quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes: a arquitetura das

plataformas, os fluxos de dados e os mecanismos de exposição e recompensa digital integram o ambiente em que se decide o que é, de fato, o melhor para a criança.

Nesse sentido, a o ECA Digital concretiza, em termos normativos, o raciocínio que orienta esta dissertação: o de que o melhor interesse da criança deve servir como critério de contenção das práticas adultocêntricas e de limitação dos poderes decisórios parentais quando estes se exercem em detrimento da dignidade e da privacidade da criança. A partir dessa nova moldura legal, o Direito brasileiro reconhece que a proteção integral da infância também se dá pela regulação preventiva da exposição digital, consolidando o melhor interesse não apenas como princípio interpretativo, mas como parâmetro jurídico de design, conduta e responsabilidade.

A incorporação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao direito brasileiro, aliada à centralidade da dignidade da pessoa humana, não apenas redefiniu o papel da família, mas também fortaleceu a proteção integral como fundamento das relações parentais. A autoridade parental deixou de ser expressão de poder para se afirmar como responsabilidade orientada à promoção do desenvolvimento físico, emocional e social da criança. Trata-se de um avanço normativo que exige aplicação constante e efetiva, como condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais dessa população em formação.

A entrevista concedida por Virginia Fonseca ao canal de entretenimento Hugo Gloss, reproduzida em reportagem da BBC News Brasil, evidencia como persistem compreensões equivocadas acerca dos limites do poder familiar no ambiente digital. Ao afirmar que “é a vida deles, eles nasceram de mim” e que não deixará de expor os filhos porque “eles vão ter que me seguir”, a influenciadora adota uma lógica de apropriação da vida digital das crianças, como se a origem biológica autorizasse decisões unilaterais sobre sua privacidade.

A ideia de que a exposição somente cessaria caso, no futuro, algum dos filhos solicitasse revela inversão conceitual relevante. Crianças pequenas não possuem maturidade para avaliar riscos ou consequências de uma exposição permanente, e o ordenamento jurídico não condiciona a proteção de seus direitos fundamentais a manifestações de vontade que elas sequer são capazes de formular. O dever de resguardar dignidade, identidade e segurança é inerente ao poder familiar e deve ser exercido de forma preventiva, sobretudo no ambiente digital. O episódio demonstra a persistência de uma leitura personalista e performativa da autoridade parental, distanciada da concepção constitucional de poder familiar como encargo orientado ao melhor interesse da criança.

Em síntese, a evolução normativa e jurisprudencial do princípio do melhor interesse consolidou a compreensão da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos fundamentais, titulares de prerrogativas que devem ser preservadas em todas as dimensões de sua vida. A proteção integral deixou de ser mera retórica constitucional e passou a orientar, de forma concreta, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Essa diretriz, contudo, encontra na prática social e tecnológica novos desafios, especialmente quando direitos fundamentais colidem. A liberdade de expressão dos pais, o direito à privacidade e o direito à imagem dos filhos constituem, talvez, o campo mais sensível dessa tensão contemporânea, exigindo do intérprete e do julgador soluções que compatibilizem esses valores sob a ótica da dignidade e do melhor interesse da criança.

2.4 Direitos fundamentais em tensão: liberdade, privacidade e dignidade na era digital

A proteção integral de crianças e adolescentes, orientada pelo princípio do melhor interesse, concretiza-se por meio da efetivação de direitos fundamentais voltados ao seu desenvolvimento pleno e à preservação de sua dignidade. Esses direitos, que refletem a internalização de compromissos assumidos no plano internacional de direitos humanos, abrangem de forma destacada os direitos da personalidade. Na infância e adolescência, essa tutela assume contornos mais rigorosos, em razão da vulnerabilidade própria dessa etapa da vida e da necessidade de resguardar atributos essenciais como a imagem, a privacidade e a integridade física e psíquica.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que os direitos fundamentais correspondem a direitos humanos positivados nas Constituições estatais. Nessa linha, segundo Cunha Júnior (2021, p. 521), a literatura majoritária reserva a expressão “direitos fundamentais” para designar direitos humanos incorporados ao ordenamento interno, enquanto “direitos humanos” refere-se, preferencialmente, às declarações e convenções internacionais.

Tais direitos concretizam o respeito à dignidade humana e se configuram como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, delimitando sua organização e atuação. Abrangem direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, visando resguardar a liberdade (direitos individuais), suprir necessidades básicas (direitos sociais, econômicos e culturais) e preservar a convivência solidária (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (Cunha Júnior, 2021, p. 522).

A Constituição de 1988, especialmente em seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), estabelece as bases para uma convivência digna, com liberdade e igualdade, sem discriminação de raça, credo ou origem, conferindo às cláusulas pétreas do artigo 5º a função de núcleo rígido de proteção à pessoa (Tartuce, 2021, p. 83-84). Nesse contexto, os direitos da personalidade ganham destaque por tutelarem atributos essenciais do indivíduo, físicos e morais, diretamente vinculados à dignidade humana (Tartuce, 2021, p. 84).

Segundo Kallajian (2019, p. 32), os direitos da personalidade não têm por objeto a personalidade em si, mas sim certas projeções ou expressões dela, como a integridade física e psíquica, a intimidade, a liberdade, a imagem, a honra, o nome, a privacidade, entre outros. São bens extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis e que acompanham o indivíduo ao longo de toda a sua existência, funcionando como limites às condutas alheias e como garantias de autonomia individual.

A Constituição protege esses direitos em diversos dispositivos, como nos artigos 5º, incisos V, X, XII e XXVIII, além de reforçá-los pelos princípios da igualdade, da intimidade e da inviolabilidade da vida privada. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dedica os artigos 11 a 21 ao tema, estabelecendo cláusulas gerais que devem ser interpretadas à luz dos valores constitucionais. Como ressalta Lôbo (2021, p. 24), os direitos da personalidade constituem o núcleo duro da proteção civil contemporânea e prevalecem sobre os demais direitos subjetivos privados.

É no interior dessa teoria geral dos direitos da personalidade que se insere a especial proteção da criança, sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA, estabelece que crianças e adolescentes são titulares plenos de direitos fundamentais, inclusive os da personalidade, devendo receber proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Essa titularidade plena, no entanto, não se confunde com a capacidade de exercício autônomo. O que a norma reconhece é que, mesmo antes de atingirem a maioridade ou a capacidade plena, crianças e adolescentes já possuem direitos personalíssimos que devem ser respeitados e defendidos.

O exercício do poder familiar, nesse sentido, não autoriza os pais a dispor livremente dos atributos da personalidade dos filhos, como se lhes pertencessem. Ao contrário: o que se espera dos pais e responsáveis é o zelo, a proteção e o cuidado para que esses direitos sejam

respeitados. A imagem da criança, por exemplo, é juridicamente protegida desde o nascimento, e sua exposição em ambientes públicos ou digitais só pode ser feita se compatível com o melhor interesse da criança.

Quando o assunto é poder familiar, alguns direitos fundamentais assumem maior potencial de conflito na relação entre pais e filhos, especialmente os direitos à liberdade, à intimidade, ao respeito e à dignidade. Como pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes têm seu direito fundamental à liberdade expressamente assegurado, com a finalidade de lhes proporcionar espaço para criar, aprender, expressar-se e formar sua própria identidade, desenvolvendo discernimento, responsabilidade e autonomia (Godinho e Drumond, 2022, p. 395). As condutas parentais, ainda que guiadas por valores pessoais, devem considerar a individualidade do filho como fator determinante no exercício da autoridade parental (Teixeira e Multedo, 2022, p. 90).

Além disso, como destaca Kallajian (2019, p. 39), o rol desses direitos não é taxativo, podendo a doutrina e a jurisprudência reconhecerem novos desdobramentos, especialmente diante das transformações sociais, tecnológicas e culturais que afetam diretamente a esfera individual dos sujeitos. A liberdade de expressão, por exemplo, embora também garantida constitucionalmente, deve ser exercida com responsabilidade e encontra limite nos direitos da personalidade de terceiros, como a imagem e a privacidade.

A dignidade da pessoa humana, núcleo estruturante dos direitos fundamentais, ganha especial densidade quando aplicada à infância e adolescência. Nessa fase, a proteção dos direitos da personalidade transcende a esfera individual, refletindo um compromisso social e estatal com a formação saudável e segura desses sujeitos. O reconhecimento de sua titularidade plena, aliado à necessidade de um exercício responsável do poder familiar, reafirma que os direitos fundamentais não se limitam a proclamações abstratas, mas constituem obrigações concretas para todos os atores sociais.

A proteção dos direitos da personalidade das crianças, assegurada constitucional e infraconstitucionalmente, demanda compatibilização constante com outros direitos igualmente fundamentais. Entre esses, a liberdade de expressão ocupa lugar central, pois embora seja instrumento essencial ao desenvolvimento individual e à pluralidade democrática, também possui potencial de impacto direto sobre a privacidade, a imagem e a integridade desses sujeitos em desenvolvimento. A análise desse direito, especialmente em sua dimensão contemporânea

e digital, revela tensões que exigem do intérprete a aplicação criteriosa do princípio do melhor interesse da criança.

2.4.1 A Liberdade de expressão parental e seus limites jurídicos

A liberdade de expressão, nas dimensões intelectual, artística, científica e comunicacional, tem origem direta na liberdade de pensamento. Cunha Júnior (2021, p. 640) explica que esse direito compreende a manifestação de sensações, sentimentos e criações do indivíduo, incluindo pintura, música, teatro e fotografia. Garante-se a todos a possibilidade de produzir e revelar seus conteúdos intelectuais, artísticos e científicos sem censura ou licença.

No constitucionalismo brasileiro, a liberdade de expressão ocupa papel estruturante da vida democrática. Os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal asseguram a manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação social. A circulação de ideias e opiniões é essencial para o desenvolvimento individual e para o pluralismo democrático. Ao mesmo tempo, esse direito não é absoluto. A Constituição impõe limites para compatibilizá-lo com os direitos da personalidade.

Lôbo (2021, p. 21) observa que a liberdade de informação deve respeitar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme o art. 220, § 1º, da Constituição. Não existe prevalência automática da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade, que se situam no mesmo nível de proteção. O art. 5º, inciso X, reforça essa orientação ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, inclusive com previsão de indenização em caso de violação.

O próprio artigo 5º, inciso X, assegura de forma clara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isso revela que a liberdade de expressão, embora ampla, encontra limites jurídicos definidos quando entra em rota de colisão com bens jurídicos personalíssimos.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2020, p. 82) ressalta que a Constituição trouxe garantias à liberdade de expressão, mas também mecanismos de responsabilização diante de eventuais danos a terceiros. Tal garantia não confere imunidade absoluta, mas está condicionada ao uso ético e proporcional dessa liberdade, de forma que não prejudique ou viole a dignidade alheia. Como sintetiza o autor: “é o binômio liberdade com responsabilidade”.

A liberdade de expressão não se restringe ao discurso verbal ou escrito. Segundo Bentivegna (2020, p. 87), o direito de manifestar o pensamento pode ocorrer por múltiplas formas: pintura, fotografia, música, performances artísticas ou qualquer outra forma de manifestação sensível da produção do espírito humano. Com o advento da internet e das redes sociais, esse exercício se ampliou exponencialmente. A facilidade e a democratização dos meios de comunicação tornaram mais acessível não apenas a emissão de juízos e opiniões, mas também a distribuição massiva de conteúdos que envolvem terceiros.

Nesse cenário digital, a liberdade de expressão passou a conflitar com frequência com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos à imagem, à privacidade e à honra. A internet, ao permitir a circulação instantânea e ilimitada de informações, potencializou os efeitos das violações e dificultou sua reparação. Bentivegna (2020, p. 94) enumera algumas dessas situações: “juízos de valor às vezes desfavoráveis sobre outrem, notícias invasivas da esfera de privacidade de alguém, uso indevido da imagem alheia”, entre outras.

Essa discussão assume especial relevância no contexto da infância e adolescência. A presente dissertação investiga um ponto de tensão contemporâneo: a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, especialmente nas redes sociais. Nesses casos, cabe ao direito intervir para restabelecer o equilíbrio, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Nos tópicos seguintes, serão aprofundados os direitos diretamente afetados por essa prática (o direito à privacidade e o direito à imagem) no contexto específico da infância e adolescência. A compreensão da liberdade de expressão, tanto sob a ótica constitucional quanto civil, exige reconhecer sua importância, mas também seus limites, compatibilizando-a com a dignidade e a proteção dos mais vulneráveis.

2.4.2 O direito à privacidade e os desafios da sociedade da informação

Historicamente, o conceito moderno de privacidade ganhou forma com a célebre construção do *right to be let alone*, apresentada por Thomas Cooley em 1888 e desenvolvida por Warren e Brandeis no artigo *The Right to Privacy* (1890), como reação à crescente intrusão causada por novas tecnologias, como jornais, fotografias e a comunicação de massa (Tenório, 2018, p. 80).

Esse marco, contudo, não surgiu de modo abrupto. O tema já aparecia na jurisprudência do *common law* e em parte da literatura anterior. A originalidade do artigo esteve em atribuir uma força inédita ao novo *right to privacy* e projetar sua influência para além do contexto histórico imediato, por três razões centrais: (i) derivava de um novo fato social, a transformação provocada pelas tecnologias de informação, fenômeno que continua moldando a sociedade futura; (ii) o direito à privacidade era de natureza pessoal, desvinculado da lógica da propriedade; e (iii) abriu caminho, ainda que tardiamente, para o reconhecimento da privacidade como direito constitucional nos Estados Unidos (Doneda, 2006, p. 139).

Há, portanto, um elo de continuidade entre a formulação de Warren e Brandeis e os problemas atuais da privacidade. Seu diagnóstico centenário permanece influente: o artigo continua a ser citado com frequência, mas deve ser interpretado como um trabalho situado em seu tempo. Brandeis, em escritos posteriores, já reconhecia que a privacidade não se esgotava no isolamento ou na tranquilidade, mas abrangia um fenômeno muito mais complexo, ligado ao livre desenvolvimento da personalidade (Doneda, 2006, p. 10).

Na formulação inicial, o direito à privacidade identificava-se com a proteção da vida íntima, familiar e pessoal, aproximando-se do conceito de intimidade. Esse primeiro modelo tinha forte influência proprietária: “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada”. Assim como o direito de propriedade repeliria o esbulho, a privacidade protegia contra a intromissão indevida na vida íntima (Schreiber, 2014, p. 137).

Esse cenário começou a se transformar a partir da década de 1960. O avanço tecnológico e a massificação das relações contratuais multiplicaram os mecanismos de coleta, armazenamento e utilização de informações, aumentando exponencialmente o fluxo de dados (Schreiber, 2014, p. 137). Inicialmente, a privacidade foi invocada sobretudo por pessoas de maior projeção social, o que revelava certo elitismo em sua tutela judicial. Essa visão, entretanto, foi sendo superada diante do fortalecimento do *welfare state*, da ampliação dos direitos sociais e dos movimentos coletivos que exigiam proteção mais ampla, além do desenvolvimento tecnológico que ampliava as possibilidades de monitoramento e controle (Doneda, 2006, p. 12).

No ordenamento brasileiro, a proteção da pessoa humana constitui valor máximo, e a privacidade é reconhecida como direito fundamental. A Constituição de 1988 tutela expressamente esse direito nos artigos 5º, incisos X e XII, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. No plano infraconstitucional, o Código

Civil de 2002, em seu art. 21, reforça essa garantia, autorizando o juiz a impedir ou fazer cessar qualquer ato contrário à inviolabilidade da vida privada, mesmo sem a configuração de dano material ou ofensa à honra.

Contudo, a privacidade não é conceito monolítico. Bentivegna (2020, p. 149-150) recupera a teoria dos círculos concêntricos, segundo a qual há diferentes níveis de proteção: a esfera mais ampla da vida privada (*Privatsphäre*), a intimidade reservada aos mais próximos (*Vertrauenssphäre*) e o segredo (*Geheimsphäre*), inacessível até a familiares. Embora posteriormente relativizada, a teoria evidencia que a intensidade da tutela jurídica varia conforme a profundidade da esfera atingida.

A privacidade, portanto, não se reduz a um direito formal: é condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, protegendo não apenas informações verdadeiras ou relevantes, mas também aquilo que o indivíduo deseja manter reservado, incluindo fragilidades e percepções idealizadas de si mesmo (Bentivegna, 2020, p. 114; Kallajian, 2019, p. 63).

No ambiente digital, esse direito passou a sofrer vulnerações inéditas. A facilidade de registrar e disseminar fotos, vídeos e dados pessoais transformou a privacidade em valor mais frágil e, muitas vezes, irreversivelmente comprometido (Tenório, 2018, p. 85). Hoje, as violações decorrem menos da intrusão física ou da correspondência violada e mais da exposição de dados pessoais e rastros digitais (Doneda, 2006, p. 1). Nesse cenário, indivíduos são cada vez mais representados e avaliados por seus dados, o que repercute diretamente sobre sua identidade, autonomia e liberdade (Doneda, 2006, p. 2).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (2021) reforça essa perspectiva ao afirmar que “a privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças devem ser processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. A interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal e destinada a servir a um propósito legítimo, respeitando-se o princípio da minimização de dados, proporcionalidade e melhor interesse da criança, não conflitando com as disposições, metas ou objetivos da Convenção” (Comitê dos Direitos da Criança da ONU, 2021,). Essa diretriz demonstra que a privacidade infantojuvenil deve ser reinterpretada à luz da era digital, como elemento indispensável à sua dignidade e proteção integral.

A tecnologia, somada a mudanças sociais, define o atual contexto no qual a informação pessoal e a privacidade se interconectam (Doneda, 2006, p. 15). O tratamento massivo de dados

com base em algoritmos e inteligência artificial acrescenta novos riscos (Doneda, 2006, p. 173), exigindo um olhar renovado do direito.

A literatura é uníssona em reconhecer que a privacidade é direito personalíssimo, inato, irrenunciável e intransmissível, titularizado desde o nascimento. Como lembra Bentivegna (2020, p. 114), mesmo crianças impúberes são sujeitos de direito à privacidade, cabendo aos pais o dever de preservá-la, e não de violá-la.

É fundamental compreender a privacidade da criança como espaço de proteção e autonomia que deve ser respeitado inclusive pelos próprios pais. A titularidade do direito não se confunde com a capacidade de exercê-lo, e o fato de a criança não poder reivindicá-lo ativamente não autoriza terceiros, ainda que genitores, a desconsiderá-lo. O núcleo do direito à privacidade envolve a decisão de tornar público ou não determinado aspecto da vida, o que é incompatível com a realidade da infância, marcada pela imaturidade e vulnerabilidade.

Portanto, qualquer exposição pública de crianças deve ser precedida de criteriosa análise: está-se agindo no melhor interesse da criança ou projetando sobre ela desejos e expectativas dos adultos?

Em tempos de “privacidade líquida” (Tenório, 2018, p. 86), sua efetividade depende da construção de uma cultura de responsabilidade digital, em que proteger a criança não seja apenas um discurso normativo, mas compromisso concreto com seu direito de crescer livre da vigilância pública e da mercantilização da intimidade.

A análise do direito à privacidade conduz, de forma quase inevitável, ao exame do direito à imagem, especialmente no contexto da infância e adolescência. Se a privacidade protege o espaço íntimo contra a ingerência de terceiros, a imagem representa a dimensão mais visível e identificável dessa esfera, funcionando como um de seus elementos centrais. No ambiente digital, fotografias e vídeos de crianças circulam com facilidade e permanência potencialmente ilimitada, de modo que a divulgação de sua imagem, ainda que bem-intencionada, pode gerar impactos tão ou mais profundos que a exposição de dados ou relatos pessoais. Por isso, a tutela jurídica da imagem, enquanto direito da personalidade autônomo, merece atenção específica, a fim de compreender como ela se articula com a privacidade e de que forma deve ser protegida frente aos riscos de exposição excessiva.

2.4.3 O direito à imagem como projeção da dignidade e da identidade infantil

O direito à imagem é um dos mais emblemáticos direitos da personalidade, pois traduz a dimensão visual e identitária do sujeito no mundo social. Trata-se da projeção externa da pessoa, seja em seu aspecto físico, moral ou simbólico e, como tal, é digna de proteção jurídica em qualquer esfera de relacionamento, inclusive familiar. A Constituição Federal o consagra de modo expresso no artigo 5º, inciso X, e o Código Civil o reforça no artigo 20.

Os primeiros formuladores da teoria dos direitos da personalidade não concebiam a imagem como um direito autônomo, mas apenas como instrumento de violação a outros direitos, como a honra ou a privacidade. Esse equívoco ainda se encontra no Código Civil, cujo artigo 20 condiciona a tutela da imagem ao atingimento da honra, da boa fama ou da respeitabilidade (Schreiber, 2014, p. 107).

A doutrina contemporânea, entretanto, afasta essa limitação. A proteção da imagem é autônoma, ainda que a exposição não implique ofensa à honra. Uma fotografia divulgada sem autorização pode até ser elogiosa ou prestigiosa, mas, mesmo assim, viola a prerrogativa de cada pessoa de decidir sobre a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior de sua personalidade (Schreiber, 2014, p. 107).

Enquanto o direito à honra refere-se à reputação perante o meio social, o direito à imagem garante o controle do indivíduo sobre qualquer representação de sua identidade, alcançada por instrumentos artísticos ou técnicos, como pinturas, esculturas, fotografias, gravações ou outros meios de caracterização (Schreiber, 2014, p. 108; Cunha Júnior, 2021, p. 664).

A evolução tecnológica ampliou os riscos a esse direito. Câmeras digitais em celulares, webcams, sistemas de vigilância e plataformas digitais facilitam a captura e difusão da imagem alheia. A internet, por sua vez, permite sua circulação em escala global, com difícil rastreamento e remoção. Em tal ambiente, a violação da imagem tende a ser irreversível (Schreiber, 2014, p. 126).

O problema não reside na deterioração dos valores tradicionais, mas na insuficiência deles diante das novas tecnologias, que aumentam a vulnerabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade. Esse contexto exige o desenvolvimento de novos padrões éticos e jurídicos de proteção, capazes de responder à crescente exposição do ser humano (Schreiber, 2014, p. 126).

O fundamento do direito à imagem reside na autonomia da pessoa sobre sua própria representação visual. Como explica Jesus (2021, p. 59), “o indivíduo possui a livre disponibilidade de impedir que outros se apropriem indevidamente da sua imagem, conferindo-

lhe divulgação não desejada pelo retratado”. Assim como a vida, a liberdade e a privacidade, a imagem integra o núcleo de valores personalíssimos que estruturam a dignidade da pessoa humana. O dever jurídico correspondente é o da abstenção: ninguém está autorizado a capturar, divulgar ou manipular a imagem de outrem sem autorização expressa, salvo hipóteses legalmente previstas.

Essa proteção abrange não apenas o aspecto físico, mas também dimensões simbólicas e morais, como reputação, história de vida e modo como a pessoa deseja ser lembrada. A tutela jurídica da imagem, portanto, não se limita a impedir sua reprodução indevida, mas também resguarda a mensagem e o contexto que dela derivam (Jesus, 2021, p. 65).

No ambiente digital, essa proteção torna-se ainda mais delicada. A divulgação de imagens em redes sociais, muitas vezes banalizada, transformou-se em prática cotidiana, mas com potenciais efeitos graves para a intimidade e a dignidade, sobretudo quando o retratado não possui controle sobre sua exposição.

Ao publicar fotos de seus filhos nas redes, muitos pais desconsideram que a imagem da criança é juridicamente protegida desde o nascimento, ainda que ela não tenha consciência sobre o que é compartilhado. A exposição contínua pode comprometer a integridade psíquica da criança e prejudicar o exercício de sua identidade futura. Como alerta Jesus (2021, p. 64), a reprodução digital permite a multiplicação indefinida das imagens, ampliando o potencial ofensivo e dificultando seu controle posterior.

O direito à imagem, portanto, não se limita a assegurar uma boa representação; é, sobretudo, o direito de controlar a própria visibilidade. É o direito de não ser visto, de escolher quando e como aparecer. No caso das crianças, tal prerrogativa deve ser exercida de forma subsidiária pelos pais ou responsáveis, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse, e não pelos interesses afetivos, sociais ou comerciais dos adultos.

A cada decisão de publicar a imagem de uma criança, impõe-se uma reflexão ética e jurídica: a criança teria consciência do que está sendo exposto? Aceitaria essa exposição? Que impactos esse conteúdo pode gerar em sua identidade, autoestima e segurança?

A proteção da imagem de crianças e adolescentes, embora juridicamente robusta, não existe de forma isolada no sistema constitucional. Em um Estado Democrático de Direito, esse direito frequentemente se encontra em tensão com outros igualmente fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Nessas situações, a solução não pode se dar pela simples prevalência abstrata de um sobre o outro, mas pela aplicação do método da

ponderação de princípios, de modo a identificar, no caso concreto, qual solução atende de forma mais adequada ao princípio do melhor interesse da criança, preservando sua dignidade e assegurando o equilíbrio entre os valores constitucionais em conflito.

Para fins de delimitação conceitual, esta pesquisa concentra a análise teórica inicial nos três direitos fundamentais diretamente tensionados pelo exercício da liberdade de expressão parental no ambiente digital: a liberdade de expressão, a privacidade e a imagem da criança. Esses eixos estruturam o conflito jurídico examinado na primeira parte do trabalho. Isso não significa, contudo, que outros direitos fundamentais permaneçam à margem do estudo. Na seção seguinte, esses direitos reaparecem como dimensões afetadas pelos riscos concretos do *sharenting*, especialmente a proteção de dados pessoais, a identidade e a integridade psíquica da criança. Assim, a pesquisa separa, por razões metodológicas, o núcleo jurídico da colisão de direitos e os efeitos que essa colisão produz na vida e no desenvolvimento infantil.

2.4.4 A ponderação de princípios sob a ótica da proteção integral

Os tópicos anteriores analisaram a liberdade de expressão parental, o direito à privacidade e o direito à imagem como dimensões autônomas dos direitos fundamentais da criança. Contudo, a realidade demonstra que esses direitos frequentemente se entrelaçam e entram em rota de colisão, exigindo do intérprete e do julgador critérios que permitam harmonizá-los. É nesse contexto que se insere a técnica da ponderação de princípios, concebida como instrumento de solução de conflitos constitucionais à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção integral.

A moderna dogmática constitucional consagra a distinção entre regras e princípios, reconhecendo que, embora ambos sejam espécies normativas de mesma hierarquia, desempenham funções distintas no ordenamento. Conforme afirmam Barroso e Barcellos (2003, p. 337), não há hierarquia entre as categorias, mas sim diferenças estruturais: enquanto as regras prescrevem condutas de aplicação exata, os princípios orientam a realização de valores constitucionais de forma mais aberta e flexível.

A superação do positivismo legalista deve muito às contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Este último concebe os princípios como mandamentos de otimização, realizáveis na maior medida possível segundo as condições fáticas e jurídicas existentes. Enquanto os conflitos entre regras exigem a invalidação de uma delas ou a introdução de cláusulas de

exceção, os princípios podem colidir sem perder validade, cabendo ao intérprete ponderar seu peso relativo no caso concreto (Alexy, 2014, p. 90; 93-94).

Regras e princípios são espécies normativas de mesma hierarquia, mas com estrutura e função distintas. Regras prescrevem condutas com hipótese e consequência, sendo aplicadas por subsunção quando se verificam seus pressupostos. Princípios são normas que orientam a realização de valores constitucionais e indicam fins a serem promovidos, funcionando como diretrizes que precisam ser concretizadas segundo as possibilidades jurídicas e fáticas do caso. Por isso Alexy os define como mandamentos de otimização, realizáveis em graus variados (Alexy, 2014, p. 85, 90; Barroso; Barcellos, 2003, p. 337-338).

Quando duas regras entram em conflito, a solução passa por critérios como especialidade, temporalidade ou pela introdução de exceção, podendo inclusive levar à invalidação de uma delas. Já os princípios podem colidir sem perder validade. Nesses casos, o intérprete deve ponderá-los conforme o peso que ostentam nas circunstâncias concretas, aplicando a proporcionalidade em suas três dimensões, que exigem adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para minimizar sacrifícios e maximizar a proteção dos valores em disputa (Alexy, 2014, p. 92-94, 116-117; Sarmiento, 2000, p. 99-105).

Grande parte das normas de direitos fundamentais tem estrutura de princípio, razão pela qual os conflitos constitucionais mais relevantes se resolvem por ponderação e não por subsunção simples. Os direitos fundamentais funcionam como vetores axiológicos do sistema, irradiando-se sobre todo o ordenamento e exigindo concreções por meio de regras e políticas públicas. Preserva-se, assim, a eficácia simultânea dos direitos em tensão, sem negar validade a nenhum deles, sempre sob a centralidade da dignidade da pessoa humana. No campo da infância e adolescência, essa natureza principiológica explica por que a análise deve harmonizar liberdade de expressão parental, privacidade e imagem com a proteção integral, mediante critérios transparentes de proporcionalidade e justificativa pública das escolhas interpretativas (Alexy, 2014, p. 135-137; Barroso; Barcellos, 2003, p. 346; Sarmiento, 2000, p. 100-105).

No Brasil, a doutrina constitucional assimilou essas premissas. Para Sarmiento (2000, p. 99), a ponderação de princípios só se justifica quando se constata efetiva colisão normativa. A primeira missão do intérprete é verificar se os direitos em tensão realmente se sobrepõem, delimitando os seus “limites imanentes” (Sarmiento, 2000, p. 100-102). Constatada a colisão, passa-se à segunda etapa, de ponderação propriamente dita, por meio do princípio da proporcionalidade. Esse processo deve buscar equilíbrio entre os interesses em jogo, atendendo

às exigências de idoneidade, menor restrição possível e compensação proporcional entre benefício e sacrifício (Sarmiento, 2000, p. 104-105).

A finalidade desse método é preservar, tanto quanto possível, a eficácia de todos os direitos envolvidos, sem negar validade a nenhum deles (Barcellos, 2003, p. 57). Como sintetizam Barroso e Barcellos (2003, p. 346), a ponderação constitui técnica de decisão para casos difíceis, nos quais a subsunção simples não basta, exigindo do intérprete a atribuição de pesos aos princípios em disputa.

Sob a ótica da infância e da adolescência, a ponderação assume contornos ainda mais específicos. Como explica Jesus (2021, p. 17-18), o poder familiar deve ser compatibilizado com a progressiva capacidade da criança de se posicionar no mundo, de modo que a liberdade de expressão dos pais não pode ser exercida de forma ilimitada quando atinge a intimidade, a imagem e a identidade dos filhos.

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta solução taxativa para tais colisões, mas fornece instrumentos normativos consistentes. O método da concordância prática, descrito por Dworkin e acolhido pela doutrina (apud Bentivegna, 2020, p. 197-198), busca preservar a eficácia de ambos os princípios em conflito, evitando sacrifícios desproporcionais. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana atua como limite axiológico e estruturante da ponderação. Como afirmam Mendes, Coelho e Branco (2002, p. 49), não há hierarquia apriorística entre direitos fundamentais, mas a dignidade da pessoa humana é princípio e fim de todo o sistema.

Essa diretriz repercute diretamente na esfera infantojuvenil. Os pais não são proprietários da imagem ou da privacidade dos filhos, ainda que detenham representação legal e exerçam o poder familiar. Sua atuação deve ser sempre orientada pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente os previstos nos arts. 3º, 4º, 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no caput do art. 227 da Constituição (Jesus, 2021, p. 33-35). O princípio da prioridade absoluta, inscrito no art. 4º do ECA, reforça essa diretriz ao exigir que, em qualquer conflito de interesses, prevaleçam os direitos da criança.

Medon (2021, p. 43) chama atenção para a necessidade de limites à liberdade de expressão parental, sobretudo diante da superexposição digital. Para o autor, esse direito, sendo individual e exclusivo, não pode ser estendido para legitimar o compartilhamento indiscriminado de dados e imagens dos filhos, prática que vulnera sua privacidade e dignidade (Medon, 2021, p. 49). A gravidade aumenta em razão da irreversibilidade: uma vez publicada,

a imagem pode ser replicada indefinidamente, dificultando qualquer reparação (Jesus, 2021, p. 33).

A jurisprudência também reconhece essa limitação. Em decisão de 25 de setembro de 2025, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou que “o direito à liberdade de expressão dos pais em relação aos filhos encontra limites na preservação da intimidade, honra e dignidade da criança e do adolescente”. No caso, o tribunal entendeu que a divulgação, em redes sociais, de conflitos familiares, críticas à genitora e exposição da criança caracteriza violação ao princípio da proteção integral e enseja responsabilidade civil indenizatória.⁵

Compatibilizar o poder familiar com os direitos fundamentais da criança significa reconhecer que a autonomia dos pais sobre seus próprios direitos fundamentais não se transfere automaticamente aos filhos. O poder decisório parental constitui múnus jurídico voltado exclusivamente ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável dos menores, que exigem tutela diferenciada em razão da sua condição peculiar (Teixeira; Multedo, 2022, p. 101-102).

A ponderação de princípios sob a ótica da infância e adolescência, portanto, não pode ser neutra. Ela deve ser orientada pelo reconhecimento da criança como sujeito de direitos, pela prioridade absoluta e pela centralidade da dignidade da pessoa humana, de modo que, diante de colisões entre direitos dos pais e direitos dos filhos, a solução legítima será sempre aquela que resguarde a parte vulnerável e preserve sua integridade moral, psíquica e existencial.

2.5 Considerações finais da seção 2

A análise desenvolvida ao longo desta seção permite compreender que a proteção jurídica da infância na era digital não emerge de um vácuo normativo ou cultural, mas é resultado de um longo processo de transformação histórica, social e institucional. A

⁵ DIREITOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTADA. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E OFENSAS À GENITORA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS. LIMITES. PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 01) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.". 02) O direito à liberdade de expressão dos pais em relação aos filhos encontra limites na preservação da intimidade, honra e dignidade da criança e do adolescente. 03) A divulgação em redes sociais de conflitos familiares, críticas à genitora e exposição do menor configura violação ao princípio da proteção integral e gera dever de indenizar. 04) O quantum indenizatório por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem enriquecimento sem causa, preservando a finalidade compensatória e pedagógica. (TJMG. Acórdão. Processo nº 5008307-59.2021.8.13.0105. Órgão Julgador: 1º Núcleo de Justiça. Relator (a): José Maurício Cantarino Villela (Jd 2G). Data do julgamento: 28/09/2025.)

reconstrução da infância como categoria jurídica, tratada na primeira subseção, evidencia que sua atual centralidade decorre de séculos de redefinições sobre o lugar da criança na família, na escola e na sociedade. A consolidação da proteção integral, longe de ser mero ideal retórico, constitui o ápice dessa trajetória, traduzindo a consolidação de uma visão da criança como sujeito de direitos, vulnerável e merecedor de tutela prioritária.

A subsequente análise do poder familiar demonstrou que a autoridade parental deixou de ser prerrogativa dos adultos para se converter em responsabilidade funcional orientada pelo desenvolvimento integral da criança. Essa transição, reforçada pela Constituição de 1988 e pelo ECA, redefiniu o papel jurídico dos pais e estabeleceu limites ao exercício da parentalidade, especialmente quando decisões privadas repercutem diretamente sobre direitos fundamentais da criança. Em outras palavras, a autoridade dos pais não se exerce sobre a pessoa da criança, mas em favor dela.

A discussão sobre os direitos fundamentais na infância revelou que a liberdade, a privacidade e a imagem não são meras extensões dos direitos dos adultos, mas categorias autônomas que integram o núcleo essencial da dignidade infantil. A tensão entre tais direitos e a liberdade de expressão parental, especialmente no contexto digital, evidencia que nem todos os conflitos podem ser resolvidos pela simples afirmação de um direito em detrimento do outro. A natureza principiológica desses direitos exige, como demonstrado, o emprego de técnicas de ponderação que considerem a vulnerabilidade peculiar da criança e priorizem soluções capazes de minimizar danos irreversíveis.

Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança emerge como eixo estruturante de todo o sistema jurídico analisado. Longe de constituir cláusula meramente hermenêutica, ele opera como critério normativo vinculante que condiciona tanto o exercício do poder familiar quanto a atuação de instituições públicas, privadas e digitais. Sua projeção no ambiente tecnológico, ampliada recentemente pela adoção de parâmetros internacionais e pela positivação de normas específicas como o ECA Digital, confirma que a infância contemporânea não pode ser protegida por referenciais jurídicos destinados exclusivamente ao mundo analógico.

A síntese que se extrai desta seção é clara: a proteção integral da infância não se limita à enunciação formal de direitos, mas demanda estrutura jurídica capaz de responder às novas vulnerabilidades que se manifestam no espaço informacional. A criança é titular de direitos fundamentais que não podem ser reduzidos ou relativizados pela vontade dos pais, pelo design

das plataformas digitais ou por práticas sociais ainda marcadas por adultocentrismo. Do percurso histórico à técnica da ponderação, a seção demonstra que o centro gravitacional do sistema jurídico deve permanecer na criança, enquanto sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Por fim, os elementos analisados constituem o alicerce necessário para que as seções seguintes examinem, com maior profundidade, os riscos concretos da exposição digital, os limites do *sharenting*, a proteção de dados pessoais e os mecanismos de prevenção e responsabilização. Ao concluir esta seção, torna-se evidente que compreender a construção jurídica da infância, a evolução do poder familiar, os direitos fundamentais envolvidos e o papel do princípio do melhor interesse não é etapa introdutória, mas fundamento indispensável para a interpretação dos fenômenos contemporâneos que desafiam o direito na sociedade conectada.

3 O SHARENTING E SEUS RISCOS

3.1 Conceito e formas de *sharenting*

A revolução digital transformou profundamente as interações humanas, impactando de maneira significativa a forma como as pessoas se comunicam, socializam e compartilham informações. Esse fenômeno ganhou força com a popularização da internet e das redes sociais, que introduziram a possibilidade de troca instantânea e massiva de conteúdo. Em questão de segundos, fotos, vídeos e relatos pessoais podem ser disseminados para uma audiência ilimitada, rompendo a barreira entre o espaço privado e o domínio público (Jesus, 2021, p. 19).

Nesse cenário, as redes sociais não apenas revolucionaram a comunicação, mas também redefiniram a dinâmica da exposição pessoal. O que antes ficava restrito a álbuns de família ou vídeos domésticos, hoje se converte em postagens amplamente acessíveis. Teixeira e Multedo (2022, p. 94) comparam o compartilhamento digital pelos pais a um “álbum público” moderno, com a diferença de que, agora, o alcance e a permanência das informações são potencialmente infinitos. Essa prática, muitas vezes, é motivada por razões afetivas, como documentar a infância, manter laços familiares à distância ou buscar validação social, mas nem sempre é acompanhada de reflexão sobre suas implicações (Jesus, 2021, p. 69).

No debate contemporâneo sobre a exposição infantil em ambientes digitais, é possível identificar uma distinção entre exposição ativa e exposição passiva, a partir do protagonismo do próprio menor na produção e divulgação do conteúdo. A exposição ativa ocorre quando a criança ou o adolescente participa conscientemente da criação e do compartilhamento de conteúdos digitais, geralmente por meio de perfis próprios em redes sociais, ainda que sob supervisão, influência ou gestão dos pais ou responsáveis. Nesses casos, o menor assume papel visível na construção de sua presença digital, interagindo diretamente com a audiência e com as dinâmicas das plataformas.

A exposição passiva, por sua vez, caracteriza-se pela divulgação de imagens, vídeos ou informações da criança realizada por terceiros, especialmente pelos pais ou responsáveis, sem participação consciente ou controle por parte do menor. É nessa modalidade que se insere o *sharenting*, compreendido como prática parental de compartilhamento da intimidade infantil em ambientes digitais.

Foi nesse contexto que se consolidou o fenômeno denominado *sharenting*, termo oriundo da fusão das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). O termo ganhou notoriedade e, devido à sua relevância, foi incluído no Dicionário Collins⁶, que o define como “*the habitual use of social media to share news, images, etc of one’s children*” ou, “o uso habitual das redes sociais para compartilhar notícias, imagens, etc., sobre os próprios filhos”, em tradução livre.

A primeira aparição registrada da expressão *oversharenting* é atribuída a Steven Leckart, no artigo *The Facebook-Free Baby*, publicado em 16 de março de 2012 na seção *Off Duty* do *The Wall Street Journal*. O texto buscava incentivar a reflexão sobre os riscos da exposição de crianças nas plataformas digitais. Leckart utilizou o termo para designar “a tendência de os pais compartilharem muitas informações e fotos de seus filhos online” e alertou que, embora haja diferença entre anunciar a primeira conquista motora de um bebê e expor detalhes excessivamente íntimos, essa linha é tênue:

As more of Gen-C begins having kids, I suspect they'll agree. In the last decade, we've watched parents embrace social media, often too much. I call it "oversharenting": the tendency for parents to share a lot of information and photos of their kids online. Sure, there's a big difference between announcing your baby's first crawl and details of your dirty-diaper duty (or worse). But it's a slippery slope.⁷

Embora tenha optado, em sua vida pessoal, por não publicar fotos nem falar publicamente sobre o filho, Leckart (2012) reconheceu que o compartilhamento moderado de histórias e imagens pode trazer benefícios, sobretudo no alívio do isolamento parental nos primeiros meses de vida da criança:

Of course, sharing simple anecdotes and photos is not inherently a bad thing. There's a clear upside for new parents, especially. “Motherhood can be very isolating,” said Judith Donath, a fellow at Harvard's Berkman Center for Internet and Society and author of the forthcoming book “The Social Machine.” “When the babies are really young, you run out of things to do. Sitting there with a camera just gives you something to do. But to what extent is the person posting photos getting real companionship?”⁸

⁶ <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting> . Acessado em 23/03/2025.

⁷ Conforme mais integrantes da Geração C começarem a ter filhos, suspeito que eles concordarão. Na última década, vimos os pais aderirem às redes sociais, muitas vezes, em excesso. Eu chamo isso de “*oversharenting*”: a tendência de os pais compartilharem muitas informações e fotos de seus filhos online. É claro que há uma grande diferença entre anunciar o primeiro engatinhar do bebê e dar detalhes sobre a troca de fraldas sujas (ou pior). Mas é um terreno escorregadio. (Tradução livre)

⁸ É claro que compartilhar histórias simples e fotos não é, por si só, algo ruim. Há um benefício evidente, especialmente para pais de primeira viagem. “A maternidade pode ser muito solitária”, disse Judith Donath, pesquisadora do Berkman Center for Internet and Society de Harvard e autora do próximo livro *The Social Machine*. “Quando os bebês são muito pequenos, você fica sem ter o que fazer. Sentar-se com uma câmera simplesmente lhe dá algo para fazer. Mas até que ponto a pessoa que publica fotos está realmente obtendo companhia de verdade?” (Tradução livre)

Parte da literatura contemporânea sustenta que o problema central não está no *sharenting* em si, mas no *oversharenting*, isto é, no excesso irrefletido, capaz de gerar embarços e riscos à saúde, segurança e privacidade de crianças e adolescentes, influenciando inclusive a forma como constroem sua noção de intimidade (Medon, 2021, p. 34-35). O uso indiscriminado do termo *sharenting* para abranger qualquer compartilhamento parental pode criar uma visão equivocada de que toda publicação é nociva, o que não corresponde à realidade.

Nesse sentido, a opção terminológica adotada nesta dissertação pela utilização do termo *sharenting*, e não *oversharenting*, não ignora a relevância do excesso como fator de risco, mas reflete uma escolha metodológica consciente. O *sharenting* é compreendido como o gênero que abrange as diversas práticas de compartilhamento parental em ambientes digitais, enquanto o *oversharenting* constitui uma de suas manifestações qualificadas, caracterizada pela desproporção, pela ausência de reflexão ou pela perda de controle sobre a circulação das informações. A adoção do conceito mais amplo permite analisar o fenômeno em sua complexidade, sem partir de um juízo valorativo apriorístico que desconsidere práticas legítimas, afetivas e socialmente aceitas de exposição.

Além disso, a centralidade conferida ao termo *sharenting* revela-se mais adequada à perspectiva preventiva que orienta a pesquisa. Ao invés de se concentrar exclusivamente em situações nas quais o excesso já se materializou, o estudo busca identificar os pontos de inflexão em que práticas inicialmente legítimas podem transformar-se em fatores de risco à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento da criança. Essa abordagem é compatível com o princípio do melhor interesse da criança, que impõe a antecipação de riscos e a adoção de medidas protetivas antes da ocorrência de danos concretos.

Sob o enfoque jurídico, a distinção também se justifica pela necessidade de evitar uma leitura moralizante ou punitivista da parentalidade digital. O poder familiar não se traduz em autorização ilimitada para dispor da intimidade dos filhos, mas tampouco pode ser compreendido como incompatível, em si, com qualquer forma de compartilhamento. Ao adotar o *sharenting* como categoria central, a dissertação preserva a possibilidade de diferenciar o exercício legítimo do poder familiar de práticas excessivas que configuram o *oversharenting*, o qual será analisado de forma mais detida na seção 3.2.1, permitindo a construção de critérios jurídicos mais precisos e proporcionais para a tutela dos direitos fundamentais da criança.

O fenômeno do *sharenting* decorre de um conjunto de fatores socioculturais, tecnológicos e jurídicos que se articulam no contexto da parentalidade contemporânea. A

crescente valorização da visibilidade e da validação social nas redes digitais estimula o compartilhamento de experiências familiares como forma de pertencimento, reconhecimento e expressão afetiva, incorporando a criança à identidade digital dos pais.

A esse cenário soma-se a naturalização do uso das tecnologias e a baixa percepção dos riscos associados à circulação e à permanência dos dados no ambiente digital, frequentemente acompanhadas da crença equivocada de controle sobre os conteúdos publicados. A assimetria intergeracional, que impede a participação da criança nas decisões de exposição, reforça sua vulnerabilidade e projeta efeitos duradouros sobre sua autonomia futura.

Ademais, a diluição das fronteiras entre os espaços público e privado, aliada à ausência de parâmetros jurídicos claros e de mediação institucional preventiva, contribui para a percepção do *sharenting* como prática socialmente neutra. Por fim, as próprias lógicas de funcionamento das plataformas digitais, orientadas pela maximização do engajamento e da coleta de dados, incentivam a produção e a disseminação de conteúdos envolvendo crianças, ainda que sem finalidade lucrativa direta, o que reforça a complexidade do fenômeno e a necessidade de respostas jurídicas orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança.

Ressalte-se, ainda, que esse compartilhamento pode começar ainda antes do nascimento, com a publicação de ultrassonografias e outras informações pré-natais, e se estender para dados sobre localização, escola, amizades, saúde e educação (Jesus, 2021, p. 11). Em muitos casos, trata-se de forma de expressar orgulho familiar ou de manter parentes e amigos atualizados sobre o crescimento da criança (Jesus, 2021, p. 84).

Blum-Ross e Livingstone (2017) enfatizam que o *sharenting* está profundamente ligado à identidade parental no ambiente digital. Ele se manifesta como prática de autorrepresentação na qual o “eu parental” é construído na interseção entre vivências pessoais, relações familiares e engajamento comunitário. Ao compartilhar online, os pais reafirmam e renegociam a própria individualidade, preservando elementos da identidade anterior à parentalidade e mantendo um espaço de autonomia simbólica em meio às exigências do cuidado.

Ranzini et al. (2020) reforçam que o *sharenting* se insere como extensão natural do hábito geral de autopublicação dos pais nas redes sociais. Essa conduta é fortemente influenciada pela validação e encorajamento da rede de pares, o que potencializa o papel comunitário da prática, favorecendo sentimentos de pertencimento e integração.

Conforme apontam Bolesina e Faccin (2021, p. 210-211), o fenômeno da extimidade⁹ é elemento característico das redes sociais, no qual a vida íntima é colocada em evidência e transformada em visibilidade pública. Essa dinâmica de exposição voluntária da esfera privada frente ao olhar alheio não se reduz a meros aspectos afetivos ou celebrativos, pois a extimidade revela uma tensão entre a necessidade de partilha e os riscos de instrumentalização da imagem do outro. No contexto do *sharenting*, essa tensão se intensifica, uma vez que a exteriorização da intimidade não é praticada pelo próprio titular dos direitos, mas por seus responsáveis legais, afetando diretamente direitos da personalidade do menor e implicando riscos que extrapolam o espaço familiar (Bolesina; Faccin, 2021, p. 210).

O fenômeno também já foi analisado em sede judicial. Em 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de um pai para que a mãe de seu filho removesse uma postagem no Facebook na qual relatava seus sentimentos ao descobrir o autismo da criança. A Corte entendeu que a publicação não ofendia nem desmoralizava o infante, mas revelava a preocupação materna e o afeto dirigido à criança.¹⁰

O *sharenting* pode gerar benefícios significativos para o círculo familiar e para comunidades mais amplas. Blum-Ross e Livingstone (2017) destacam que essas práticas podem fomentar redes de apoio emocional e prático, nas quais pais trocam conselhos, encorajamento e experiências. Ao expor vivências reais, inclusive dificuldades e vulnerabilidades, os pais contribuem para desmistificar ideais romantizados da parentalidade, validando experiências diversas e oferecendo modelos mais plurais e realistas de cuidado. Essa dimensão comunitária e informativa do *sharenting* revela que, quando praticado de forma consciente e respeitosa, ele pode atuar como ferramenta de fortalecimento individual e coletivo, sem perder de vista os cuidados necessários à proteção da criança.

Steinberg (2017) acrescenta que, embora envolva riscos, o *sharenting* também pode trazer benefícios importantes quando realizado de forma ponderada e consciente. Para a autora, o compartilhamento pode fortalecer os laços familiares e sociais, servindo como ferramenta para manter familiares distantes atualizados sobre o desenvolvimento das crianças. Pode ainda

⁹ O conceito de extimidade tem origem na psicanálise, especialmente a partir da noção de *extimité* desenvolvida por Jacques Lacan, para designar aquilo que é simultaneamente íntimo e externo, isto é, elementos do núcleo subjetivo que se projetam para fora do sujeito. Em releituras contemporâneas, sobretudo nos estudos sobre cultura digital, a extimidade passou a ser utilizada para descrever a externalização voluntária da intimidade no espaço público, intensificada pelas redes sociais e pela lógica da visibilidade.

¹⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577. Rel. Des. Vito Guglielmi. Julgado em: 13 jul. 2020. 6ª Câmara de Direito Privado.

criar oportunidades para apoio mútuo entre pais, possibilitando a troca de informações úteis e experiências valiosas. Além disso, Steinberg destaca o potencial do *sharenting* para fomentar discussões públicas sobre temas relevantes relacionados à infância, contribuindo para a conscientização e para o avanço de políticas e práticas de proteção infantil.

No plano internacional, destaca-se o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (2021), que estabelece parâmetros para a interface entre infância e tecnologia, partindo da premissa de que cada fase da vida deve ser protegida de acordo com a maturidade da criança e sua capacidade de compreensão. O documento, elaborado com ampla participação social, incluindo Estados, instituições privadas, especialistas, organizações da sociedade civil, agências da ONU e grupos de crianças e adolescentes, mapeia de forma abrangente riscos e oportunidades do ambiente digital e define medidas a serem adotadas pelos Estados para mitigá-los e garantir a fruição dos direitos infantojuvenis.

O documento reconhece expressamente o *sharenting* como ameaça à privacidade:

67. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança (Teixeira e Multedo, 2022, p. 95).

O Comitê reforça que a proteção no ambiente digital deve estar imbricada ao princípio da dignidade humana e à garantia do desenvolvimento da personalidade. Como observam Teixeira e Multedo (2022, p. 104), o melhor interesse não coincide necessariamente com a vontade dos pais, do Estado ou mesmo da própria criança, devendo ser interpretado como instrumento de concretização da dignidade e da autonomia.

Ainda que a terminologia nem sempre seja utilizada de forma expressa, os estudos acadêmicos permitem identificar diferentes modalidades de *sharenting*, organizadas a partir da natureza do conteúdo, da finalidade do compartilhamento e do grau de exposição imposto à criança. Uma primeira distinção relevante separa o *sharenting* comercial daquele de caráter não comercial. O *sharenting* comercial está associado à monetização direta ou indireta da imagem infantil, seja por meio de publicidade, parcerias com marcas ou produção de conteúdo remunerado. Steinberg (2017) reconhece essa diferenciação ao distinguir práticas vinculadas a influenciadores digitais e campanhas publicitárias de postagens privadas realizadas por pais em seus perfis pessoais.

Em contraste, o *sharenting* não comercial, também denominado *sharenting* afetivo, é motivado por razões emocionais, sociais ou pelo desejo de registrar momentos da vida familiar. Blum-Ross e Livingstone (2017) sugerem implicitamente essa separação ao contrapor conteúdos profissionalizados a publicações de caráter íntimo, voltadas à comunicação com círculos sociais próximos. Ranzini et al. (2020) concentram sua análise justamente nessa modalidade, enfatizando o vínculo emocional e a construção de memória familiar como elementos centrais da prática.

O presente estudo exclui de seu escopo o *sharenting* comercial, voltado à monetização de conteúdos ou à promoção de produtos e serviços, concentrando-se no *sharenting* afetivo ou não comercial, praticado de boa-fé, sem intuito lucrativo. O foco recai sobre situações em que, embora a motivação parental seja legítima, o desconhecimento dos riscos inerentes ao ambiente digital, pode gerar efeitos danosos à intimidade e à autodeterminação informacional da criança. Busca-se, portanto, compreender como práticas afetivas de exposição, socialmente naturalizadas, podem transformar-se em fatores de risco quando ultrapassam os limites do razoável, exigindo do Direito respostas orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança.

Sob a perspectiva jurídica, o fenômeno deve ser problematizado à luz da titularidade dos direitos fundamentais da criança. A exposição digital, ainda que bem-intencionada, pode configurar violação ao direito à imagem e à privacidade, reconhecidos desde o nascimento como direitos da personalidade. A irreversibilidade da circulação de dados na internet transforma cada postagem em registro potencialmente permanente, cuja gestão escapa ao menor e pode comprometer sua autonomia futura.

Nesse contexto, o *sharenting* não configura um indiferente jurídico, ainda que nem toda prática de compartilhamento parental seja, por si, ilícita. Trata-se de conduta juridicamente relevante, pois incide diretamente sobre direitos fundamentais titularizados pela criança. Mesmo quando realizado de boa-fé e no exercício legítimo do poder familiar, o compartilhamento de informações e imagens em ambientes digitais projeta efeitos normativos que afastam sua neutralidade jurídica.

O poder familiar, compreendido como um verdadeiro *munus* jurídico, não se traduz em autorização irrestrita para dispor da intimidade dos filhos, mas em dever de proteção, cuidado e mediação. A assimetria intergeracional que caracteriza a relação entre pais e filhos reforça a vulnerabilidade da infância e impõe a necessidade de uma atuação jurídica e social efetiva,

capaz de assegurar que práticas aparentemente banais de compartilhamento não resultem em danos irreparáveis à dignidade e ao desenvolvimento infantil.

Compreendido o fenômeno do *sharenting* em suas dimensões afetivas, sociais e jurídicas, passa-se, a seguir, à análise de seus riscos concretos, que se desdobram em múltiplas formas de vulnerabilidade, da violação da privacidade à exploração sexual, todas relacionadas à exposição digital precoce e à ausência de mediação crítica no uso das tecnologias.

3.2 Riscos à privacidade, à dignidade e à segurança da criança na sociedade digital

A internet e as tecnologias digitais representam um fenômeno sem precedentes na história humana. Como lembra Zuboff (2021, p. 28-29), aquilo que não tem precedentes é, em grande medida, irreconhecível: tendemos a interpretá-lo a partir de categorias familiares, obscurecendo justamente sua novidade. Foi assim que o automóvel, em seus primórdios, foi descrito como uma “carruagem sem cavalos”, ou que povos indígenas, ao encontrarem os conquistadores europeus, os confundiram com deuses, incapazes de compreender o alcance daquela ruptura histórica. No caso da sociedade contemporânea, vivemos uma experiência análoga: pais que cresceram em um mundo sem internet são agora responsáveis por educar filhos cuja vida se desenvolve desde cedo em meio à hiperconectividade. A ausência de referências históricas confiáveis torna a compreensão dos riscos digitais ainda mais desafiadora.

Um dos aspectos mais críticos dessa transformação está na centralidade dos dados pessoais. Harari (2023, cap. 28, 53min15s) compara-os às “contas coloridas” que, no auge do colonialismo, eram trocadas por territórios inteiros. Hoje, cedemos dados pessoais - provavelmente o recurso mais valioso que ainda temos a oferecer - em troca de “serviços de e-mail e vídeos com gatos engraçadinhos”. Para Zuboff (2021, p. 412-417), cada interação digital é registrada, processada e convertida em matéria-prima do chamado “capitalismo de vigilância”¹¹, que, por meio de algoritmos e inteligência artificial, busca prever e até influenciar comportamentos futuros. Esse modelo opera em larga escala, alimentado por dados sobre

¹¹ O termo “capitalismo de vigilância” foi cunhado por Shoshana Zuboff para designar o modelo econômico baseado na extração massiva de dados pessoais, processados por meio de algoritmos e inteligência artificial, com o objetivo de prever e influenciar comportamentos humanos. Trata-se de um regime de acumulação que transforma a experiência humana em matéria-prima para práticas comerciais orientadas à vigilância e ao controle (ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021).

localização, redes sociais, amizades e hábitos, criando sistemas de predição que, ao mesmo tempo em que oferecem conveniência, corroem a autonomia individual.

A infância e a adolescência inserem-se nesse cenário de modo particularmente vulnerável. O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas reconhece expressamente essa fragilidade no Comentário Geral nº 25 (2021), ao afirmar que “a proteção online das crianças deve ser integrada às políticas nacionais de proteção à criança”, incumbindo os Estados de implementar medidas que as resguardem de riscos como “*ciberagressão, exploração e abuso sexual facilitados pela tecnologia digital*”, assegurando investigação, reparação e apoio às vítimas, bem como o atendimento das necessidades de crianças em situação de vulnerabilidade ou desvantagem. Essa orientação reforça a necessidade de políticas públicas preventivas e de uma atuação estatal e familiar orientada por parâmetros de responsabilidade digital compartilhada.

Como observa Garcia (2022, p. 451), vivemos em uma verdadeira “sociedade do espetáculo”¹², na qual pais e familiares divulgam desde o nascimento fotos e dados de seus filhos, registrando e publicando tudo aquilo que consideram interessante ou emocionante. A consequência é que a atual geração será a primeira a alcançar a maioridade já carregando quase duas décadas de vida digitalizada, com a internet como testemunha de seu crescimento, de suas mudanças de ideias, gostos e opiniões, bem como de erros próprios da imaturidade. Surge, então, a indagação: ao atingir os 18 anos, seria legítimo exigir a convivência com esse passado publicizado por terceiros ou deveríamos discutir a possibilidade de um “direito ao esquecimento”, ou mesmo de uma reinvenção digital da personalidade, em linha com o “*right to be let alone*” inaugurado por Warren e Brandeis?

Se, por um lado, as redes sociais potencializam riscos como *cyberbullying*, manipulação algorítmica, extração de dados e estigmatização precoce, por outro, também oferecem oportunidades de conexão, acesso à informação e, com muita frequência, a ilusão de apoio. Zuboff (2021, p. 428) lembra que toda tecnologia traz consigo “prós e contras”, sendo os riscos passíveis de mitigação por meio de medidas de proteção. Harari (2024, p. 235-238) reforça que a tecnologia não é determinista: assim como uma faca pode ser usada para salvar ou para ferir, algoritmos e plataformas podem servir à educação, à cidadania e ao fortalecimento de vínculos,

¹² Expressão popularizada por Guy Debord em sua obra *La société du spectacle* (1967), utilizada para descrever uma forma de organização social em que as relações humanas e a experiência vivida são mediadas por imagens, aparências e representações, nas quais o “parecer” e a visibilidade pública se sobrepõem ao “ser” e à experiência autêntica.

desde que acompanhados por uma cultura de responsabilidade. O desafio, portanto, não é rejeitar a tecnologia, mas assumir o compromisso coletivo de compreender seus mecanismos e utilizá-la para promover o desenvolvimento humano, sobretudo das crianças e adolescentes.

Além dos riscos e da exposição inerentes ao ambiente digital, não se pode ignorar a dimensão subjetiva que sustenta a permanência das pessoas nesse espaço: a busca por conexão. Como analisa Zuboff (2021, p. 565), o chamado “capitalismo de vigilância” oferece soluções sob a forma de interação social, acesso a informações e conveniência, mas muitas vezes apenas como uma ilusão de apoio. Harari (2023, cap. 32, 03min13s) observa que os indivíduos aceitam abrir mão de sua privacidade, autonomia e até individualidade para fazer parte de um fluxo de dados coletivo. A dificuldade de se desligar desse universo é evidente: muitos sentem que, se não estiverem presentes nas redes, simplesmente não existem. O fenômeno *Pokémon Go*¹³, que mobilizou milhões de pessoas em todo o mundo, ilustra empiricamente a força dessa lógica de pertencimento, capaz de transformar a ausência digital em sensação de isolamento ou risco social (Zuboff, 2021, p. 509).

“Não há como colocar o gênio de volta dentro da garrafa”, afirma Hal Varian, citado por Shoshana Zuboff, em uma síntese inevitabilista. “Todo mundo vai contar com ser rastreado e monitorado, uma vez que as vantagens, em termos de conveniência, segurança e serviços serão tão grandes [...] [que] o monitoramento contínuo será a norma.” (Zuboff, 2021, p. 384-385). Cada vez mais os computadores têm tomado decisões sobre nós. Tanto prosaicas quanto cruciais. Além de sentenças de prisão, os algoritmos têm um peso cada vez maior na decisão de nos oferecer um lugar na faculdade, nos dar um emprego, nos conceder benefícios previdenciários ou um empréstimo. Da mesma forma, eles ajudam a determinar o tipo de tratamento médico que recebemos, os prêmios de seguro que pagamos, as notícias que acessamos e até convites que recebemos (Harari, 2024, 333).

Essa constatação não descreve um futuro distante, mas o presente em que já vivemos. A vigilância permanente deixou de ser mera hipótese tecnológica e passou a compor a vida cotidiana, manifestando-se em aplicativos, plataformas digitais, dispositivos domésticos e até

¹³ *Pokémon Go* é um jogo eletrônico de realidade aumentada desenvolvido pela Niantic, em parceria com a Nintendo e a The Pokémon Company, lançado em julho de 2016. Além do apelo lúdico de capturar criaturas virtuais em espaços físicos reais, o jogo destacou-se pela coleta massiva de dados de geolocalização e de hábitos de deslocamento dos usuários, tornando-se um exemplo emblemático de como o entretenimento digital pode se articular às dinâmicas do chamado capitalismo de vigilância. O fenômeno, que mobilizou milhões de jogadores em todo o mundo, revelou como a busca por interação social e diversão pode ser instrumentalizada por plataformas digitais para fins de monitoramento e exploração econômica de dados pessoais.

brinquedos infantis. O desafio contemporâneo não está mais em aceitar ou rejeitar o monitoramento, mas em aprender a viver nesse contexto. Para exercermos nossa autonomia, precisamos primeiro compreender o que são essas novas tecnologias e o que podem fazer. Claro que nem todos precisam de um doutorado em ciência da computação, mas, para continuarmos controlando o nosso futuro, é indispensável entender o potencial político dos computadores e das redes de informação (Harari, 2024, p. 237-238).

Esse conhecimento, contudo, não é neutro: quanto mais uma pessoa compreende as práticas de privacidade da internet, maior tende a ser sua preocupação com a própria segurança e a de seus filhos no ambiente digital (Zuboff, 2021, p. 506). Por isso, conhecer os riscos que emergem dessa nova realidade é condição indispensável para poder mitigá-los. É justamente essa consciência que torna a presente discussão tão relevante, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, que enfrentam vulnerabilidades ampliadas nesse ambiente.

À luz desse cenário, torna-se imprescindível analisar os riscos específicos que decorrem do *sharenting* e da exposição digital precoce. Cada um deles se manifesta de maneira particular, desde o *oversharenting* até impactos no desenvolvimento psicológico e, por isso, serão examinados de forma individualizada nos tópicos que seguem, sempre sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Cumprе ressaltar, contudo, que a análise não tem a pretensão de esgotar o vasto conjunto de riscos que a internet e as tecnologias digitais oferecem à infância. O recorte metodológico privilegia aqueles que guardam relação direta com a prática do *sharenting*, isto é, a exposição de crianças e adolescentes pelos próprios pais ou responsáveis em ambientes digitais. Questões igualmente relevantes, como dependência tecnológica, consumo excessivo de jogos eletrônicos ou acesso a conteúdos violentos, embora mereçam estudo específico, não integram o objeto desta pesquisa. O critério adotado concentra-se, portanto, nos riscos que decorrem da atuação parental e que afetam a privacidade, a imagem, a dignidade e o desenvolvimento saudável dos filhos, sempre analisados à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2.1 O risco do oversharenting: quando o afeto ultrapassa o limite da proteção

A popularização do *sharenting* reflete não apenas transformações nas formas de registrar e compartilhar a infância, mas também evidencia dilemas éticos, sociais e jurídicos de grande envergadura. A prática, entendida como o ato de pais e responsáveis publicarem

informações, fotos ou vídeos de seus filhos em ambientes digitais, tornou-se corriqueira em diferentes contextos socioculturais. Entretanto, quando realizada de forma irrefletida e excessiva, dá origem ao fenômeno denominado *oversharenting*, caracterizado pela hipere Exposição digital de crianças e adolescentes (Silva, 2023, p. 51).

Embora muitas publicações sejam motivadas por intenções legítimas, como preservar memórias, celebrar conquistas ou manter vínculos familiares à distância, o fato é que, ao narrar a vida de menores sem o seu consentimento, os pais constroem para eles uma identidade digital antecipada, sem espaço para escolhas autônomas (Jesus, 2021, p. 12). Trata-se de uma forma de apropriação narrativa que priva a criança do direito de decidir como deseja se apresentar ao mundo, interferindo diretamente em sua autonomia e em sua capacidade futura de construir sua própria identidade (Jesus, 2021, p. 84).

A literatura tem destacado que a distinção entre *sharenting* e *oversharenting* repousa menos na existência da prática e mais na intensidade e qualidade do compartilhamento. O primeiro, quando exercido com cautela, pode cumprir funções legítimas de socialização e registro afetivo. O segundo, por sua vez, representa abuso da liberdade de expressão parental, configurando desvio de finalidade do poder familiar. O excesso, quantitativo ou qualitativo, transforma uma conduta inicialmente lícita em ilícita, violando direitos fundamentais da criança, especialmente a privacidade, a intimidade, a imagem e a dignidade (Teixeira; Multedo, 2022, p. 101-102).

O ordenamento jurídico brasileiro fornece bases claras para essa limitação. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, X, e 227, protege a intimidade, a vida privada e a dignidade de crianças e adolescentes, reconhecendo-lhes prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 17, reforça essa proteção, ao estabelecer que menores gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo expressamente o direito à privacidade e à preservação da imagem. O art. 187 do Código Civil, por sua vez, tipifica o abuso de direito como exercício que “excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. À luz desse dispositivo, o *oversharenting* é compreendido como exercício abusivo da liberdade de expressão parental.

Por exemplo, em decisão recente da 3ª Vara da Família de Rio Branco (AC), o Tribunal de Justiça do Acre condenou os pais por superexpor a imagem do filho nas redes sociais,

identificando prática de *oversharenting* (TJAC, 2025)¹⁴. Na sentença, a juíza Maha Manasfi proibiu a divulgação de fotos e vídeos da criança além do que seria considerado “normal”, isto é, restrita a datas comemorativas e momentos familiares, sob pena de multa e possível revisão das condições de guarda e convivência. A decisão considerou que a prática violou direitos constitucionais (CF, art. 5º, X), bem como disposições do ECA (art. 17), em razão dos prejuízos à intimidade, honra, segurança e integridade psíquica da criança.

A violação pode ocorrer de diversas formas: ao expor os filhos em situações constrangedoras, ao compartilhar dados sensíveis, como localização, rotina, escola ou saúde, ou ao criar rastros digitais permanentes que servirão de base para classificações, estigmas e discriminações futuras. Casos de “sequestro digital” de identidade, manipulação de imagem e acesso indevido a dados de localização infantil têm se tornado mais frequentes, evidenciando que o dano não é hipotético (Teixeira; Multedo, 2022, p. 105).

Importa frisar que publicar a imagem dos filhos não é, por si só, ilícito. A conduta é legítima quando observa parâmetros limitadores qualitativos (tipo de conteúdo, contexto, finalidade) e quantitativos (frequência e alcance), preservando o direito à privacidade e à integridade dos menores. Quando esses critérios são desrespeitados, a conduta formalmente lícita converte-se em ato abusivo, atraindo as consequências jurídicas pertinentes (Teixeira; Multedo, 2022, p. 106). Em regra, não se trata de comportamento doloso, mas de reflexo social e de ausência de consciência crítica sobre os impactos da hiperexposição. Por isso, a construção de uma cultura digital parental responsável é o primeiro passo para prevenir danos.

O risco do *oversharenting* não é meramente abstrato. Dados da pesquisa realizada pela Avast (2020) revelam que 33% dos pais brasileiros já publicaram fotos de seus filhos menores sem qualquer proteção de identidade, enquanto apenas 29% afirmaram nunca ter realizado esse tipo de postagem. A mesma pesquisa aponta que 12% dos pais removeram posteriormente as imagens, reconhecendo o erro. Esses números demonstram a naturalização da prática e a falsa sensação de segurança de que os conteúdos permanecerão restritos ao círculo familiar. Na realidade, uma vez publicado, qualquer conteúdo pode ser replicado, arquivado ou redistribuído indefinidamente, em redes sociais ou até em ambientes ilícitos da chamada *deep web* (Teixeira; Multedo, 2022, p. 95-96).

¹⁴ <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acessado em 05/10/2025.

Outro aspecto relevante é a dimensão psicológica. A superexposição pode transformar a criança em alvo de zombarias, estigmatização ou mesmo de práticas de violência digital, como o *cyberbullying*. Esse fenômeno, cada vez mais estudado no contexto escolar e virtual, já é reconhecido como fator de risco para a saúde mental infantojuvenil (Silva, 2023, p. 52-53), e será analisado em maior profundidade no item 3.2.7. Além disso, a construção precoce de uma identidade digital imposta por terceiros pode comprometer a autoestima da criança e restringir sua liberdade de se reinventar no futuro. Medon (2021, p. 37) adverte que, nesse cenário, a criança cresce vinculada a uma narrativa construída pelos pais, em vez de desenvolver a sua própria, situação que compromete o livre desenvolvimento da personalidade.

A situação se torna ainda mais crítica quando os pais criam perfis individuais em nome dos filhos, prática cada vez mais comum. Perfis abertos, iniciados desde a gestação, narram cada etapa da vida da criança e, muitas vezes, são utilizados para fins comerciais. Casos notórios ilustram esse fenômeno: Boomer Phelps, filho do nadador Michael Phelps, tem conta no Instagram desde o nascimento, com mais de 580 mil seguidores; no Brasil, Valentina, filha de Mirella Santos e Wellington Muniz, o “Ceará”, acumula 2,4 milhões de seguidores, com postagens administradas pelos pais e parcerias publicitárias (Teixeira; Rettore, 2021, p. 293-294). Em uma dessas postagens, Valentina aparece dançando sensualmente ao lado da mãe, exemplo emblemático da falta de limites entre o afeto e a exposição indevida.

O perigo é amplificado pela coleta massiva de dados pessoais e pelo uso de inteligência artificial. Informações aparentemente banais, como preferências de lazer, hábitos alimentares ou rotinas escolares, podem ser processadas para gerar inferências sobre a criança, construindo classificações que influenciam desde anúncios direcionados até oportunidades futuras. Esse processo é conhecido como perfilamento (*profiling*), definido como o tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar aspectos da personalidade, interesses ou comportamento de uma pessoa. Assim, dados compartilhados pelos próprios pais em contextos cotidianos podem alimentar sistemas que categorizam e segmentam indivíduos de forma automática, muitas vezes sem transparência ou possibilidade de contestação (Medon, 2021, p. 36). Trata-se de um risco que dialoga diretamente com o conceito de “capitalismo de vigilância” (Zuboff, 2021), no qual dados se transformam em insumo central para predição e manipulação de comportamentos. O *oversharenting*, nesse contexto, fornece insumos preciosos para sistemas de perfilamento e vigilância, cuja complexidade será analisada de forma mais detida no item 3.2.1.

A responsabilidade parental impõe, portanto, uma reflexão sobre os limites éticos e jurídicos da autopromoção familiar. As publicações devem observar o equilíbrio entre número de postagens e conteúdo divulgado, evitando-se excessos que possam gerar consequências como *cyberbullying*, manipulação de imagem e uso indevido de dados por sistemas de inteligência artificial (Teixeira; Rettore, 2021, p. 294).

Por fim, atender ao princípio do melhor interesse implica evitar que dados e rastros digitais se transformem em critérios classificatórios que limitem oportunidades futuras, como acesso à educação, crédito, emprego ou planos de saúde. Preservar a infância da lógica mercadológica significa assegurar que suas memórias digitais não se convertam em instrumentos de vigilância e discriminação, mas em registros afetivos submetidos ao controle da própria pessoa quando atingir a maturidade (Teixeira; Rettore, 2021, p. 290).

Em síntese, o *oversharenting* representa uma das faces mais sutis da violação contemporânea à privacidade infantil. O que se apresenta como gesto de afeto pode, na prática, transformar-se em um ato de usurpação de identidade digital e de exposição permanente. Proteger a infância, nesse contexto, não significa negar a tecnologia, mas reconhecer que o amor também exige limites e que, no ambiente digital, cuidar é antes de tudo não expor. Os efeitos dessa superexposição precoce repercutem diretamente sobre o direito fundamental à privacidade, cuja violação será analisada a seguir.

3.2.2 A erosão da privacidade infantil no ambiente digital

A realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo o que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre suas consequências. Celebramos o mundo conectado por suas inúmeras formas de ampliar capacidades e perspectivas humanas, mas ele também inaugurou novos territórios de ansiedade, perigo e violência, à medida que o senso de previsibilidade do futuro parece escapar por entre os dedos (Zuboff, 2021, p. 16).

Para além do campo jurídico, o estudo do impacto da tecnologia sobre a sociedade revela a dificuldade estrutural de avaliar, em tempo real, os efeitos de inovações disruptivas. Como observa Doneda (2006, p. 37-38), a tecnologia possui um caráter intrinsecamente imprevisível: sua influência se dá em um universo tão amplo e dinâmico que projeções e análises tendem a ser limitadas. Ainda assim, ela é um produto da cultura humana e, portanto, inevitavelmente voltada a transformar o próprio modo como nos relacionamos.

Essa transformação tem alterado profundamente o sentido de privacidade. Rodotà (2008, p. 92) explica que a clássica definição do direito à privacidade como “direito de ser deixado só” já não é suficiente na era da informação. Em vez disso, prevalecem concepções funcionais, que associam a privacidade ao poder de controle sobre o fluxo das próprias informações, o direito de saber, decidir, interromper ou condicionar o acesso a dados pessoais. Em termos contemporâneos, a privacidade não se limita à intimidade doméstica, mas compreende a autodeterminação informacional, isto é, a capacidade de o indivíduo governar o destino de seus próprios dados (Schreiber, 2014, p. 137-139).

Essa expansão conceitual se torna particularmente relevante em uma sociedade caracterizada pelo intercâmbio constante de informações. Hoje, a privacidade não se restringe à proteção da vida íntima, mas abrange também o controle sobre a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais, incluindo informações sobre saúde, crença, localização, hábitos e preferências (Schreiber, 2014, p. 139). O verdadeiro desafio consiste em compreender que a violação da privacidade não ocorre apenas na divulgação de fatos sigilosos, mas sobretudo na manipulação invisível e cumulativa de dados aparentemente banais, que, quando combinados, permitem classificar indivíduos em perfis e categorias de comportamento (Schreiber, 2014, p. 140).

Nessa lógica, a pessoa deixa de ser vista em sua complexidade e passa a ser reduzida a uma representação virtual, construída por algoritmos e sistemas automatizados que definem oportunidades, riscos e limites de acesso. Essa dinâmica, ao mesmo tempo em que potencializa decisões e serviços, ameaça a dignidade humana ao substituir a subjetividade real por projeções estatísticas (Doneda, 2006, p. 173; Schreiber, 2014, p. 140).

A situação torna-se ainda mais delicada quando envolve crianças e adolescentes. A privacidade, como princípio essencial da dignidade humana, aplica-se a todas as pessoas, independentemente da idade. Entretanto, quando os pais compartilham imagens, rotinas e informações de seus filhos sem consentimento, violam não apenas o direito à privacidade, mas também o dever de proteger a intimidade e a integridade moral daqueles que ainda não possuem discernimento pleno. A exposição de momentos embaraçosos, situações de vulnerabilidade ou questões de saúde pode gerar constrangimentos duradouros, afetando a autoestima e o desenvolvimento psicológico (Silva, 2023, p. 52-53).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reforça essa compreensão ao afirmar que “qualquer vigilância digital de crianças, associada a processamento

automatizado de dados pessoais, deve respeitar o direito da criança à privacidade, não sendo realizada de forma indiscriminada ou sem o conhecimento da criança ou de seus responsáveis”. O documento estabelece ainda que deve haver o direito de objeção e o uso do meio menos invasivo possível para alcançar finalidades legítimas. Além disso, recomenda que os Estados integrem a proteção online das crianças às políticas nacionais de proteção à infância, adotando medidas efetivas contra riscos como *cyberbullying*, exploração e abuso sexual facilitados pela tecnologia digital, assegurando investigação, reparação e apoio às vítimas, com atenção especial às crianças em situação de vulnerabilidade e diversidade linguística (ONU, Comitê dos Direitos da Criança, 2021, p. 4).

A proteção da privacidade infantil, portanto, assume caráter prioritário no ordenamento jurídico internacional. O artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança consagra o direito à proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada, familiar e na honra. A doutrina contemporânea amplia essa compreensão ao reconhecer a privacidade das crianças como um conceito multifacetado, que engloba sua integridade física e mental, autonomia decisional, identidade pessoal e proteção de seus dados e espaços (Negri; Korkmaz, 2021, p. 120).

No contexto digital, o respeito à privacidade infantil exige não apenas normas jurídicas, mas uma mudança cultural profunda, que reconheça a criança como titular plena de direitos fundamentais. Como assinala Doneda (2006, p. 33), o debate sobre proteção de dados e privacidade reflete uma reconfiguração estrutural do ordenamento jurídico diante do avanço tecnológico, demandando novos espaços de regulação que assegurem o equilíbrio entre inovação e dignidade humana.

Em síntese, a privacidade, entendida como o direito de controlar o fluxo das próprias informações, é hoje o principal campo de tensão entre o avanço tecnológico e a tutela da dignidade humana. Essa tensão assume contornos ainda mais graves quando se trata da infância, pois a assimetria entre crianças e os agentes econômicos que exploram dados pessoais é estrutural: de um lado, sujeitos em desenvolvimento, cuja capacidade de discernimento e resistência é limitada; de outro, sistemas dotados de poder informacional e técnico praticamente ilimitado.

Nesse cenário, a violação do direito à privacidade não decorre apenas da divulgação indevida de informações, mas da lógica subjacente ao tratamento de dados. A arquitetura invisível das plataformas digitais, sustentada pela coleta massiva, correlação e análise

automatizada de dados, opera como um verdadeiro laboratório de observação social permanente. Cada clique, busca, imagem ou interação fornece insumos que alimentam sistemas de inteligência artificial capazes de inferir comportamentos, desejos e tendências futuras.

Nesse contexto, emerge a questão do consentimento como elemento central do regime jurídico de proteção de dados e da própria noção contemporânea de privacidade. Tradicionalmente concebido como expressão da autonomia da vontade, o consentimento tem sido o instrumento jurídico que legitima o tratamento de informações pessoais. Contudo, diante da arquitetura opaca das plataformas digitais e da assimetria técnica e informacional entre usuários e agentes econômicos, esse modelo mostra-se cada vez mais limitado. No caso das crianças, a fragilidade se acentua: sujeitos em formação não dispõem de plena capacidade para compreender as implicações da coleta e do uso de seus dados, enquanto seus responsáveis, muitas vezes, tampouco dominam os riscos associados à exposição digital. Assim, a discussão sobre privacidade conduz inevitavelmente à análise do consentimento, não apenas quanto à sua validade formal, mas sobretudo quanto à sua efetividade material em contextos marcados por vulnerabilidade, afetividade e poder informacional desproporcional.

3.2.3 O consentimento como ficção jurídica na era da hiperconectividade

Sob o aspecto da privacidade, é essencial reconhecer que as crianças retratadas nas redes sociais por seus pais não apenas podem desejar, no futuro, proteger informações negativas sobre si mesmas, mas, sobretudo, que muitas vezes não possuem a capacidade de consentir com a decisão de que suas imagens ou dados sejam compartilhados. Essa ausência de capacidade plena transforma o ato parental de exposição em um exercício unilateral de vontade que interfere na esfera mais íntima da personalidade infantil. O compartilhamento de informações, mesmo com intenção legítima, priva a criança do direito de decidir quando e como deseja ser vista, o que contraria o princípio da autodeterminação informativa e fragiliza a formação de sua identidade (Teixeira; Multedo, 2022, p. 96).

O consentimento, na disciplina da proteção de dados pessoais, é um dos elementos mais sensíveis e controversos. Representa o ponto de interseção entre a autonomia da vontade e os direitos fundamentais da personalidade. Como observa Doneda (2006, p. 371), é por meio do consentimento que o direito civil estrutura o tratamento de dados, articulando liberdade individual e limites jurídicos de circulação da informação. O autor ressalta que, nas matérias

que envolvem diretamente a personalidade, o consentimento assume um caráter específico, pois a evolução tecnológica expandiu as possibilidades de escolha e, com isso, multiplicou os riscos à privacidade, à imagem e à identidade pessoal.

A função do consentimento é conferir à pessoa o poder de modificar sua própria esfera jurídica com base na manifestação livre de sua vontade. No entanto, sua eficácia como instrumento de tutela é relativizada pelas condições concretas de exercício dessa liberdade. Doneda (2006, p. 372) chama atenção para o chamado “mito do consentimento”, que descreve a ilusão de controle individual sobre os próprios dados em um contexto de assimetria informacional profunda entre usuários e controladores. Em muitos casos, o consentimento é formal, mas não é efetivamente livre nem informado, o que o transforma em uma ficção jurídica.

Essa percepção conduz ao que o autor denomina “paradoxo da privacidade” (Doneda, 2006, p. 374-375): a proteção só é acionada após a violação, ou seja, a pessoa deve primeiro consentir e se expor para depois buscar tutela contra o uso indevido de suas informações. Quando aplicado a crianças, o paradoxo se agrava, pois o titular dos dados não tem maturidade para compreender os riscos associados à exposição digital.

A crítica de Doneda antecipa a problemática descrita por Zuboff (2021, p. 79-81) ao analisar os contratos de adesão e os chamados “termos de uso” que regulam o acesso a plataformas digitais. Tais documentos, conhecidos como *click-wrap agreements*, impõem condições desproporcionais e ilegíveis, aceitas automaticamente pelo simples ato de clicar em “concordo”. São contratos unilaterais que legitimam práticas de coleta massiva de dados sem verdadeiro consentimento. Estudos revelam que a leitura integral de todas as políticas de privacidade que um usuário médio encontra em um ano exigiria mais de dois meses de trabalho contínuo, o que evidencia a inviabilidade prática de um consentimento genuíno.

Zuboff (2021, p. 84-87) argumenta que essa lógica de aceitação automática coincidiu com a expansão do “superávit comportamental” das plataformas, isto é, o aproveitamento econômico de dados excedentes ao necessário para o serviço. A promessa de serviços “gratuitos” tornou-se o álibi de um sistema que converte a privacidade em moeda de troca. Termos como “internet aberta” e “conectividade”, outrora associados à liberdade, foram capturados por um mercado que trata indivíduos como meios para fins comerciais.

O resultado é uma cultura de consentimento aparente, em que o usuário acredita estar exercendo autonomia, quando na realidade apenas legitima a apropriação de seus dados por

sistemas que operam de forma opaca e autônoma. Essa estrutura é especialmente perversa quando envolve crianças, pois a decisão é tomada por terceiros, pais, responsáveis ou provedores, e não pelos titulares dos direitos. A criança não compreende o alcance da exposição, nem pode avaliar as implicações futuras da divulgação de sua imagem ou de informações pessoais.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança (2021) reforça a necessidade de um consentimento livre, informado e adequado à idade da criança. O documento estabelece que, sempre que o tratamento de dados pessoais infantis depender de consentimento, este deve ser obtido antes do início do tratamento e corresponder ao melhor interesse da criança. Quando o consentimento é fornecido pelos pais ou responsáveis, cabe às organizações verificar se ele é informado, proporcional e compatível com as capacidades em desenvolvimento do menor. O Comitê acrescenta ainda que as crianças e seus cuidadores devem ter o direito de acessar, retificar e apagar dados, bem como retirar o consentimento quando não houver motivo legítimo superior para a manutenção do tratamento (ONU, Comentário Geral nº 25, §§ 71-72).

No contexto do *sharenting*, a ausência de consentimento infantil não é um detalhe técnico, mas o cerne do problema ético e jurídico. A criança não apenas é privada do direito de decidir sobre sua própria exposição, como também é transformada em objeto de decisão alheia. Fotografias, vídeos e relatos sobre sua vida passam a circular em ambientes digitais sem sua participação ou compreensão. A autoridade parental, que deveria servir à proteção, converte-se em instrumento de vulnerabilização, e o consentimento, que deveria ser expressão da autonomia, torna-se mera formalidade.

O princípio do melhor interesse da criança impõe que qualquer manifestação de vontade em seu nome seja precedida de análise concreta dos riscos e benefícios. O consentimento parental, nesse caso, deve funcionar como um ato de prudência e não como autorização irrestrita. A fronteira entre cuidado e violação reside justamente na consciência das consequências do compartilhamento e na consideração da dignidade e da integridade emocional da criança.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, o chamado ECA Digital, representa um avanço importante ao reconhecer que a proteção da infância no ambiente tecnológico não pode depender apenas da autodeterminação individual. O texto legal exige que o acesso de crianças e adolescentes a aplicativos e jogos eletrônicos seja condicionado ao consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais (art. 12, § 2º, e art. 21, parágrafo único) e determina

que as plataformas adotem configurações padrão protetivas, mecanismos de verificação etária e ferramentas de supervisão parental. Esses dispositivos incorporam ao direito brasileiro a lógica do *privacy by design*¹⁵, isto é, a proteção desde a concepção e não apenas após a violação.

Contudo, ao mesmo tempo em que introduz medidas de desenho protetivo, o ECA Digital mantém o consentimento parental como eixo central da proteção, reproduzindo a lógica autorizativa tradicional. O modelo parte da presunção de que o responsável legal é capaz de avaliar adequadamente os riscos digitais e agir de forma consciente, presunção que nem sempre corresponde à realidade social. Muitos pais e cuidadores são, eles próprios, usuários vulneráveis, imersos em uma cultura de compartilhamento que dilui fronteiras entre o público e o privado. O risco, portanto, não decorre apenas da ausência de autorização, mas da ausência de percepção dos impactos que certas práticas podem gerar sobre a intimidade e o futuro digital das crianças.

Nessa perspectiva, o ECA Digital não se limita a um avanço técnico. Ele reabre o debate sobre o papel da família na governança digital da infância, indicando que o consentimento parental deve ser compreendido não como mera formalidade jurídica, mas como ato de cuidado informado. Esse cuidado demanda orientação, apoio institucional e políticas públicas de educação midiática e alfabetização digital, capazes de fortalecer a capacidade crítica de pais e responsáveis. Assim, a proteção da criança no ambiente virtual deixa de ser uma questão privada e passa a integrar uma responsabilidade compartilhada entre família, Estado e plataformas digitais.

Ainda que o novo marco legal tenha ampliado o alcance do princípio do melhor interesse da criança para o contexto digital, permanece uma lacuna significativa quanto à exposição afetiva e não intencional, típica do *sharenting*. Esse fenômeno não se resolve pela via do consentimento, mas exige uma compreensão mais ampla da privacidade como espaço de desenvolvimento pessoal e direito à narrativa própria. A efetividade da proteção digital da infância, portanto, depende menos da formalidade da autorização e mais da construção de uma cultura de consciência, corresponsabilidade e respeito à dignidade informacional da criança.

¹⁵ O princípio do *privacy by design* (privacidade desde a concepção) foi formulado originalmente por Ann Cavoukian, então Comissária de Informação e Privacidade de Ontário, Canadá, em 1995, e consolidado no *White Paper* “Privacy by Design: The 7 Foundational Principles” (2011). O conceito parte da premissa de que a proteção da privacidade deve ser incorporada ao desenvolvimento de tecnologias, processos e políticas desde sua fase inicial de concepção (*by design*) e não apenas como reação a violações já ocorridas. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), em seu artigo 25, incorporou formalmente o princípio, ao estabelecer que controladores e operadores de dados devem adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para garantir a proteção de dados pessoais *by design* e *by default*.

As limitações do consentimento revelam que a proteção da infância na era digital não se esgota na autorização individual dos pais ou responsáveis. Mesmo quando o consentimento é formalmente obtido, a coleta e o tratamento de dados pessoais continuam a operar de maneira autônoma, silenciosa e permanente, estruturando modelos algorítmicos que escapam ao controle dos próprios usuários. Essa lógica de funcionamento evidencia que o risco à privacidade infantil ultrapassa a esfera da decisão parental e se projeta na arquitetura invisível das plataformas, que transforma cada interação em insumo informacional. É nesse ponto que emergem as práticas de *data mining* (mineração de dados)¹⁶ e *profiling* (perfilamento)¹⁷, responsáveis por converter dados cotidianos em perfis comportamentais e instrumentos de poder econômico, inaugurando uma nova forma de vulnerabilidade informacional que desafia o alcance tradicional do Direito.

3.2.4 Data mining e profiling: a infância sob o olhar da vigilância algorítmica

A ascensão das grandes corporações tecnológicas ao topo da economia global simboliza a transição da era industrial para a era da informação. Como observa Zuboff (2021, p. 145), o valor de mercado do Google ultrapassou a ExxonMobil apenas dezesseis anos após sua fundação, alcançando 400 bilhões de dólares e consolidando-se, ao lado da Apple, como uma das empresas mais ricas do mundo. Esse fato representa uma inversão paradigmática: se antes o poder econômico estava concentrado nas companhias petrolíferas, hoje ele se radica nas empresas que controlam fluxos de dados.

Não por acaso, o matemático britânico Clive Humby¹⁸, criador do programa de fidelidade Tesco Clubcard, cunhou em 2006 a expressão “*data is the new oil*”, ao afirmar que “os dados são o novo petróleo: valiosos, mas brutos, e só adquirem valor quando refinados e analisados”. A metáfora sintetiza a lógica da economia digital: assim como o petróleo impulsionou a Revolução Industrial, os dados se tornaram o combustível da Sociedade dos Algoritmos, expressão de Frazão (2021, p. 90) que descreve o modelo econômico baseado na

¹⁶ *Data mining* é o processo de extração automatizada de padrões, correlações e tendências significativas a partir de grandes volumes de dados, utilizando técnicas estatísticas e algoritmos de aprendizado de máquina para transformar informações brutas em conhecimento inferencial.

¹⁷ *Profiling* é a prática de coleta, análise e cruzamento de dados para criação de perfis comportamentais ou preditivos de indivíduos. Essa técnica é utilizada, especialmente por plataformas digitais, para direcionar conteúdos, decisões automatizadas e ofertas personalizadas, podendo gerar discriminação e afetar a autodeterminação informacional, sobretudo quando aplicada a crianças e adolescentes.

¹⁸ https://en.wikipedia.org/wiki/Clive_Humby. Acessado em 05/10/2025.

coleta, cruzamento e análise massiva de informações pessoais, muitas vezes obtidas sem o consentimento efetivo de seus titulares.

O objetivo desse novo paradigma é alcançar um nível quase onisciente de conhecimento, a capacidade de prever com precisão quem faz o quê, quando e onde. O dado pessoal deixa, assim, de ser mera informação e passa a compor a matéria-prima do capitalismo de vigilância, transformando-se em valor econômico e instrumento de poder.

Essa mudança qualitativa decorre da aplicação de métodos e algoritmos sofisticados de tratamento de dados (Doneda, 2006, p. 173). Entre essas técnicas, destaca-se o *profiling*, introduzido pelo ECA Digital, como perfilamento, conceituado como qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Os dados são processados com o auxílio de modelos estatísticos e técnicas de inteligência artificial para produzir uma “metainformação”, uma síntese dos hábitos, preferências e traços de vida de um indivíduo. Essa metainformação pode ser utilizada para inferir tendências, antecipar decisões ou predizer comportamentos individuais e coletivos.

O *profiling* tem múltiplas aplicações. Pode servir, por exemplo, ao controle de fronteiras, quando algoritmos selecionam indivíduos para inspeções com base em probabilidades de risco, ou à publicidade direcionada, que envia mensagens personalizadas apenas a potenciais consumidores (Doneda, 2006, p. 173-174). Em todos os casos, a técnica converte o indivíduo em um perfil probabilístico que, em determinadas situações, passa a substituí-lo. Doneda (2006, p. 174) alerta que esse perfil virtual pode confundir-se com a própria pessoa, tornando-se sua única face visível perante terceiros.

Quando a representação eletrônica substitui a pessoa real, as previsões algorítmicas reduzem sua esfera de liberdade. Relações sociais e comerciais passam a ser mediadas por expectativas automatizadas, de modo que o indivíduo é tratado conforme o perfil que o sistema presume ser o seu, perdendo autonomia sobre a própria identidade.

A massificação das interações digitais agrava o problema. Como observa Schreiber (2014, p. 158), entidades públicas e privadas recorrem a padronizações para administrar volumes gigantescos de dados, enquadrando indivíduos em categorias previamente definidas.

Nesse processo, a complexidade humana é comprimida em modelos estatísticos que excluem nuances e singularidades. Essa prática corresponde ao *data mining*, termo que designa a extração de padrões e correlações de grandes bases de dados.

O *data mining*, como explica Doneda (2006, p. 176), consiste na busca de recorrências, formas e tendências significativas em enormes conjuntos de informações, mediante técnicas matemáticas e estatísticas. A utilidade dessa mineração cresce proporcionalmente ao volume de dados disponíveis e à sofisticação dos instrumentos analíticos. À medida que o registro de informações se torna mais barato e abrangente, amplia-se também o potencial de inferência e vigilância (Doneda, 2006, p. 177).

Zuboff (2021, p. 106-107) relata que Amit Patel, pesquisador de Stanford, foi um dos primeiros a perceber o poder dos dados comportamentais acidentais captados pelo Google. Seu trabalho demonstrou que, a partir de sinais desestruturados gerados por cada ação on-line, era possível construir arquivos detalhados sobre pensamentos, sentimentos e interesses dos usuários. Esses dados se converteram em um “sensor abrangente de comportamento humano”, permitindo que o buscador avançasse em direção ao ideal de uma inteligência artificial totalizante.

Os produtos do “capitalismo de vigilância”, observa Zuboff (2021, p. 111), derivam de nosso comportamento, mas permanecem indiferentes a ele: predizem sobre nós sem se importar com o que fazemos. A informação extraída foi sistematizada sob a sigla UPI (*User Profile Information*), definida como o conjunto de dados que pode ser inferido, presumido ou deduzido a partir da atividade digital de uma pessoa, mesmo sem qualquer fornecimento direto (Zuboff, 2021, p. 124).

A autora evidencia que tal arquitetura opera como um espelho unidirecional, capaz de inferir pensamentos, intenções e emoções de indivíduos e grupos sem sua consciência, conhecimento ou consentimento, instaurando uma assimetria informacional que confere às plataformas acesso secreto e privilegiado à vida comportamental dos usuários (Zuboff, 2021, p. 127). A exploração não se resume à ausência de compensação financeira: “nós somos os meios para os fins de outros” (Zuboff, 2021, p. 147).

Essas técnicas, *profiling* e *data mining*, são apenas manifestações elementares de uma lógica mais ampla: o distanciamento entre a informação conscientemente fornecida e a utilidade que dela é extraída (Doneda, 2006, p. 181). O resultado é o uso de perfis para decisões que

afetam diretamente as pessoas, desde estratégias de marketing até negativas de crédito, restrições de acesso a benefícios ou impedimentos migratórios (Schreiber, 2014, p. 158).

Um exemplo emblemático do uso comercial de dados é relatado por Duhigg (2012) em *O Poder do Hábito*, no caso clássico sobre como a Target sabe o que você quer antes que você saiba. Buscando compreender e prever o comportamento de seus clientes, a empresa passou a coletar quantidades imensas de dados, criando um vasto armazém de informações no qual cada comprador recebia um código de identificação, o “número do visitante”. A esse número eram vinculadas informações demográficas e comportamentais, obtidas diretamente ou compradas de terceiros, como idade, estado civil, renda estimada, endereço, histórico de mudança, sites visitados, uso de cartões de crédito e preferências de consumo. Outras empresas complementavam o banco de dados com informações sobre etnia, profissão, leitura, inclinações políticas e até aparência física, analisando fotos publicadas on-line. Esses dados, interpretados por estatísticos especializados, permitiam à Target detectar padrões e hábitos de compra com alto grau de precisão.

Em uma das histórias mais conhecidas do livro, Duhigg relata o caso do pai que, indignado, foi até uma loja da Target exigir explicações sobre cupons de roupas de bebê e berços enviados à sua filha adolescente. Dias depois, o gerente ligou para se desculpar e ouviu que, de fato, a adolescente estava grávida. A Target já sabia (Duhigg, 2012, p. 209).

O reconhecimento de padrões pode ter finalidades positivas. Algoritmos podem ser usados para identificar corrupção, fraudes fiscais, ameaças à saúde pública ou situações de violência doméstica (Harari, 2024, p. 245). Todavia, como adverte Rodotà (2008, p. 148), persiste a questão essencial: qual é o preço da liberdade? E quanto dela restará em um ambiente tecnologicamente redesenhado para reduzir direitos fundamentais?

A preocupação se intensifica quando essas práticas envolvem crianças. O Comentário Geral n.º 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança adverte que crianças e adolescentes podem ser discriminados não apenas por exclusão digital, mas também por decisões automatizadas baseadas em dados tendenciosos. A condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade infantil exige níveis elevados de proteção diante de tecnologias capazes de realizar inferências sofisticadas e decisões automatizadas. Como observa Frazão (2021, p. 92), sistemas algorítmicos já conseguem prever traços de personalidade, estados emocionais, propensões criminais, aptidões profissionais e até doenças antes da manifestação de sintomas.

A coleta de dados desde a infância, e em alguns casos desde a gestação, inaugura um regime de *datafied selves*¹⁹ (Cheney-Lippold apud Frazão, 2021, p. 93), identidades codificadas por dados que moldam não apenas a percepção social, mas também o tratamento institucional e jurídico dos indivíduos. Esses dados não apenas representam, mas regulam, definindo oportunidades e direitos.

A exploração comercial dessas informações amplia os riscos de manipulação e discriminação, uma vez que algoritmos e seus operadores podem explorar vulnerabilidades emocionais e orientar decisões conforme interesses mercadológicos. Negri e Korkmaz (2021, p. 118) descrevem diferentes formas de discriminação algorítmica, entre elas erros estatísticos, generalizações indevidas, uso de dados sensíveis e restrições injustificadas ao exercício de direitos.

O impacto do *profiling* sobre crianças é particularmente sensível. Segundo relatório das Nações Unidas, as predições comportamentais e técnicas de *nudging*²⁰ limitam o potencial de desenvolvimento individual, condicionando escolhas sem que as crianças compreendam o processo ou possam resistir (Negri; Korkmaz, 2021, p. 119). Essa vulnerabilidade reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo de toda política de proteção de dados.

O ordenamento europeu oferece diretrizes relevantes. O Considerando 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) reconhece que crianças merecem proteção especial em razão de sua limitada capacidade de compreender riscos e consequências do tratamento de seus dados. Essa proteção inclui a vedação ao uso de dados infantis para fins de marketing ou criação de perfis, salvo se comprovadamente justificado pelo melhor interesse da criança (Negri; Korkmaz, 2021, p. 123).

De modo convergente, instrumentos internacionais como o GDPR e o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) condicionam o tratamento de dados infantis ao consentimento, fixando idades de 16 e 13 anos, respectivamente. Mesmo assim, como vimos na seção anterior, a doutrina questiona a validade desse consentimento, uma vez que pais e

¹⁹ O termo *datafied selves*, cunhado por John Cheney-Lippold, descreve a constituição de identidades pessoais mediadas por dados, nas quais os indivíduos passam a ser compreendidos, classificados e avaliados com base em informações digitais que os representam, frequentemente de modo parcial ou estereotipado.

²⁰²⁰ *Nudging* é um termo da economia comportamental que se refere a intervenções sutis no ambiente de decisão com o objetivo de influenciar escolhas sem restringir a liberdade individual. No contexto digital, pode ser utilizado por plataformas para direcionar comportamentos dos usuários por meio do design, da disposição de botões ou de mensagens sugestivas.

responsáveis também podem carecer de literacia digital e consciência sobre os impactos do tratamento de dados (Garcia, 2022, p. 461).

Autoridades como a *Data Protection Commission* da Irlanda e o *Information Commissioner's Office* do Reino Unido recomendam a realização de *Data Protection Impact Assessments* (DPIA) sempre que decisões automatizadas e práticas de *profiling* envolverem crianças. O objetivo é garantir que o tratamento de dados promova, em última instância, o bem-estar e os direitos fundamentais dos menores (Negri; Korkmaz, 2021, p. 123).

Em 2020, o ICO propôs uma virada conceitual, substituindo a lógica de *vulnerability by design*²¹ por uma cultura de *data protection by design*²², orientando o desenvolvimento tecnológico desde a origem à proteção da infância (Garcia, 2022, p. 461).

No Brasil, o tema evoluiu de forma mais lenta. Até recentemente, a proteção de dados de crianças e adolescentes era tratada apenas de modo fragmentado, a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumentos insuficientes para lidar com a complexidade do ambiente digital (Garcia, 2022, p. 460). Esse quadro foi transformado pela promulgação da Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital, que instituiu um marco normativo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes em ambientes tecnológicos e incorporou expressamente o paradigma do design protetivo.

A nova lei introduziu, pela primeira vez, uma definição legal de perfilamento, preenchendo lacuna existente na LGPD. Ao estender o conceito para processos não automatizados, o ECA Digital adota uma visão mais ampla e protetiva, reconhecendo que a coleta e o cruzamento de dados podem impactar a formação e o desenvolvimento infantil independentemente da intervenção direta de algoritmos.

O diploma também impõe aos fornecedores de tecnologia o dever de desenvolver produtos e serviços com configurações padrão protetivas e mecanismos de verificação etária e supervisão parental, aproximando-se do modelo europeu de *privacy by design and by default*. O art. 22, reforça essa diretriz ao vedar o uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial dirigida a crianças e adolescentes, alinhando-se ao princípio do

²¹ A expressão *vulnerability by design* refere-se à concepção de produtos e serviços tecnológicos que não incorporam mecanismos de proteção desde a origem, expondo os usuários, especialmente crianças, a riscos estruturais de privacidade, segurança e discriminação algorítmica. Indica uma lógica em que a vulnerabilidade é construída no próprio desenho do sistema.

²² A expressão *data protection by design* designa a incorporação de salvaguardas de privacidade e segurança desde a fase inicial de desenvolvimento de tecnologias e políticas de tratamento de dados, de modo a garantir que a proteção de dados pessoais seja um princípio estrutural do projeto e não uma adição posterior.

melhor interesse da criança e às recomendações do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança.

De forma ainda mais precisa, o art. 26 do ECA Digital estabelece a proibição da criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes “a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial”. Essa disposição consagra a vedação ao uso econômico de dados infantis e amplia o escopo protetivo do ordenamento brasileiro, incorporando uma perspectiva preventiva e estrutural da proteção de dados.

A vedação prevista no art. 26, contudo, aplica-se apenas à criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes, partindo da premissa de que o menor é o titular direto da conta ou do acesso. O texto legal, portanto, não alcança situações em que o tratamento de dados infantis ocorre de forma reflexa, a partir das contas e interações de seus responsáveis legais. Em tais hipóteses, a criança deixa de ser usuária e passa a ser objeto de representação digital, permanecendo vulnerável à coleta e ao cruzamento de informações por algoritmos de publicidade e recomendação. Esse silêncio normativo evidencia um ponto cego do ECA Digital: a ausência de disciplina sobre a exposição infantil mediada pelos próprios adultos, lacuna que mantém desprotegida a dimensão relacional da privacidade da criança no ambiente digital.

Ainda que a lei brasileira represente um avanço significativo, sua abordagem permanece voltada à dimensão técnica da proteção de dados e da publicidade direcionada, sem disciplinar de forma detalhada o uso secundário das informações, como a curadoria algorítmica, a modulação de conteúdo e a vigilância comportamental. Mesmo assim, o ECA Digital marca a transição do Brasil para uma governança normativa da infância digital, consolidando o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos informacionais. Sua representação algorítmica, portanto, deve ser compatível com sua dignidade, autonomia em formação e direito ao desenvolvimento integral, reafirmando a convergência entre proteção de dados, arquitetura tecnológica e o princípio constitucional da proteção integral.

3.2.5 Autodeterminação informativa e infância: o paradoxo da liberdade digital

A compreensão dos mecanismos de *data mining* e *profiling* evidencia que a privacidade deixou de se restringir à proteção contra invasões externas, passando a envolver o controle sobre o próprio fluxo informacional. É nesse contexto que emerge o direito à autodeterminação informativa, concebido como resposta à perda de domínio do indivíduo sobre seus dados em uma sociedade movida pela coleta e circulação permanente de informações.

Como observa Rodotà (2008, p. 95), o núcleo duro da privacidade continua ligado às informações tradicionalmente sensíveis como saúde ou à vida sexual, mas a centralidade contemporânea desloca-se para o uso discriminatório e econômico dos dados, e não apenas para seu conteúdo sigiloso. Internamente, novas categorias de informações como opiniões políticas e sindicais, raça, orientação religiosa ou origem étnica passaram a exigir proteção reforçada, sobretudo diante do risco de que sua circulação gere exclusão ou discriminação.

A classificação desses dados como sensíveis decorre, portanto, não de uma natureza intrinsecamente íntima, mas da potencialidade de seu uso lesivo. Para garantir a plenitude da esfera pública e evitar que o poder informacional produza desigualdade, o ordenamento jurídico estabelece restrições rigorosas à coleta, ao tratamento e à circulação desses dados, conferindo-lhes um estatuto fortemente privado e submetendo seu uso a justificativas legítimas (Rodotà, 2008, p. 96).

A presença de riscos associados ao uso de informações pessoais, e não a suposta vocação natural de certos dados ao sigilo, foi o que conduziu ao reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como direito fundamental do cidadão. Esse reconhecimento insere-se na tendência de constitucionalização de posições individuais e coletivas relevantes no campo da informação (Rodotà, 2008, p. 96). A possibilidade de manter controle integral sobre as próprias informações contribui de modo determinante para definir a posição do indivíduo na sociedade (Rodotà, 2008, p. 98).

Sob essa perspectiva, a internet revela-se, ao mesmo tempo, exemplo e metáfora de uma nova ordem mundial. As tecnologias da informação e da comunicação possuem caráter invasivo, infiltrando-se nas relações pessoais, sociais, comerciais e políticas (Rodotà, 2008, p. 142).

A privacidade, assim, projeta-se para além de sua definição clássica como direito a ser deixado só. Converte-se em componente essencial da liberdade existencial, na medida em que protege as escolhas de vida contra o controle público e a estigmatização social. Não se limita mais a excluir terceiros do conhecimento de informações pessoais, mas abrange o direito de

controlar o uso desses dados em qualquer momento e lugar. De forma geral, manifesta-se como o direito à autodeterminação informativa, expressão consagrada pela decisão da Corte Constitucional Alemã (*Bundesverfassungsgericht*, 15 de dezembro de 1983) (Rodotà, 2008, p. 144). A sentença utilizou o termo para designar o direito de cada indivíduo decidir, por si mesmo, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados.

Como ideia, a autodeterminação informativa não era propriamente nova. Já na década de 1960, autores norte-americanos, como Alan Westin, defendiam o direito de o indivíduo controlar as informações sobre si mesmo (Doneda, 2006, p. 196). O conceito, entretanto, ganhou densidade normativa a partir do contexto alemão, tornando-se paradigma da proteção de dados pessoais.

O direito à autodeterminação informativa orienta até hoje a tutela dos dados na Alemanha e exerce grande influência em países do sistema romano-germânico. Concebido como um direito fundamental derivado do direito geral de personalidade, garante ao indivíduo o controle sobre suas informações. Na tradição democrática alemã, representa uma afirmação do personalismo conjugado à participação social de cada sujeito (Doneda, 2006, p. 197).

A literatura posterior desenvolveu a noção de “liberdade informática”, entendida como uma vertente específica do direito à autodeterminação informativa. Essa perspectiva aproxima o instituto dos direitos da personalidade e da privacidade, configurando-se como um direito de conhecimento e controle sobre os próprios dados (Doneda, 2006, p. 198-199). Ambas as formulações, autodeterminação informativa e liberdade informática, foram fundamentais para o desenvolvimento dos modernos sistemas de proteção de dados pessoais e, em sentido amplo, para a consolidação contemporânea do direito à privacidade (Doneda, 2006, p. 198).

A partir dessa base conceitual, Zuboff (2021, p. 56) observa que a noção de autodeterminação se entrelaça ao processo histórico de individualização. Segundo a autora, os consumidores de massa da Ford pertenciam à chamada “primeira modernidade”, enquanto as novas condições da “segunda modernidade” engendraram um novo tipo de indivíduo, para quem as inovações digitais e a cultura da escolha pessoal tornaram-se elementos essenciais. É fundamental distinguir individualização de individualismo: o primeiro é resultado de processos de modernização de longo prazo; o segundo é uma ideologia que transfere toda a responsabilidade pelo sucesso ou fracasso a um indivíduo isolado, desvinculado de laços comunitários (Zuboff, 2021, p. 56-57).

O que começou como uma migração da vida tradicional para a modernidade desabrochou em uma nova sociedade de pessoas nascidas com um senso de individualidade psicológica. Essa conquista do espírito humano trouxe, contudo, uma ambiguidade: de um lado, libertação; de outro, a exigência permanente de escolha. O indivíduo moderno sente-se investido do direito e da obrigação de decidir sua própria vida, o que, embora traduza emancipação, também produz ansiedade e incerteza (Zuboff, 2021, p. 59).

Na transição para a segunda modernidade, o pacto social hierárquico da sociedade de massa foi rompido. O avanço da educação, da comunicação e do consumo gerou indivíduos mais conscientes, criativos e críticos, que passaram a reivindicar identidade pessoal acima das normas coletivas. A ampliação da expectativa de vida e a melhora na saúde deram profundidade à vida individual, fortalecendo o sentido de autonomia e legitimando o direito à autodeterminação (Zuboff, 2021, p. 60).

Mesmo os papéis sociais tradicionais passaram a ser exercidos como escolha, e não mais como imposição. A primeira modernidade reprimia a expressão do eu em prol de soluções coletivas, enquanto a segunda modernidade deslocou o centro de gravidade para o indivíduo. O novo senso de soberania psicológica antecedeu a própria internet, que apenas intensificou sua expressão (Zuboff, 2021, p. 61).

Foi essa mentalidade, segundo Zuboff (2021, p. 61), que trouxe a internet e o aparato informacional para o cotidiano, transformando o indivíduo em protagonista de sua própria vida, seja essa experiência vivida como emancipação ou como aflição. A contradição existencial da segunda modernidade consiste em querer exercer controle sobre a própria vida, mas vê-lo frustrado em uma economia e uma política que tratam os indivíduos como números. Vivemos conscientes de que nossa vida tem valor singular, mas somos tratados como invisíveis (Zuboff, 2021, p. 74).

As expectativas de autodeterminação psicológica sustentam nossos sonhos e desejos, pois sabemos que somos merecedores de dignidade individual e do direito a viver segundo nossos próprios termos (Zuboff, 2021, p. 74-75). O filósofo Zygmunt Bauman resume essa tensão ao afirmar que a contradição mais profunda do nosso tempo está no abismo entre o direito à autoafirmação e a capacidade de controlar os contextos sociais que tornam essa autodeterminação possível. É desse hiato, escreve Bauman, que emanam os efeitos mais corrosivos sobre a vida dos indivíduos contemporâneos (Zuboff, 2021, p. 75).

Essa contradição ganha contornos ainda mais delicados quando observada sob a ótica da infância. O direito à autodeterminação informativa, em sua essência, pressupõe a capacidade de um sujeito de decidir conscientemente sobre a coleta e o uso de suas próprias informações. No caso das crianças, contudo, essa prerrogativa é substituída pelo exercício de representação parental, o que desloca o eixo de decisão para terceiros.

Situação semelhante se deu com a norte-americana Chloe Clem, mundialmente conhecida como a “menina desconfiada”. Aos dois anos, sua imagem viralizou após um vídeo familiar ser publicado na internet. Embora os pais tenham lucrado com contratos publicitários e licenciamento da imagem, a mãe posteriormente expressou arrependimento, reconhecendo os efeitos permanentes da fama precoce na vida da filha, como a perda de privacidade e a constante abordagem por desconhecidos (Metropoles, 2023).

O *sharenting*, portanto, materializa o paradoxo contemporâneo da privacidade infantil: ao mesmo tempo em que os pais pretendem expressar afeto, pertencimento e orgulho, acabam por construir uma presença digital involuntária da criança, antes mesmo que ela possa compreender, consentir ou exercer controle sobre o uso dessas informações. Essa dinâmica evidencia a fragilidade da autodeterminação informativa quando aplicada a sujeitos em desenvolvimento, pois a identidade da criança é projetada por terceiros e submetida a uma lógica de exposição pública contínua.

A prática desafia, portanto, o modelo clássico de privacidade e o próprio conceito de liberdade informacional delineado por Doneda (2006). Se o direito à autodeterminação informativa foi concebido para assegurar ao indivíduo o poder de decidir quando e em que medida seus dados podem ser utilizados, o *sharenting* revela o vazio dessa garantia para aqueles que ainda não possuem autonomia plena. Em última análise, a criança é privada da possibilidade de construir sua biografia digital de forma consciente, o que compromete o desenvolvimento de sua identidade e de sua liberdade futura.

A reflexão sobre a autodeterminação informativa permite compreender que o *sharenting* não é apenas um comportamento social de exposição parental, mas parte de uma engrenagem econômica que se alimenta da circulação de dados e da busca incessante por visibilidade. Ao transformar experiências familiares em conteúdo, os pais tornam-se agentes involuntários do capitalismo de vigilância descrito por Zuboff (2021), contribuindo para a produção de fluxos informacionais que retroalimentam os mecanismos de engajamento das plataformas digitais.

Nesse cenário, a imagem da criança deixa de ser mera representação afetiva e passa a integrar o ciclo de monetização algorítmica, em que cada curtida, comentário ou compartilhamento incrementa o valor de mercado dos dados gerados. Assim, a violação do direito à autodeterminação informativa infantil não se dá apenas pela ausência de consentimento, mas sobretudo pela captura econômica de sua identidade digital. É nesse ponto que a discussão se desloca para o papel das redes sociais na exploração do engajamento, tema da seção seguinte. A perda de controle sobre os dados pessoais manifesta-se concretamente na forma como as plataformas estruturam o engajamento digital, tema da próxima seção.

3.2.6 Como as redes sociais lucram com o engajamento: a exploração emocional da infância

O modelo econômico das redes sociais é estruturado sobre a maximização da atenção e da permanência dos usuários. Em um cenário em que a atenção se tornou ativo financeiro, o engajamento é a medida de valor que sustenta a rentabilidade das plataformas. Cada clique, curtida ou comentário é convertido em dado comportamental, analisado e reutilizado em sistemas preditivos que alimentam o lucro corporativo. O comportamento humano transforma-se, assim, em mercadoria (Zuboff, 2021, p. 111).

A grandes plataformas digitais não apenas lucram com o engajamento, mas o produzem e manipulam. Cathy O’Neil (2023, cap. 5, 01h42min) mostra que, em seus laboratórios, engenheiros, matemáticos e psicólogos trabalham lado a lado para treinar algoritmos com base em nossos dados comportamentais, com o objetivo de incentivar a participação e maximizar a eficácia da publicidade segmentada. O motor invisível dessa dinâmica é emocional, e a vergonha e a indignação figuram entre os sentimentos mais potentes para impulsionar cliques e interações. Ainda que não haja intenção deliberada de explorar o constrangimento, os algoritmos o fazem automaticamente, pois aprendem que conteúdos que provocam humilhação, polêmica ou espanto geram mais tráfego e, portanto, mais lucro.

Na era pré-internet, um episódio vergonhoso encerrava-se no espaço privado, limitado a familiares e amigos. Hoje, um único momento de exposição pode se tornar viral e atravessar fronteiras. A mesma estrutura tecnológica que conecta comunidades permite que deslizes, falas impensadas ou comportamentos triviais sejam amplificados em escala global. Como aponta O’Neil (2023, cap. 5, 04h05min), milhões de usuários, incitados por algoritmos, tornam-se participantes involuntários de um circuito de humilhação coletiva, alimentando um ciclo de

indignação e prazer voyeurístico que mantém as plataformas em funcionamento. A vergonha, transformada em produto, passa a definir não apenas o que é visto, mas o que é acreditado.

O fenômeno é ainda mais preocupante quando atinge a infância. Crianças e adolescentes são frequentemente expostos por pais, responsáveis ou terceiros em vídeos que exploram situações de choro, bronca, medo ou embaraço, sob a justificativa de humor ou autenticidade. Esses conteúdos, aparentemente inofensivos, são recompensados pelo algoritmo com curtidas e alcance, o que incentiva a repetição do comportamento. Assim, o que começou como um gesto de partilha familiar se converte em espetáculo digital de vulnerabilidade, perpetuando constrangimentos que escapam ao controle da própria criança. A exposição pública de cenas íntimas ou humilhantes, ainda que consentida pelos pais, produz marcas emocionais e dificulta o exercício futuro do direito à autodeterminação informativa, pois a identidade digital passa a ser definida por episódios de ridicularização.

Um caso emblemático é o do menino Jameson Meyer, que possui a síndrome de Pfeiffer. Em 2014, sua mãe, Alice Ann Meyer, compartilhou em seu blog uma imagem aparentemente inofensiva do filho comendo chocolate. A foto, no entanto, foi retirada de contexto e amplamente disseminada como meme ofensivo, em especial, em montagens que comparavam o menino a um cão da raça pug. A mãe tentou, sem sucesso, obter a remoção das imagens, revelando a quase impossibilidade de apagar conteúdo da internet uma vez viralizado (Jesus, 2021, p. 68).

Yuval Harari (2024, p. 206-212) demonstra que o mesmo mecanismo que premia a vergonha e o choque em escala individual é o que estimula a violência e o ódio em escala coletiva. O caso da perseguição aos rohingyas em Mianmar, entre 2016 e 2017, evidencia o alcance destrutivo dos algoritmos de engajamento. As mensagens de incitação ao ódio eram humanas, mas o poder de propagação foi algorítmico. Os sistemas do Facebook decidiram, autonomamente, quais conteúdos promover e a quais grupos recomendá-los, descobrindo por tentativa e erro que a ofensa e o conflito mantinham os usuários conectados por mais tempo (Harari, 2024, p. 209-211). Essa é a essência da inteligência artificial aplicada à economia da atenção, aprender e agir sem supervisão humana, orientando-se apenas pela métrica de engajamento.

O engajamento, portanto, é tanto o combustível quanto o produto de um modelo que explora a emoção humana. Como descreve Frazão (2021, p. 91), a economia da atenção captura experiências afetivas e as converte em capital informacional, transformando emoções, relações

e vínculos em mercadorias. A alegria, o medo, a raiva e a vergonha são traduzidos em números que alimentam a lógica preditiva das plataformas.

Nesse contexto, a prática de compartilhar imagens e informações sobre filhos em redes sociais se desenvolve dentro de um ambiente que recompensa a exposição e penaliza a reserva. Pais e responsáveis, estimulados por notificações, curtidas e comentários, reproduzem comportamentos que reforçam a visibilidade da vida familiar. Cada postagem bem-sucedida, sobretudo aquelas que despertam emoção intensa, é transformada em dado para o aprendizado algorítmico, ampliando a capacidade de predição e segmentação das plataformas. Assim, o engajamento familiar, mesmo quando afetivo, é absorvido por uma estrutura tecnológica que o converte em lucro.

O problema ético e jurídico torna-se evidente. O engajamento, enquanto métrica de valorização social, incentiva práticas que corroem a intimidade e naturalizam a exposição do outro, inclusive de sujeitos em desenvolvimento. A criança, privada de discernimento e sem capacidade de consentimento, é colocada no centro de um espetáculo digital que não controla nem compreende. Ao ser instrumentalizada por sistemas que se beneficiam da emoção, sua imagem torna-se insumo de um processo de monetização invisível.

O modelo de negócios baseado no engajamento não apenas redefine a privacidade, mas a subverte. A promessa de conexão e pertencimento se converte em mecanismo de manipulação emocional e de estímulo à superexposição. A recompensa imediata das interações substitui o discernimento sobre as consequências a longo prazo. No caso das crianças, esse processo produz um ciclo de vulnerabilidade contínua. O prazer da aprovação social dos pais reforça comportamentos que violam o direito à intimidade dos filhos e perpetua a lógica do espetáculo.

Esses aspectos negativos do engajamento, como a exploração da vergonha, da ofensa e do constrangimento infantil, demonstram que a economia da atenção se sustenta naquilo que há de mais sensível na experiência humana. Dessa forma, o ciclo de exposição digital ultrapassa a fronteira da privacidade e alcança o campo do sofrimento emocional.

A superexposição, a ridicularização e a viralização de conteúdos envolvendo crianças alimentam dinâmicas de *cyberbullying*, reproduzem padrões de humilhação pública e comprometem a formação psíquica e relacional de sujeitos ainda em desenvolvimento. É nesse ponto que a análise deve avançar para compreender como o engajamento, a visibilidade e a lógica algorítmica se convertem em violência simbólica e emocional, tema da próxima seção, dedicada ao estudo do *cyberbullying* e de suas consequências para a infância contemporânea.

3.2.7 Cyberbullying e as feridas emocionais da era digital

O termo *cyberbullying* resulta da junção das expressões *cyber* e *bullying*. Enquanto *bullying* indica um comportamento agressivo e persistente, praticado com o intuito de causar dano físico ou moral a outra pessoa, *cyber* remete ao ambiente digital no qual essa violência se manifesta. Assim, o *cyberbullying* traduz a prática de atos de intimidação, assédio, humilhação, opressão e ofensa no contexto virtual, valendo-se da ampla difusão, da rapidez e do aparente anonimato oferecidos pelas tecnologias da informação (Godinho; Drumond, 2022, p. 398).

A expressão é atribuída a Bill Belsey, educador canadense que não apenas cunhou o termo, mas também precisou seu significado ao descrevê-lo como o uso de meios tecnológicos (como e-mail, mensagens de texto, redes sociais, fóruns e sites pessoais) para apoiar comportamentos deliberados, repetidos e hostis, voltados à humilhação ou prejuízo de outros indivíduos (Godinho; Drumond, 2022, p. 398). O *cyberbullying* representa, portanto, a virtualização do *bullying*, transportando para o ambiente digital as práticas de agressão física, verbal ou psicológica antes restritas ao convívio presencial.

No ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno passou a receber tratamento normativo específico com a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. O diploma definiu o *bullying* como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado por indivíduo ou grupo sem motivação evidente, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder. Em janeiro de 2024, a Lei nº 14.811 alterou o Código Penal para tipificar o *cyberbullying* como crime, prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quem, por meio da rede de computadores, aplicativos, jogos on-line ou qualquer ambiente digital, intimidar sistematicamente uma pessoa.

O *cyberbullying* é, assim, uma forma de violência simbólica e psicológica que se manifesta de forma insidiosa e persistente. Suas modalidades são diversas: insultos, difamação, ameaças, exclusões deliberadas, disseminação de boatos, adulteração de imagens e criação de perfis falsos. O anonimato e o alcance ilimitado da internet potencializam os danos e dificultam a identificação dos agressores, ao mesmo tempo em que perpetuam a vitimização. Conforme aponta Anderson Schreiber, trata-se de uma modalidade que “eleva o *bullying* a outro patamar de violência psicossocial”, pois permite ataques anônimos, desconhece fronteiras espaciais e

temporais, é indelével e pode envolver um número significativamente maior de espectadores (Schreiber, 2014, p. 158).

Esses fatores tornam o ambiente digital um espaço de difusão permanente da violência. O distanciamento físico entre agressor e vítima alimenta a sensação de impunidade e reduz o impacto empático da agressão. O resultado é a banalização de práticas de humilhação e a naturalização da violência simbólica, o que afeta especialmente crianças e adolescentes, cujas estruturas emocionais ainda estão em formação. O impacto pode ser devastador: as vítimas de *cyberbullying* têm duas vezes mais chances de necessitar de acompanhamento psicológico e três vezes mais probabilidade de abandonar a escola em comparação a seus pares que não sofreram ataques (Godinho; Drumond, 2022, p. 402-403).

Embora o *cyberbullying* costume ser associado à atuação direta de agressores, há uma forma indireta, mas igualmente grave, de exposição que pode tornar a criança vulnerável a ataques virtuais: o compartilhamento de conteúdo pessoal por seus próprios pais ou responsáveis. O fenômeno do *sharenting*, quando desmedido, cria o terreno fértil para que imagens, vídeos e informações íntimas sejam apropriados por terceiros e usados como instrumentos de ridicularização, exclusão e assédio digital.

Fotografias aparentemente inofensivas, como registros de birras, situações de vergonha, brincadeiras íntimas ou dificuldades cotidianas, podem ser extraídas do contexto original e transformadas em memes, paródias ou comentários maldosos. Em ambientes escolares e grupos de convivência, o conteúdo publicado pelos próprios responsáveis frequentemente serve de combustível para práticas de humilhação. O resultado é uma inversão de papéis: os pais, que deveriam proteger a imagem e a dignidade dos filhos, tornam-se, ainda que involuntariamente, os vetores iniciais de sua vulnerabilidade digital.

O caso Nissim Ourfali é um exemplo paradigmático. Em 2012, para celebrar o *Bar Mitzvah* do filho, a família produziu um vídeo musical humorístico, que foi publicado no YouTube com a intenção de compartilhá-lo apenas com parentes e amigos. O conteúdo rapidamente viralizou, alcançando milhões de visualizações e tornando-se um dos memes mais conhecidos do país. Paródias e montagens com figuras públicas se multiplicaram, transformando o adolescente em alvo de exposição pública indesejada (Schreiber, 2014, p. 129-130).

Representado por seus pais, Nissim buscou judicialmente a remoção do vídeo, com fundamento no direito à imagem e à intimidade. Uma vez que o pedido de tutela foi inicialmente

indeferido, o caso acendeu o alerta para os riscos da autopublicação familiar e para a dificuldade de conter, posteriormente, a disseminação de conteúdos virais²³.

Mais recentemente, a influenciadora digital Viih Tube revelou publicamente que sua filha, Lua, começou a sofrer ataques virtuais com apenas três meses de vida. Comentários ofensivos sobre o peso da criança, com traços de gordofobia, foram feitos por usuários nas redes sociais, e até sugestões de procedimentos cirúrgicos absurdos foram publicadas por *haters*. Os pais relataram o impacto emocional do episódio e passaram a reavaliar os limites da exposição da filha (CNN Brasil, 2023; Notícias da TV, 2023).

A literatura destaca que situações como essa evidenciam a necessidade de um juízo prévio de ponderação antes de qualquer publicação (Teixeira; Rettore, 2021, p. 288-289). O princípio do melhor interesse da criança impõe aos pais um dever positivo de reflexão sobre as possíveis repercussões emocionais e sociais de suas postagens. Quando o conteúdo já se encontra disseminado, a retirada das plataformas é medida de mitigação necessária, ainda que limitada em eficácia, o que reforça a importância da prevenção.

A presença crescente de crianças em redes sociais agrava esse quadro. Segundo o relatório da Ofcom (2024, p. 20-21), o uso de plataformas como TikTok, Instagram e WhatsApp aumentou significativamente entre crianças de 5 a 7 anos, faixa etária especialmente vulnerável à superexposição. O mesmo estudo revelou que 40% das crianças entre 8 e 17 anos percebem as redes como espaços de crueldade e 87% relatam sentir pressão para parecer populares ou se encaixar nos padrões de comportamento digital.

Pesquisa do C.S. Mott Children's Hospital (2015) indica que mais da metade dos pais compartilham informações sobre seus filhos nas redes sociais e 62% acreditam que outros pais publicam conteúdos embaraçosos. Esse dado revela uma dissonância cognitiva: muitos responsáveis reconhecem os riscos da superexposição, mas continuam a praticá-la, movidos pela busca de aprovação social. Em outra pesquisa global, realizada pelo Instituto Ipsos em 2018, o Brasil figurou entre os países com maior incidência de *cyberbullying*, com 29% dos pais relatando que seus filhos já haviam sido vítimas de intimidação na internet, taxa muito acima da média global de 17%.

Estudo publicado na revista *Healthcare* reforça a conexão entre *sharenting* e *cyberbullying*. De acordo com Keskin et al. (2023), 86,9% dos entrevistados consideram que o

²³ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acessado em 11/10/2025

compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças pode configurar negligência ou abuso emocional. Comentários depreciativos em fotos e vídeos compartilhados pelos próprios pais afetam diretamente a autoestima infantil e ampliam o risco de vitimização digital. Em alguns casos, o *sharenting* é descrito como uma forma de negligência emocional, na qual o desejo de reconhecimento público e engajamento nas redes se sobrepõe à necessidade de proteção e respeito à intimidade da criança.

As consequências emocionais do *cyberbullying* são amplas e profundas. Crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de violência desenvolvem frequentemente quadros de ansiedade, depressão, distúrbios do sono e isolamento social. A vítima passa a temer interações digitais e presenciais, o que pode comprometer o desempenho escolar, a socialização e o desenvolvimento da autoconfiança. Em situações extremas, o sofrimento emocional pode evoluir para automutilação e ideação suicida (Godinho; Drumond, 2022, p. 402).

Segundo dados divulgados pela ONU e pela imprensa nacional, o país ocupa a segunda posição global em casos de *bullying* digital. Um em cada três estudantes brasileiros já sofreu *cyberbullying*, com consequências como medo, isolamento, depressão e distúrbios do sono (Veja, 2020). Com a pandemia e o aumento do tempo de exposição *online*, os episódios se intensificaram, inclusive com relatos de adolescentes em sofrimento psíquico severo em razão de ofensas públicas em redes sociais.

O direito ao respeito, previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia. Essa proteção não se limita ao espaço físico, mas se estende à esfera virtual, exigindo que pais e responsáveis exerçam o dever de guarda também sobre os dados e representações digitais dos filhos. A proteção integral inclui, portanto, a cautela com a exposição e a consciência sobre o potencial de perpetuação de danos no ambiente on-line.

A compreensão de que a proteção infantil abrange o ambiente digital exige uma mudança cultural. Cuidar de uma criança, no século XXI, implica também proteger sua imagem, seus dados e sua identidade digital. O direito à privacidade não é um privilégio futuro a ser exercido na vida adulta, mas um direito presente e contínuo, essencial à construção saudável da subjetividade infantil.

A adoção de práticas conscientes, como o consentimento proporcional à idade, o respeito à vontade da criança e a restrição da exposição de momentos íntimos, deve ser parte

de uma cultura digital orientada pelo melhor interesse. Preservar a infância, em tempos de hiperconectividade, significa reconhecer que nem todo momento precisa ser compartilhado.

Os aspectos negativos do engajamento digital demonstram que a superexposição, longe de ser inofensiva, pode desencadear efeitos emocionais devastadores. Quando o compartilhamento familiar se converte em insumo para o entretenimento alheio, a dignidade da criança é colocada em risco. O ambiente virtual, alimentado por algoritmos que recompensam o sensacionalismo e a emoção, transforma a vida íntima em espetáculo.

3.2.8 Exploração sexual infantil e o perigo da inocência exposta

Como visto, os sistemas algorítmicos que regem as grandes plataformas digitais são projetados para maximizar o engajamento, independentemente das consequências para os seres humanos. Como observa Harari (2024, p. 274), computadores instruídos a atingir objetivos específicos, como aumentar o tempo de permanência ou o volume de visualizações, utilizam todo o seu poder computacional para cumprir a meta, ainda que isso produza efeitos imprevisíveis e potencialmente nocivos. Essa lógica, baseada em retroalimentação algorítmica, cria um ambiente em que conteúdos envolvendo crianças podem ser amplificados sem qualquer filtro ético, apenas em razão de sua capacidade de gerar cliques, curiosidade ou emoção.

O crescimento acelerado da internet e a proliferação dos meios digitais abriram espaço para novas formas de violação da dignidade infantil, entre elas a exploração sexual, resultante da apropriação indevida de imagens e vídeos de crianças em contextos aparentemente inocentes. A ampla circulação de conteúdo nas redes sociais criou um terreno fértil para a atuação de pedófilos e agenciadores de pornografia infantil, que se aproveitam das brechas tecnológicas e da cultura de hiperexposição para disseminar material ilícito com extrema facilidade (Jesus, 2021, p. 55).

A exposição digital promovida pelos próprios pais, por meio do *sharenting*, constitui um vetor significativo e frequentemente subestimado de risco à segurança sexual de crianças e adolescentes. Estudo publicado na revista *Healthcare* aponta que quase metade das imagens utilizadas por abusadores infantis são extraídas de perfis públicos de pais e responsáveis (Keskin et al., 2023, p. 3). A lógica da hiperexposição, associada à ausência de controle sobre o destino do conteúdo publicado, permite que essas imagens sejam visualizadas, manipuladas e reutilizadas por predadores sexuais, inclusive em contextos de pornografia infantil. Uma vez

publicada, a imagem escapa ao domínio familiar e pode ser alterada digitalmente ou redistribuída sem o conhecimento ou consentimento da família, violando direitos fundamentais à privacidade e à proteção da imagem (Keskin et al., 2023, p. 3-4).

O impacto social desse debate ecoa situações já documentadas em estudos internacionais. Em *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*, relata-se o caso de uma mãe que publicava fotos de suas filhas gêmeas em fase de desfralde, sem perceber que as imagens haviam sido capturadas, alteradas e compartilhadas em fóruns de pedofilia (Jesus, 2021, p. 79). O exemplo demonstra que o *sharenting*, ainda que motivado por intenções afetivas, pode gerar consequências devastadoras e irreversíveis, revelando como práticas de exposição familiar, quando desprovidas de consciência dos riscos, podem inadvertidamente contribuir para a violação da dignidade infantil.

Em agosto de 2025, a discussão sobre os riscos da exposição infantil nas redes ganhou novo fôlego no Brasil após a divulgação de um vídeo pelo influenciador digital Felca, que tratava da adultização de crianças em publicações on-line²⁴. O conteúdo viralizou por denunciar a naturalização de comportamentos e enquadramentos que conferem conotação sexual a conteúdos supostamente inocentes, chamando atenção para o modo como algoritmos e dinâmicas de engajamento amplificam esse tipo de material. Poucos dias depois, uma adolescente relatou ter descoberto que era alvo de pedófilos em razão de fotos publicadas em seu perfil, ao reconhecer padrões de comentários e interações descritos no vídeo²⁵.

Os fatos relatados evidenciam que o *sharenting*, ainda que praticado sem intenção de sexualização ou exploração, pode atuar como vetor inicial de exposição infantil em ambientes digitais regidos por lógicas algorítmicas de amplificação e engajamento. Publicações realizadas no âmbito familiar, motivadas por afeto ou orgulho parental, passam a circular para além do controle dos responsáveis, sujeitando a criança a leituras descontextualizadas e a públicos indeterminados. Essa dinâmica revela que a vulnerabilidade digital da infância não se origina

24

https://www.google.com/search?q=felca+video+adultiza%C3%A7%C3%A3o&sca_esv=a07ee0cf32ca2860&rlz=1C1GCEA_enBR1168BR1168&ei=AYHqaLPXMYS95OUPrLW_-Q0&ved=0ahUKEwjz2_f3w5yQAxWEHrkGHazaL98Q4dUDCBA&uact=5&oq=felca+video+adultiza%C3%A7%C3%A3o&gs_lp=Egxnnd3Mtd2l6LXNlcnAiGWZlbGNhIHZpZGVvIGFkdWx0aXphw6fDo29lhBhQ5QRY3xZwAXgBkAEAmAHBAaAB3hSqAQOwLjE4uAEDyAEA-AEBmAIloALfCcCChAAGIAEGEMYigXCAgUOABiABMICCBAAGIAEGMcDwgIHEAAyG AOYCsICCB AAGIAEGKIEmAMAiAYBkgeDMC44oAfBK7IHAzAuOLgH3wnCBwUwLjIuNsgHGw&scient=gws-wiz-serp#fpstate=ive&vld=cid:a2b93984,vid:FpsCzFGLILE,st:0. Acessado em 11/10/2025.

²⁵ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/adolescente-descobre-que-foi-alvo-de-pedofilos-apos-video-do-felca>. Acessado em 11/10/2025.

apenas de condutas manifestamente ilícitas, mas também de práticas socialmente naturalizadas de compartilhamento, o que reforça a necessidade de respostas normativas preventivas, orientadas à mitigação de riscos antes da ocorrência de danos.

A forte repercussão do episódio produziu efeitos concretos no debate público e legislativo. A mobilização social provocada pelo vídeo reacendeu discussões no Congresso Nacional sobre a necessidade de um marco normativo voltado à proteção digital da infância, culminando, poucas semanas depois, na aprovação do ECA Digital. O novo diploma jurídico introduziu um sistema de proteção integral em ambientes digitais, estabelecendo deveres de prevenção, mecanismos de verificação etária, padrões mínimos de segurança e restrições à coleta e ao uso de dados pessoais de crianças e adolescentes. Também determinou que plataformas de tecnologia adotem medidas proativas contra a circulação de conteúdo prejudicial, especialmente material de caráter sexual ou violento, além de exigir protocolos de denúncia e remoção célere de conteúdos ilícitos envolvendo menores.

Em seu artigo 27, a lei tipificou expressamente a obrigação das plataformas digitais de prevenir e reportar conteúdos potencialmente relacionados à exploração sexual infantil, reforçando a articulação entre o ECA Digital e o ECA. Ao lado de medidas repressivas, a norma instituiu um regime preventivo, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e pela proteção integral, promovendo uma nova etapa na responsabilização compartilhada entre Estado, famílias e empresas de tecnologia.

O artigo 240 do ECA criminaliza a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena que envolva criança ou adolescente em situação de sexo explícito ou pornográfica. Já o artigo 241 pune quem vende, expõe à venda, disponibiliza, adquire, possui ou armazena esse tipo de material. Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a nudez não é elemento indispensável para a caracterização desses crimes, sendo suficiente que a imagem apresente conotação sexual ou erótica, ainda que sem nudez explícita. Segundo o STJ, o critério determinante é o apelo sexual da cena, ainda que implícito, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da criança ou adolescente, independentemente do grau de exposição corporal (Superior Tribunal De Justiça, 2022).

De acordo com dados da SaferNet Brasil, em 2018 foram registradas 133.732 denúncias de crimes virtuais, um aumento de 110% em relação ao ano anterior. O crime mais denunciado

foi justamente a pornografia infantil (Jesus, 2021, p. 93), confirmando a centralidade dessa forma de violação no ambiente digital brasileiro.

A preocupação com o papel das plataformas digitais é crescente. Uma investigação conjunta do *Wall Street Journal* e do Centro de Políticas Cibernéticas da Universidade de Stanford apontou o Instagram como a rede social mais utilizada para o compartilhamento de material ilícito envolvendo crianças. Durante a apuração, foram identificadas centenas de contas voltadas à venda desse tipo de conteúdo, bem como conexões entre usuários que atuam como compradores (Silva, 2023, p. 17). Embora o Instagram tenha sido o foco da investigação, o relatório deixa claro que a atuação de predadores digitais não se restringe a uma única plataforma, estendendo-se por diversos ambientes virtuais (Silva, 2023, p. 21-22).

Além da distribuição de conteúdo, a superexposição de crianças nas redes sociais pode facilitar abordagens diretas por parte de abusadores, que se valem de informações aparentemente banais como geolocalização, rotina familiar e até endereços para se aproximar de suas vítimas, seja no ambiente digital, seja no mundo físico (Silva, 2023, p. 20). Isso demonstra como o risco vai além da coleta e compartilhamento de imagens, abrangendo também o contato direto, que pode culminar em aliciamento, abuso sexual e tráfico de crianças.

Diante desse cenário, é indispensável que pais, responsáveis e o próprio Estado estejam conscientes dos riscos associados à exposição infantil nas redes. A proteção de crianças e adolescentes exige não apenas medidas repressivas, mas também ações educativas e preventivas, incluindo a conscientização sobre os riscos do *sharenting* e a valorização da privacidade como um direito fundamental da criança, inclusive contra decisões de seus próprios responsáveis.

Contudo, a crescente sofisticação tecnológica adiciona uma nova camada de risco. O mesmo ambiente que facilita o compartilhamento de imagens também permite sua reconstrução, adulteração e recontextualização por meio de ferramentas digitais cada vez mais acessíveis. O perigo deixa de se restringir à exposição voluntária e passa a incluir a criação de representações falsas ou manipuladas, capazes de comprometer não apenas a privacidade, mas a própria identidade e reputação da criança. A tecnologia, antes meio de registro da infância, converte-se em instrumento potencial de violação, abrindo espaço para formas inéditas de exploração simbólica e sexual que desafiam os limites tradicionais do Direito.

3.2.9 Deepfake e deepnude: a nova fronteira da violência digital contra crianças

A evolução tecnológica constante, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), trouxe inovações de impacto transformador, entre elas o uso dos chamados *deepfakes*, técnica sofisticada que permite a criação de conteúdos falsos altamente realistas. O termo resulta da combinação de *deep learning*, método de aprendizado profundo utilizado em sistemas de IA para reconhecer padrões em grandes bases de dados, e *fake*, que significa falso. Assim, *deepfakes* são vídeos, áudios ou imagens manipulados por inteligência artificial capazes de reproduzir, com alto grau de realismo, a imagem, as expressões e a voz de uma pessoa, que pode ser falsamente retratada realizando ações ou pronunciando palavras que, na realidade, nunca ocorreram (Godinho; Drumond, 2022, p. 405).

Por meio de algoritmos avançados e de grandes volumes de dados, o *deepfake* é capaz de sintetizar rostos, gestos e vozes com impressionante precisão, criando simulações praticamente indistinguíveis da realidade (Silva, 2023, p. 31). Embora essa tecnologia tenha aplicações legítimas em áreas como o cinema, a arte e a acessibilidade, seu uso indevido vem gerando um crescente desafio jurídico e ético. A facilidade com que conteúdos podem ser falsificados tem alimentado práticas de difamação, fraude e violência simbólica, com consequências particularmente graves quando as vítimas são crianças e adolescentes (Silva, 2023, p. 34-35).

O processo de criação de um *deepfake* envolve o treinamento de algoritmos com imagens e vídeos reais da pessoa que se deseja falsificar. A IA aprende padrões de movimento, tom de voz, expressões faciais e características únicas, gerando novos conteúdos que aparentam autenticidade, mas são completamente fabricados (Silva, 2023, p. 34). Embora casos já noticiados incluam golpes financeiros realizados mediante simulação da voz ou da imagem de entes queridos, seus efeitos ultrapassam a esfera patrimonial e atingem dimensões morais e existenciais.

Quando aplicada a menores de idade, a manipulação de imagens com o uso de *deepfake* causa danos sociais, emocionais e jurídicos de grande proporção. A difusão de vídeos falsos envolvendo crianças em situações constrangedoras ou criminosas compromete sua reputação escolar e comunitária, além de afetar sua integridade emocional. A circulação massiva dessas montagens em redes sociais alimenta uma cultura de humilhação pública e amplifica os riscos de cyberbullying, discriminação e violência simbólica.

Uma subcategoria particularmente alarmante dessa tecnologia é o *deepnude*, ferramenta de IA capaz de remover digitalmente roupas de pessoas fotografadas vestidas, criando imagens

falsas de nudez. O programa utiliza redes neurais para gerar representações sintéticas altamente convincentes e, em muitos casos, sexualizadas (Silva, 2023, p. 39). De acordo com Godinho e Drumond (2022, p. 406), o *deepnude* foi identificado em 2019 como uma das formas mais preocupantes de manipulação digital, dada a facilidade e a velocidade com que as imagens podem ser produzidas, tornando a prática amplamente acessível.

Essas tecnologias, quando utilizadas para fins de exposição, humilhação ou violência sexual contra menores, representam uma das expressões mais graves da violação dos direitos da infância. Os *deepfakes* e *deepnudes* configuram ataques diretos ao direito à imagem, compreendido tanto em seu aspecto físico (imagem-retrato) quanto moral (imagem-atributo). Acreditar na veracidade dessas montagens, ou mesmo o simples constrangimento decorrente da sua circulação, pode gerar sofrimento comparável ao de situações reais de exposição. Os danos são potencializados pela fase de desenvolvimento psíquico e emocional das vítimas, que ainda estão em formação de identidade e enfrentam maior vulnerabilidade diante da opinião social (Godinho; Drumond, 2022, p. 406-407).

Além disso, a utilização de imagens alteradas de crianças e adolescentes em *deepnudes* configura violação inequívoca aos direitos à intimidade, dignidade e proteção contra a exploração sexual. Tais conteúdos, mesmo quando falsos, podem alimentar redes de pornografia infantil e práticas de chantagem, assédio e extorsão on-line (Silva, 2023, p. 43-44). Mesmo na ausência de conotação sexual explícita, a manipulação indevida da imagem infantil constitui afronta direta à privacidade e ao direito à autodeterminação informativa.

Em Sydney, Austrália, um estudante do ensino médio criou imagens pornográficas falsas de colegas de escola a partir de fotos obtidas nas redes sociais (Daily Telegraph, 2024). Em Lancaster, Pensilvânia, vinte alunas foram vítimas de *deepfakes* de nudez produzidos por um colega, que escapou de responsabilização penal por falta de legislação específica (Senator Pennycuick, 2024). O *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) registrou, em 2023, mais de 4.700 denúncias envolvendo a criação de imagens falsas com IA (PBS NewsHour, 2023).

Em resposta, estados norte-americanos como Nova Jersey (AP News, 2025) e Califórnia (The Guardian, 2024) aprovaram leis que criminalizam a produção e o compartilhamento de *deepfakes* e *deepnudes* com conteúdo íntimo falso. Na Espanha, a *Ley de Protección a Menores en el Entorno Digital* (El País, 2025) passou a prever expressamente a manipulação digital de imagens de crianças como forma de exploração sexual.

No Brasil, casos recentes confirmam a expansão do problema. Em 2024, um inquérito da Polícia Civil de Alagoas identificou sete adolescentes envolvidos na criação de montagens pornográficas com rostos de colegas, utilizando IA e planejando sua comercialização (CNN Brasil, 2024). Em Sorocaba, São Paulo, mães registraram boletins de ocorrência após a manipulação de fotos de suas filhas por ferramentas semelhantes (TV Sorocaba, 2024). Esses episódios revelam não apenas a acessibilidade da tecnologia, mas também a ausência de uma cultura de responsabilidade digital.

Diante da crescente complexidade do fenômeno, o Congresso Nacional passou a discutir medidas legislativas específicas. Projetos de lei propõem o aumento das penas em crimes contra a honra e de falsa identidade cometidos com o uso de IA, além da exigência de identificação explícita quando houver manipulação digital em materiais audiovisuais (Senado Notícias, 2024). A Câmara dos Deputados também aprovou projeto que tipifica o crime de produção, manipulação ou divulgação de conteúdo de nudez ou ato sexual falso gerado por IA, com pena de reclusão de dois a seis anos (CNN Brasil, 2025).

Organizações internacionais e civis vêm desempenhando papel relevante na prevenção e combate a essas práticas. Entidades como a *Thorn* (2024) e a *Internet Watch Foundation* (2024) têm desenvolvido estratégias de monitoramento, denúncia e educação digital voltadas à proteção infantil. Especialistas defendem a necessidade de esforços coordenados entre Estado, plataformas e famílias, enfatizando a alfabetização digital e a conscientização sobre os riscos do compartilhamento de imagens (Terra, 2025).

O combate ao uso indevido de *deepfakes* e *deepnudes* requer, portanto, uma resposta que combine regulação, educação e responsabilização. A urgência é ainda maior quando se trata de proteger crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade e ausência de capacidade de consentimento ampliam os impactos dessas violações. Garantir a segurança e a dignidade da infância no ambiente digital é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea e pressupõe a efetivação concreta do princípio do melhor interesse da criança, inclusive nas interações tecnológicas e nos espaços de inteligência artificial.

3.3 Considerações finais da seção 3

A análise desenvolvida ao longo desta seção demonstrou que o *sharenting* é um fenômeno inseparável das transformações culturais, tecnológicas e afetivas que caracterizam a

parentalidade contemporânea. Longe de ser uma prática intrinsecamente lesiva, ele reflete o desejo legítimo de registrar memórias, fortalecer vínculos comunitários e dar sentido às experiências familiares em um ambiente cada vez mais mediado por tecnologias. A literatura mostra que a autopublicação faz parte da identidade parental no século XXI e pode, quando exercida com consciência, favorecer redes de apoio, trocas de experiências e até o bem-estar emocional de pais e cuidadores.

Contudo, a mesma prática que produz pertencimento e afeto pode gerar vulnerabilidades quando inserida em um ecossistema informacional regido por dinâmicas próprias, como algoritmos de recomendação, mineração de dados e viralização instantânea. Este estudo não adota a premissa de que o *sharenting* seja incompatível com o melhor interesse da criança. Ao contrário, parte da constatação de que a maior parte das publicações nasce de intenções legítimas e afetuosas, e que o desafio contemporâneo está justamente em conciliar essa dimensão subjetiva com as exigências objetivas do ambiente digital.

Por essa razão, a distinção metodológica entre *sharenting* e *oversharenting* foi fundamental. Ao reconhecer o *sharenting* como prática social e afetiva ampla, e reservar o olhar crítico para situações de excesso ou descuido, evitou-se tanto a romantização da exposição online quanto a condenação generalizada das interações familiares. A pesquisa concentrou seus esforços nos riscos diretamente relacionados à exposição promovida pelos responsáveis, deixando de lado temas importantes, mas externos ao recorte, como dependência tecnológica ou acesso a conteúdo inadequado. Esse recorte permitiu aprofundar a análise sem perder de vista a vida concreta das famílias, que convivem simultaneamente com benefícios e riscos no uso das redes.

O estudo revelou que os riscos não decorrem apenas do conteúdo compartilhado, mas da forma como esse conteúdo passa a circular e adquirir novas camadas de significado ao entrar em sistemas tecnológicos complexos. A privacidade infantil, nesse contexto, assume dimensão relacional: depende não apenas da criança, mas da forma como sua imagem é mediada por terceiros, por seus pais e por algoritmos que reorganizam permanentemente o fluxo de informações. Isso não transforma o ambiente digital em território necessariamente hostil, mas evidencia a necessidade de mediação crítica, responsabilidade compartilhada e atenção ao longo prazo.

O percurso seguido nesta seção mostra que a questão central não é proibir o compartilhamento, mas compreender como essa prática pode coexistir com a tutela da

dignidade e da autonomia em formação da criança. O *sharenting* exige, portanto, mais consciência: dos limites, dos efeitos cumulativos e da necessidade de construir espaços digitais que acolham a infância em vez de expô-la a riscos desnecessários. Pais e responsáveis desempenham papel central, mas não exclusivo. Plataformas, Estado e sociedade também possuem responsabilidades estruturais na conformação de um ambiente digital mais seguro.

Assim, a seção conclui que os riscos identificados não devem ser lidos como destino inevitável, mas como indicadores de que a proteção integral no ambiente digital depende de escolhas individuais e institucionais que levem em conta a condição peculiar de desenvolvimento da criança. O *sharenting*, quando praticado com responsabilidade, informação e sensibilidade ética, pode coexistir com a tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis. O desafio é garantir que a memória afetiva construída pela família não se converta, no futuro, em fator de limitação da liberdade e da autodeterminação da própria criança.

A próxima etapa do trabalho analisará como o ordenamento brasileiro pode oferecer instrumentos de prevenção, responsabilização e reparação que estejam à altura dos desafios identificados. A compreensão dos riscos, em perspectiva crítica e realista, é o ponto de partida para refletir sobre como o direito pode mediar, orientar e, quando necessário, corrigir os caminhos da parentalidade digital.

4 RESPOSTAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

4.1 O papel do Estatuto da Criança e do Adolescente na regulação da exposição digital infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa o marco jurídico que consolidou a condição da criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de tutela. A partir de seus princípios, especialmente os da proteção integral e do melhor interesse, o ECA fornece instrumentos suficientes para interpretar juridicamente a exposição digital de crianças como questão de direito da personalidade e de dignidade humana. Mesmo promulgado em 1990, o Estatuto mantém plena atualidade diante dos desafios impostos pela sociedade em rede.

Como vimos, somente em época recente principiou-se a valorização da criança e do adolescente, conferindo-lhes cada vez mais direitos, menos obrigações e deveres e, acima de tudo, maior proteção. Nos termos do art. 3º, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhes asseguradas oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Um dos objetivos deste Estatuto é justamente esse: permitir que o menor de 18 anos goze de todos os direitos fundamentais do adulto, além de outros, especificamente destinados a ele. Essa norma amplia-se, portanto, para qualquer situação em que a exposição pública possa afetar a formação da personalidade ou a vida privada, o que inclui o compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas digitais. (Nucci, 2021, p. 17).

O direito ao respeito, previsto no art. 17, protege a integridade física, psíquica e moral, compreendendo a preservação da imagem, da identidade e da vida privada, valores diretamente vulneráveis em contextos de *sharenting*. Nucci esclarece que o direito ao respeito é uma novidade em matéria de direitos individuais, não reproduzido no universo do maior de 18 anos. Segundo ele, o adulto teria direito à imagem, enquanto à criança teria direito ao *respeito* à imagem (Nucci, 2021, p. 63).

A atuação dos pais e responsáveis, embora fundada no dever de guarda e educação (art. 22), encontra limites na própria função protetiva do poder familiar. O ECA estabelece que a autoridade parental não pode ser exercida de forma contrária ao interesse do filho, o que inclui práticas de exposição que possam gerar constrangimento, estigmatização ou violação da privacidade. O compartilhamento de conteúdo digital sobre a vida da criança, portanto, deve

observar os mesmos parâmetros éticos e jurídicos que orientam a divulgação de sua imagem nos meios de comunicação tradicionais.

Ainda que o Estatuto não contenha menção expressa ao ambiente digital, sua redação é suficientemente ampla para abranger condutas lesivas à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes em redes sociais. O art. 18 reforça o dever de todos, família, sociedade e Estado, de velar pela dignidade da criança, e o art. 70 impõe a obrigação de prevenir a ocorrência de qualquer forma de violação de direitos. Tais normas demonstram o caráter educativo e pedagógico da norma, buscando demonstrar à sociedade brasileira que todos temos o dever de zelar, na medida das nossas possibilidades, pelas crianças e adolescentes, e não somente pelos nossos filhos (Nucci, 2021, p. 63).

Assim, o *sharenting* pode ser compreendido como modalidade contemporânea de violação ao direito ao respeito e à proteção integral previstos no Estatuto, dispensando, sob o prisma jurídico, a necessidade de alteração normativa para sua incidência, uma vez que o ECA já fornece base suficiente para atuação do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário em casos de exposição indevida, tanto por meio de medidas protetivas quanto pela responsabilização civil dos responsáveis, tema da seção 4.8.

O movimento legislativo recente, que inclui propostas de aperfeiçoamento como o Projeto de Lei nº 4.776/2023, de autoria da deputada Maria Arraes, e o Projeto de Lei nº 1.779/2024, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, demonstra a preocupação do legislador em reafirmar e explicitar a proteção da infância no contexto digital. Contudo, tais propostas não revelam lacuna normativa, mas a intenção de reforçar, no plano simbólico e pedagógico, valores já consagrados no texto do Estatuto.

O ECA, portanto, continua sendo o eixo estruturante da proteção da criança frente às novas dinâmicas tecnológicas. A aplicação analógica e sistemática de seus dispositivos assegura que os direitos à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento saudável permaneçam resguardados, independentemente do meio em que a violação ocorra. O desafio contemporâneo é reinterpretar o Estatuto de forma evolutiva, reafirmando sua função de instrumento permanente de defesa da dignidade e do melhor interesse da criança, também no espaço virtual.

4.2 O Marco Civil da Internet: fundamentos de liberdade, responsabilidade e proteção no ambiente digital

A consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente como eixo estruturante da proteção infantojuvenil não esgota o debate jurídico acerca das vulnerabilidades emergentes da vida digital. O desenvolvimento tecnológico introduziu riscos distintos daqueles previstos no ECA em 1990, impondo a necessidade de diálogo entre a doutrina da proteção integral e as normas que estruturam o ambiente virtual. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) surge como arcabouço normativo indispensável, ao estabelecer direitos, deveres e princípios direcionados ao uso da internet. Ainda que não tenha sido concebido especificamente para a proteção da infância, sua principiologia funciona como plataforma mínima para integrar a proteção integral ao cenário digital.

A literatura contemporânea tem destacado que a experiência infantil no ambiente digital se desenvolve em ecossistemas marcados por algoritmos, redes sociais e fluxos contínuos de dados. Como observa Jesus (2021, p. 7), esses ambientes remodelam padrões relacionais e criam camadas de exposição que excedem o controle tradicionalmente exercido pela família, pela sociedade e pelo Estado. Essa transformação afeta diretamente o regime de responsabilidades previsto no ECA, pois práticas como o *sharenting* situam os próprios pais em posição ambígua: sujeitos encarregados de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mas também agentes que podem inadvertidamente violá-los (Jesus, 2021, p. 8). A repetição cotidiana dessas condutas evidencia que o paradigma da proteção integral ainda carece de incorporação crítica pelos adultos responsáveis, sobretudo diante das implicações emocionais, relacionais e informacionais da exposição digital (Jesus, 2021, p. 13).

Nesse cenário, o *sharenting* insere-se diretamente no campo de incidência do Marco Civil, ainda que o fenômeno não seja expressamente mencionado pelo diploma legal. O compartilhamento parental de imagens e informações de crianças em redes sociais envolve o tratamento e a circulação de dados pessoais em ambiente digital, submetendo-se, portanto, aos princípios e direitos por ele consagrados, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à proteção de dados e à responsabilização no uso da rede. Assim, tais práticas não podem ser compreendidas como meramente privadas ou alheias à regulação jurídica do ambiente online, uma vez que a exposição da criança ocorre em ecossistemas digitais estruturados por plataformas, algoritmos e fluxos contínuos de informação, cuja governança normativa é definida nesse marco regulatório.

Esse diploma foi concebido para fixar direitos fundamentais no ambiente online, como o livre acesso à rede, a isonomia de tratamento entre usuários, a circulação de conteúdo e a

privacidade, considerada condição essencial ao exercício da cidadania digital (Doneda; Monteiro, 2015, p. 74). Sua vocação constitucionalizante, muitas vezes descrita como um “estatuto geral da internet”, manifesta-se em normas principiológicas que orientam a interpretação e a aplicação das práticas digitais (Braun; Martins, 2015, p. 121). Os arts. 2º, 3º e 7º consolidam valores como liberdade de expressão, pluralidade, proteção da privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede e segurança, reconhecendo o acesso à internet como elemento essencial da cidadania (Braun; Martins, 2015, p. 121).

No que concerne à privacidade e à proteção de dados, o Marco Civil estabelece, nos incisos II e III do art. 3º, princípios que funcionam como referência hermenêutica central para o tratamento de dados em qualquer contexto, inclusive envolvendo crianças. O art. 7º assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações, reforçando o direito à indenização por danos decorrentes de violações (Braun; Martins, 2015, p. 124). Embora o art. 8º atribua igual dignidade à liberdade de expressão e à privacidade, a doutrina já identifica espaços de tensão inerentes ao modelo, exigindo ponderação em cada caso concreto (Braun; Martins, 2015, p. 125-126). Importa notar que o Marco Civil é o primeiro diploma infraconstitucional a tratar expressamente da indenização por violação da intimidade, mesmo que a jurisprudência já reconhecesse esse direito com base em regras gerais de responsabilidade civil (Braun; Martins, 2015, p. 125).

O tratamento do consentimento no Marco Civil revela outra dimensão crítica dessa tensão. A lei exige consentimento livre, expresso e informado para o compartilhamento de dados, com os atributos de voluntariedade, clareza e compreensão adequada das consequências (Doneda; Monteiro, 2015, p. 78). Tal exigência decorre da necessidade de que o titular receba informações claras e completas sobre o tratamento (Doneda; Monteiro, 2015, p. 79). Entretanto, quando aplicado à infância, o modelo se mostra estruturalmente limitado. Crianças não possuem capacidade para consentir validamente; adolescentes carecem de previsibilidade quanto às consequências de sua exposição; e não há no ordenamento brasileiro critério verificável de consentimento parental que assegure proteção efetiva. O mecanismo de consentimento informado, portanto, opera como ficção jurídica quando confrontado com práticas como o *sharenting*, nas quais pais e responsáveis autorizam a divulgação de dados e imagens sem plena compreensão dos riscos envolvidos.

A previsão contida no inciso X do art. 7º, relativa à exclusão definitiva de dados ao término da relação entre as partes, aproxima-se de um conceito residual de direito ao

esquecimento, aplicável aos casos baseados em consentimento (Doneda; Monteiro, 2015, p. 80). Porém, sua eficácia é mitigada na infância, pois dados compartilhados pelos próprios pais circulam por múltiplos sistemas e bases, tornando sua exclusão um desafio técnico e jurídico.

No campo da responsabilidade civil dos provedores, o Marco Civil adota modelo de responsabilização condicionado (Siviero; Sanchez, 2015, p. 160). O art. 19 estabelece que o provedor só pode ser responsabilizado se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo ilícito. O dispositivo busca impedir censura privada e assegurar liberdade de expressão. No entanto, como destaca Leonardi (2015, p. 291), a lei não impede que plataformas removam conteúdos voluntariamente conforme suas políticas internas. Essa abertura mantém as plataformas como árbitros privados da moderação de conteúdo, sem imposição estatal de salvaguardas reforçadas quando o conteúdo envolve crianças.

A crítica doutrinária a esse modelo é contundente. Podestá (2015, p. 394) argumenta que o Marco Civil consagra, ainda que de forma velada, a “*preferred position*” da liberdade de expressão, segundo a qual, em caso de colisão, há preferência estrutural pela liberdade em detrimento de direitos da personalidade. Na mesma linha, Longhi, citado por Dresch e Stein (2022, p. 364-365), adverte que a exigência de ordem judicial prévia deixa desprotegida a vítima, sobretudo quando criança ou adolescente, que depende da atuação do Judiciário para ver resguardados direitos fundamentais. Essa crítica é particularmente pertinente no contexto do *sharenting*, em que conteúdos envolvendo menores dificilmente são classificados como manifestamente ilícitos pelas plataformas, exigindo a iniciativa da própria criança ou de terceiros para a remediação.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa tensão ao julgar o Tema 533 da repercussão geral (RE 1.037.396/SC). A Corte manteve a constitucionalidade do art. 19, mas modulou sua interpretação ao afirmar que a exigência de ordem judicial não impede a remoção imediata de conteúdos manifestamente ilícitos, como discursos de ódio, incitação à violência, pornografia infantil ou violações evidentes a direitos da personalidade. A decisão reduziu a rigidez do dispositivo, mas não eliminou a dependência da vítima em relação à capacidade de detecção das plataformas e à atuação do Judiciário.

O Marco Civil da Internet também assume papel relevante na proteção de crianças e adolescentes ao prever, no art. 29, mecanismos de controle parental e políticas educativas voltadas à inclusão digital segura. Essa dimensão preventiva articula-se com o dever de vigilância responsável previsto no ECA e é reforçada pelo conjunto de direitos digitais

infantojuvenis introduzido pelo chamado ECA Digital, que atualiza a compreensão da proteção integral no contexto dos ambientes conectados. Apesar disso, sua efetividade enfrenta obstáculos práticos. Organizações como a SaferNet Brasil alertam para lacunas regulatórias e para riscos decorrentes de propostas legislativas que possam fragilizar ainda mais a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual (SaferNet, 2023).

A comparação com a GDPR evidencia diferenças relevantes entre os modelos regulatórios, especialmente quanto à exigência de consentimento parental verificável e às salvaguardas específicas aplicáveis ao tratamento de dados de crianças (União Europeia, 2016). No cenário brasileiro, a proteção infantojuvenil no ambiente digital decorre da articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA Digital, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, que formam um conjunto normativo amplo, ainda que heterogêneo. Essa pluralidade de fontes evidencia que a tutela da infância conectada não se concentra em um único diploma, mas se distribui em diferentes camadas de regulação, incidindo sobre direitos da personalidade, privacidade, dados pessoais e participação segura em ambientes digitais.

A interação entre esses diplomas demonstra que a proteção da criança no ambiente digital não depende de normas isoladas, mas de uma leitura sistêmica capaz de integrar princípios constitucionais, regras de responsabilidade, diretrizes de participação digital segura e mecanismos de tutela informacional. Entretanto, muitos dos desafios colocados pela circulação massiva de imagens e dados de crianças ultrapassam os limites do Marco Civil, exigindo atenção às bases jurídicas, às hipóteses de tratamento e às salvaguardas específicas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD introduz parâmetros próprios para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ampliando a complexidade regulatória e levantando questões que vão além da dinâmica das plataformas ou das práticas parentais. A compreensão desses contornos, assim como de suas implicações para o *sharenting*, será desenvolvida a seguir.

4.3 A Lei Geral de Proteção de Dados: do consentimento à autodeterminação informativa

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018, representa um marco fundamental na consolidação de um sistema normativo de proteção da privacidade e da autodeterminação informativa no Brasil. Inspirada na experiência europeia consubstanciada no *General Data Protection Regulation* (GDPR), a LGPD introduziu princípios importantes

para o tratamento de dados pessoais, como finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência, prevenção e responsabilização, estabelecendo diretrizes aplicáveis a pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, que realizem operações envolvendo dados pessoais.

No contexto do *sharenting*, a Lei Geral de Proteção de Dados assume papel central ao enquadrar juridicamente práticas parentais de compartilhamento de imagens e informações de crianças como operações de tratamento de dados pessoais. Ainda que realizadas no âmbito familiar e sem finalidade econômica, tais práticas envolvem coleta, divulgação, armazenamento e eventual compartilhamento de dados em ambientes digitais, atraindo a incidência dos princípios, deveres e salvaguardas previstos na legislação. O *sharenting*, assim, deixa de ser compreendido apenas como fenômeno social ou relacional e passa a ser analisado como prática informacional juridicamente relevante, sujeita aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança, pela proteção da personalidade e pela prevenção de riscos decorrentes da circulação e da permanência dos dados no ambiente digital.

O artigo 14 ocupa posição de destaque nesse panorama. Trata-se do único dispositivo da Seção III do Capítulo II da lei dedicado exclusivamente ao tratamento de dados de menores. Logo em seu caput, estabelece que toda atividade envolvendo dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o princípio do melhor interesse, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o art. 100 do ECA.

Essa diretriz não possui caráter meramente declaratório, pois funciona como limite material às escolhas parentais e às práticas de agentes de tratamento, impondo que a proteção integral prevaleça sempre que a vontade dos responsáveis se mostrar incompatível com os direitos fundamentais da criança (Faleiros Júnior e Dirscherl, 2022, p. 662).

O legislador brasileiro inspirou-se no art. 8 do GDPR para a elaboração desse regime, mas, assim como ocorre no diploma europeu, não detalhou os meios necessários para a verificação do consentimento parental (Faleiros Júnior e Dirscherl, 2022, p. 667-668). O §1º do art. 14 exige consentimento específico e em destaque dado por um dos pais ou responsável legal, enquanto o §5º impõe ao controlador o dever de empregar esforços razoáveis para certificar-se de que o consentimento foi prestado por quem exerce o poder familiar.

Apesar de estabelecer uma arquitetura normativa coerente, a doutrina alerta que a centralidade do consentimento parental repousa sobre a premissa frágil de que pais e responsáveis possuem conhecimento técnico e informacional suficientes para avaliar riscos associados ao tratamento de dados de seus filhos. Na prática, a assimetria informacional entre

famílias e plataformas reduz significativamente a eficácia dessas salvaguardas (Frazão, 2021, p. 100).

Outro ponto crítico refere-se ao silêncio da LGPD quanto ao tratamento de dados de adolescentes. Embora o caput do art. 14 imponha parâmetros comuns, apenas crianças menores de doze anos dependem de consentimento parental. Entre doze e dezoito anos, o consentimento exigido é o do próprio adolescente, equiparando-o, para fins informacionais, a adultos plenamente capazes (Teixeira e Rettore, 2021, p. 290). Essa equiparação ignora a complexidade cognitiva desse tipo de decisão, sobretudo diante de contratos de adesão, políticas de privacidade extensas e práticas generalizadas de aceitação automática, frequentemente sem compreensão substantiva dos efeitos de longo prazo (Brochado e Rettore apud Frazão, 2021, p. 102).

As autoras Teixeira e Rettore (2021, p. 290-291) destacam três implicações importantes desse regime: a insuficiência de consentimento exclusivo do adolescente em operações complexas de tratamento; a necessidade de consentimento específico para cada operação, o que exige avaliação contínua das repercussões da disponibilização de dados na rede; e a possibilidade de divergência entre genitores, que deve ser resolvida conforme o art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil, assegurando intervenção judicial quando necessário.

A qualificação jurídica da imagem reforça ainda mais a necessidade de tutela ampliada. Dados pessoais são definidos como informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). A imagem, por sua capacidade de identificação imediata, é dado pessoal cujo tratamento envolve diretamente aspectos da personalidade, da identidade e da privacidade. Essa constatação é particularmente relevante no *sharenting*, em que o tratamento é realizado pelos próprios responsáveis legais, muitas vezes sem plena consciência das implicações presentes e futuras dessa exposição (Teixeira e Multedo, 2022, p. 93-94).

A LGPD também estabelece a categoria de dados sensíveis (art. 5º, II), que inclui informações relacionadas à origem racial ou étnica, saúde, vida sexual, convicções religiosas ou políticas e dados biométricos. A justificativa para essa categoria encontra fundamento nos princípios do livre desenvolvimento da personalidade e da não discriminação, pois o tratamento ou vazamento desses dados pode gerar riscos relevantes ao titular, ampliando vulnerabilidades preexistentes (Teffé, 2022, p. 588-590).

Parte da literatura propõe, inclusive, que dados de crianças e adolescentes deveriam ser sempre considerados sensíveis, dada sua suscetibilidade particular às práticas de

monitoramento, perfilamento e direcionamento comercial, o que implicaria a aplicação das hipóteses mais protetivas do art. 11 da LGPD (Teffé, 2022, p. 606-607). Nesse mesmo sentido, instrumentos internacionais como o *Age Appropriate Design Code* (AADC) da ICO reafirmam a necessidade de avaliações de impacto específicas para serviços acessíveis a menores de idade (Teffé, 2022, p. 607-608).

Sob essa perspectiva, o consentimento informado encontra obstáculos práticos importantes. Plataformas digitais utilizam políticas extensas e linguagem técnica que dificultam a compreensão do usuário médio, quanto mais de crianças e adolescentes (Brochado e Rettore apud Frazão, 2021, p. 102). O problema se agrava quando o consentimento parental é prestado sem real conhecimento das finalidades envolvidas, condição comum em ambiente marcado pela assimetria informacional, pela economia da atenção e pela coleta massiva de dados. A prática do *sharenting* evidencia essas limitações ao demonstrar que o consentimento dado pelos pais nem sempre reflete proteção efetiva da criança, podendo, ao contrário, aprofundar sua vulnerabilidade informacional (Medon, 2021, p. 45; Frazão, 2021, p. 104).

O próprio §4º do art. 14 reforça essa compreensão ao determinar que plataformas não podem exigir coleta de dados além do estritamente necessário, buscando conter práticas abusivas de perfilamento e direcionamento comportamental, fenômeno intimamente ligado ao chamado excedente comportamental, que alimenta sistemas algorítmicos de predição e vigilância (Frazão, 2021, p. 105). O §6º complementa essa proteção ao exigir que informações destinadas a crianças sejam apresentadas de forma clara, acessível e compatível com seu nível de compreensão, reconhecendo a dimensão pedagógica da autonomia informacional.

A LGPD, em sua redação atual, não disciplina expressamente os limites do *sharenting*, nem assegura à criança mecanismos claros de revisão, arrependimento ou reorganização futura de sua identidade digital. A ausência de instrumentos próprios de autodeterminação informativa da criança diante de exposições pretéritas realizadas por seus responsáveis amplia o risco de perpetuação de danos digitais, sobretudo em razão da dificuldade técnica de suprimir conteúdos que já circularam e da assimetria entre famílias e plataformas (Medon, 2021, p. 45).

Nesse cenário, a comparação com o Regulamento Europeu (GDPR) evidencia avanços relevantes. O artigo 8º do GDPR exige consentimento parental verificável para crianças menores de dezesseis anos, permitindo que Estados-membros reduzam esse limite até treze anos, mas nunca abaixo disso. O GDPR também assegura o “direito ao apagamento” (art. 17), que autoriza o titular a requerer a exclusão de seus dados quando cessada a finalidade que

justificou sua coleta ou quando o tratamento se mostrar ilícito. A previsão, ainda que sujeita a exceções, oferece às crianças e adolescentes a possibilidade de recuperar controle sobre sua vida digital à medida que alcançam maturidade, conferindo-lhes a chance de revogar exposições indevidas ocorridas no passado.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reforça essa orientação internacional. O documento estabelece que crianças e seus responsáveis têm o direito de retirar o consentimento e de se opor ao tratamento quando o controlador não demonstrar motivos legítimos e superiores que justifiquem a continuidade da operação. Determina, ainda, que as informações relativas ao tratamento de dados devem ser fornecidas em linguagem amigável, clara e acessível, compatível com o nível de compreensão da criança. O CG 25 afirma expressamente que qualquer interferência na privacidade infantil deve observar de forma rigorosa o princípio do melhor interesse, reafirmando que a proteção de dados das crianças não pode ser reduzida a uma manifestação formal de vontade, mas demanda garantias substantivas e contínuas.

Por essas razões, embora a LGPD represente avanço inegável na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sua efetividade depende de uma análise permanente de conformidade com o melhor interesse da criança. A proteção de dados de menores não se reduz ao consentimento parental, mas constitui dever jurídico que se impõe ao Estado, às plataformas e aos próprios responsáveis legais, exigindo postura preventiva e vigilante diante das dinâmicas de hiperexposição e tratamento massivo de informações.

4.4 Do tratamento de dados à proteção digital da infância: o papel do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, inaugurou um microsistema normativo inteiramente dedicado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se do primeiro diploma brasileiro concebido exclusivamente para regular o design, a operação, a arquitetura e a governança de produtos e serviços digitais utilizados por sujeitos em desenvolvimento.

Embora não substitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet ou a Lei Geral de Proteção de Dados, o ECA Digital altera de modo significativo o modo como essas normas devem ser interpretadas quando está em jogo a relação entre infância e tecnologia.

Seu ponto de partida é inequívoco: toda tecnologia acessada por crianças e adolescentes deve ser estruturada a partir do melhor interesse desses sujeitos, considerado não apenas como parâmetro jurídico, mas como fundamento regulatório.

Embora o ECA Digital represente avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, é importante delimitar com precisão o seu campo de incidência. O diploma não tem por objeto direto a regulação de práticas parentais de compartilhamento de imagens e informações de filhos em redes sociais, nem disciplina o *sharenting*. Ainda assim, sua estrutura normativa revela um deslocamento relevante no modo de compreender a proteção da infância conectada, ao afastar a centralidade da vontade individual e da supervisão informal como instrumentos suficientes de tutela.

A lei estabelece um conjunto de princípios que orientam o uso de produtos e serviços digitais por crianças e adolescentes, definidos no art. 4º. A proteção integral, a prevalência absoluta dos interesses da criança, o reconhecimento de sua condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial e a proteção contra exploração comercial conformam um núcleo normativo que traduz, em linguagem positiva, o conteúdo do melhor interesse no ambiente digital. Esses fundamentos dialogam com o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que define padrões para que direitos infantojuvenis sejam assegurados no ambiente digital. O documento da ONU enfatiza que crianças devem ser protegidas contra riscos digitais, ao mesmo tempo em que devem ter garantido o acesso significativo e seguro às tecnologias, com informações claras e acessíveis, condições também incorporadas pelo ECA Digital.

A partir desses fundamentos, a lei impõe uma série de deveres de design e de operação contínua. Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º determinam que toda tecnologia destinada a crianças ou de acesso provável por elas deve ser concebida e operada segundo padrões máximos de segurança, privacidade, prevenção e mitigação de riscos. Há clara convergência com modelos internacionais como o *Age Appropriate Design Code* (AADC) do Reino Unido, que igualmente exige que a criança seja tratada como parâmetro de concepção e design. No ECA Digital, as configurações predefinidas devem adotar o nível mais protetivo possível, e qualquer flexibilização somente é admitida mediante informações claras, compatíveis com o nível de compreensão da criança e acompanhadas de justificativas proporcionais. O comando aproxima-se diretamente do art. 14, §6º, da LGPD, que exige transparência e acessibilidade em linguagem

adequada à idade, e o densifica ao transformar essa exigência em dever prévio, estrutural e contínuo.

Esse modelo evidencia uma mudança relevante na compreensão da supervisão parental dentro do ambiente digital. Os arts. 16 a 18 estabelecem que os pais têm o dever de exercer cuidado ativo e contínuo, e que as plataformas devem fornecer ferramentas adequadas para permitir essa supervisão. A lei exige mecanismos transparentes, avisos claros quando a supervisão está em vigor, limites de tempo de uso, restrições a comunicações e controles sobre sistemas de recomendação e geolocalização. O legislador brasileiro condiciona a supervisão parental ao melhor interesse da criança, reforçando a natureza funcional e não proprietária do poder familiar. Essa escolha representa um avanço importante para a discussão sobre os limites da autoridade parental no ambiente digital, reconhecendo que os próprios responsáveis podem se tornar vetores de risco quando deixam de exercer o dever de cuidado de maneira informada e proporcional.

Além dos deveres de design e supervisão, a lei impõe proibições específicas voltadas à prevenção de práticas nocivas e à proteção contra exploração comercial. Os arts. 20 a 23 vedam caixas de recompensas, publicidade comportamental voltada ao público infantil, monetização de conteúdo erotizado envolvendo menores e técnicas de perfilamento para fins comerciais. Embora tais dispositivos não se refiram expressamente ao *sharenting*, a lógica subjacente é a mesma que informa sua tese: a criança não pode ser transformada em instrumento de lucro ou de exposição que ultrapasse sua capacidade de consentimento e sua compreensão sobre consequências futuras.

Enquanto a LGPD organiza o tratamento de dados em um sistema de bases legais horizontais, no qual o consentimento figura como uma entre várias hipóteses de legitimação, o ECA Digital adota lógica distinta e mais protetiva. O diploma afasta expressamente qualquer centralidade da autorização parental como fundamento suficiente para o tratamento de dados de crianças, deslocando o foco da vontade dos responsáveis para a necessidade de mecanismos estruturais de segurança, mitigação de riscos e design protetivo.

Assim, mesmo que a LGPD exija consentimento específico para o tratamento de dados de menores de doze anos, essa autorização não tem o condão de ampliar ou flexibilizar as salvaguardas do ECA Digital, que impõe deveres objetivos de verificação de idade, limitação de coleta, supervisão parental transparente e prevenção de práticas abusivas. Em contraste com o modelo da LGPD, o ECA Digital compreende que a proteção infantil não pode depender de

escolhas individuais em contextos marcados por assimetria informacional, reforçando que o melhor interesse da criança deve prevalecer independentemente da existência de consentimento parental.

A verificação de idade ocupa posição central na estrutura do ECA Digital. Os arts. 9 a 15 estabelecem deveres rigorosos para plataformas, lojas de aplicativos e sistemas operacionais, que passam a integrar uma cadeia solidária de proteção. A autodeclaração é proibida, e os mecanismos devem ser confiáveis, auditáveis e tecnicamente seguros. Esse regime se aproxima do modelo europeu, especialmente do art. 8º do GDPR, que exige consentimento parental verificável para crianças menores de 16 anos, admitindo variações entre 13 e 16 conforme legislação nacional. Enquanto o GDPR se concentra na legitimidade do tratamento de dados, o ECA Digital amplia esse escopo para o desenho da experiência digital como um todo. A lógica é reforçada pelo art. 114 do CG 25, que determina que Estados devem assegurar a existência de mecanismos de fiscalização adequados, minimizando riscos aos direitos das crianças e assegurando proporcionalidade e proteção contra vigilância excessiva.

A proteção contra exposição indevida e a remoção célere de conteúdo constituem outro eixo relevante. Os arts. 27 a 30 determinam que conteúdos violadores dos direitos de crianças e adolescentes devem ser retirados assim que houver comunicação, independentemente de ordem judicial. A escolha rompe com a lógica do art. 19 do Marco Civil da Internet e aproxima-se da disciplina do art. 21 do mesmo diploma, que trata de nudez privada. Essa mudança é particularmente significativa para fenômenos como o *sharenting*. Embora o ECA Digital não mencione diretamente a prática, a lei cria as bases normativas para entender que a exposição indevida promovida pelos próprios pais pode ser tratada como violação de direitos infantojuvenis e exigir resposta imediata das plataformas. O art. 6º, §1º, reforça essa leitura ao incluir expressamente pais e responsáveis entre os agentes que podem incorrer em violação digital.

Os dispositivos sobre governança e transparência, especialmente o art. 31, introduzem mecanismos de prestação de contas que ampliam a visibilidade sobre riscos digitais e sobre o impacto das plataformas na infância. Relatórios semestrais, auditorias, dados abertos para pesquisa e supervisão por autoridade autônoma compõem um modelo regulatório que busca monitorar riscos de forma contínua e impedir que tecnologias operem como caixas negras. Essa lógica está em consonância com o CG 25, que destaca a necessidade de tornar as plataformas transparentes e compreensíveis para crianças, pais e sociedade.

Apesar da robustez técnica da lei, algumas lacunas se tornam visíveis quando o foco recai sobre a prática do *sharenting*. O ECA Digital não disciplina diretamente o tratamento de dados realizado por pais ou responsáveis ao publicar imagens ou informações de seus filhos. Ainda assim, sua estrutura normativa oferece elementos importantes para a análise dos limites dessa prática, entre os quais se destacam a centralidade da proteção da privacidade como expressão do melhor interesse (art. 5º, §2º), o reconhecimento de que pais podem agir como violadores digitais (art. 6º, §1º), a vedação de monetização de conteúdo envolvendo crianças (art. 23) e a obrigatoriedade de remoção imediata de conteúdos violadores (arts. 29 e 30). Tais dispositivos servem como marco regulatório relevante para reinterpretar o escopo e os limites do poder familiar no ambiente digital.

A análise do ECA Digital evidencia, portanto, que sua contribuição vai além da criação de obrigações setoriais. A lei reconfigura o modo como se compreende a presença da criança no ambiente digital, atribuindo a ela o papel de referência normativa para o desenho de tecnologias e para a definição das responsabilidades de todos os atores envolvidos. Essa perspectiva reforça a necessidade de integração entre ECA, LGPD e Marco Civil e prepara o terreno para a investigação das formas pelas quais o *sharenting* desafia esse novo arranjo regulatório. Contudo, mesmo com o avanço representado por esse novo diploma, permanece um ponto de tensão decisivo: a permanência, a circulação e a difícil reversibilidade dos vestígios digitais produzidos na infância. É a partir dessa perspectiva que se desenvolve a próxima seção, dedicada ao direito ao esquecimento e à sua incidência na proteção da criança diante do *sharenting*.

4.5 O direito ao esquecimento e a memória digital da infância

A formulação contemporânea do direito ao esquecimento tem raízes na doutrina europeia, especialmente nas tradições francesa e italiana, que o descrevem como a prerrogativa de limitar a rememoração pública de fatos pretéritos que já não guardam relevância atual, como ocorre nos casos criminais em que o indivíduo foi absolvido ou ressocializado (Martins e Guimarães, 2022, p. 808). A expressão mais adequada para capturar seu significado normativo é “*right to oblivion*”, que se disseminou em diversas ordens jurídicas europeias, como o “*diritto all’oblio*” italiano, o “*droit à l’oubli*” francês e o “*derecho al olvido*” nos países de língua espanhola (Martins, 2023, p. 375-376). O instituto não se confunde com o esquecimento

espontâneo, típico da natureza humana, mas reflete a necessidade de impor limites jurídicos à lembrança pública quando sua persistência produz estigmatização e obstaculiza o livre desenvolvimento da personalidade.

O fundamento histórico desse direito está ligado à autonomia pessoal. Trata-se da prerrogativa de não ser permanentemente reduzido a um acontecimento isolado do passado, permitindo que o indivíduo reconstrua sua biografia sem a sombra constante de registros que já não representam sua identidade presente (Martins, 2023, p. 380-381). Em definição clássica, Parentoni descreve o direito ao esquecimento como a faculdade de obstar a circulação, o tratamento e a publicação de dados pessoais, bem como de exigir seu apagamento sempre que sua preservação causar constrangimento injustificado, desde que não haja interesse público prevalente (Parentoni, 2015, p. 577). Possui dupla dimensão: positiva, ao permitir que o titular exija a eliminação de dados, e negativa, ao impor a terceiros o dever de abster-se de difundi-los (Parentoni, 2015, p. 581).

A modernização tecnológica intensificou o debate. A perenidade das informações na internet altera a dinâmica natural do esquecimento. Enquanto jornais e revistas se desgastavam com o tempo, perdendo sua capacidade informativa, os dados digitais subsistem com igual nitidez independentemente da sua antiguidade, gerando conflitos inéditos no campo da personalidade, como observa Schreiber (2014, p. 172-173). Rodotà descreve a mudança de paradigma entre tecnologias materiais e tecnologias fluidas: antes, apagar significava suprimir fisicamente o suporte; hoje, a memória digital se torna praticamente infinita (Doneda, 2006, p. 33).

A conciliação entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade constitui o núcleo da discussão contemporânea. A doutrina majoritária reconhece que o direito ao esquecimento pode ser compreendido como dimensão da dignidade humana, da intimidade e da autodeterminação informativa, ainda que não esteja previsto expressamente na Constituição (Sarlet, 2018, p. 494-496). Argumentos que opõem o direito à informação ao direito ao esquecimento não resistem a uma análise mais detida. O direito à informação diz respeito àquilo que possui interesse público e não a dados estritamente pessoais, cuja divulgação é limitada por normas de privacidade e por sua vinculação ao titular (Almeida; Silveira, 2015, p. 630). O esquecimento, portanto, não apaga fatos históricos nem limita a memória coletiva. Ele atua sobre o uso desproporcional de dados pessoais, especialmente quando a sua persistência causa prejuízos indevidos à dignidade do titular.

Mesmo antes da consolidação teórica do debate, o ordenamento brasileiro já oferecia instrumentos que materializam o direito ao esquecimento. O Código de Defesa do Consumidor prevê cancelamento e retificação de dados (art. 43, §§1º e 2º), enquanto o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais vedam a divulgação de antecedentes após o cumprimento da pena. O ECA, por sua vez, proíbe a divulgação de informações que permitam identificar crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais (art. 143). Em 2013, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 531, incluindo o direito ao esquecimento no sistema protetivo da dignidade humana na sociedade da informação, como forma de evitar a perpetuação de estigmas e permitir a discussão sobre o modo e a finalidade com que fatos pretéritos são lembrados.

O cenário internacional evidencia evolução significativa. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) consagrou o direito ao apagamento no art. 17, reconhecendo que informações pessoais devem ser eliminadas quando sua conservação violar o regulamento ou quando deixarem de ser necessárias (Martins e Guimarães, 2022, p. 808). O considerando 65 reforça que titulares têm direito a solicitar a eliminação de dados incompletos, imprecisos ou desproporcionais. A decisão da Corte de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain*, envolvendo Mario Costeja González, consolidou a desindexação como instrumento apto a proteger a privacidade diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, reconhecendo que a dignidade deve prevalecer sobre interesses econômicos de operadores de busca (Zuboff, 2021, p. 93-95). Nos Estados Unidos, a lei californiana “*Online Eraser*” criou mecanismos específicos para que menores solicitem a remoção de conteúdos postados por eles próprios, reconhecendo a sensibilidade particular das crianças diante da permanência digital (Zuboff, 2021, p. 97).

No Brasil, o Marco Civil da Internet prevê, no art. 7º, X, a eliminação de dados pessoais ao término da relação contratual, formulando uma espécie de “direito ao esquecimento contratual”. A LGPD também prevê eliminação e anonimização de dados (art. 18, IV e VI), embora de modo menos robusto que o GDPR (Martins e Guimarães, 2022, p. 814). Projetos de lei em tramitação, como o PL 2.712/2015 e o PL 1.676/2015, buscam prever expressamente a desindexação, mas ainda sem consenso legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afastou a possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento como uma cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro. No julgamento do RE 1.010.606/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 786), a Corte fixou a tese de

que “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” (STF, 2021). Ainda que o STF tenha reafirmado a proteção da honra, imagem e privacidade, o julgamento afastou a possibilidade de apagamento de fatos com base apenas no decurso temporal, exigindo que eventuais excessos sejam enfrentados caso a caso.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões pontuais, tem admitido a possibilidade de desindexação de conteúdos vinculados a mecanismos de busca, como forma de tutela dos direitos da personalidade. No julgamento do REsp 1.660.168/RJ, a Terceira Turma determinou a desindexação do nome da autora de conteúdos relacionados a uma suspeita de fraude em concurso público, sem que isso implicasse remoção do conteúdo original. A Corte fundamentou sua decisão na desproporcionalidade da associação automática entre o nome da autora e o fato, passados mais de dez anos da veiculação da notícia, destacando que não se tratava de reconhecimento de um direito ao esquecimento, mas sim de uma medida de proteção da imagem e da privacidade, compatível com a tese firmada pelo STF no Tema 786 (BRASIL, 2022).

A relevância do direito ao esquecimento adquire contornos ainda mais sensíveis quando se trata de crianças e adolescentes. A infância é etapa marcada pela formação subjetiva, pela vulnerabilidade cognitiva e pela necessidade de proteção reforçada. O *sharenting* agrava esse cenário ao produzir rastros digitais sem o consentimento ou a compreensão da criança, criando uma memória digital precoce que pode influenciar negativamente suas oportunidades futuras, sua privacidade e sua autonomia identitária. Como observam Martins e Guimarães (2022, p. 821), a permanência de imagens e dados da infância nos mecanismos de busca dificulta a construção de um futuro desvinculado de registros produzidos por terceiros. Os autores narram um caso decidido pelo Tribunal Distrital de Gelderland, na Holanda, em que uma avó foi obrigada a apagar fotos dos netos postadas sem autorização dos pais, evidencia a necessidade de controle parental consciente e demonstra que a proteção da privacidade infantil exige limites claros mesmo nas relações familiares.

No Brasil, o caso da bebê Alice, filha da fotógrafa Morgana Secco, reforça o mesmo dilema. Após protagonizar um comercial ao lado da atriz Fernanda Montenegro, Alice teve sua imagem amplamente disseminada nas redes sociais. Embora a divulgação inicial tenha sido autorizada e positiva, a imagem foi posteriormente apropriada em memes de teor político,

religioso e até ofensivo, sem qualquer consentimento. A mãe alertou: “uma vez postado, o conteúdo não pertence mais a você”. Mesmo com tentativas de coibir o uso, os memes continuam circulando, revelando o caráter praticamente irremovível de conteúdos viralizados no ambiente digital (Diário do Nordeste, 2022; Veja, 2022). Esse episódio evidencia a limitação dos mecanismos de reparação e o imperativo de prevenção como política prioritária de proteção da infância.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento, compreendido como mecanismo de desindexação ou de eliminação proporcional de dados, constitui ferramenta essencial para mitigar os efeitos duradouros do *sharenting*. Medon (2021, p. 47) observa que a possibilidade de a criança revisitar e controlar sua pegada digital é elemento indispensável à autodeterminação informativa. Não se trata de apagar a história, mas de impedir que ela seja utilizada de modo incompatível com a dignidade do titular. Para crianças e adolescentes, essa ferramenta assegura a possibilidade de reconstruir a própria identidade sem amarras impostas por escolhas alheias. Ela se harmoniza com o artigo 17 do GDPR, com as orientações do CG 25 da ONU e com a compreensão de que o melhor interesse deve orientar toda decisão envolvendo dados de menores.

Assim, o direito ao esquecimento surge como um instrumento indispensável para a proteção infantojuvenil diante da memória digital permanente. Sua função não é eliminar fatos, mas oferecer às crianças e adolescentes a oportunidade de serem protagonistas de sua própria narrativa, garantindo que o passado digital não se transforme em obstáculo injusto à construção de seu futuro.

4.6 Atuação das plataformas digitais e o novo regime de proteção infantojuvenil

A proteção da infância no ambiente digital não pode ser compreendida sem o exame do poder estrutural exercido pelas plataformas. O avanço das tecnologias de comunicação, tal como discutido nas seções anteriores, criou um cenário de assimetrias profundas entre usuários, Estado e empresas, em que decisões algorítmicas e modelos de negócio moldam práticas sociais sem o devido escrutínio democrático. Como apontam Zuboff e Harari, o ciberespaço tornou-se um território que, por muito tempo, operou à margem de controles jurídicos adequados, caracterizado por opacidade, velocidade e pela lógica do capitalismo de vigilância, que tensiona a capacidade regulatória das instituições públicas (Zuboff, 2021, p. 161; Harari, 2023, cap. 31).

A combinação entre captura massiva de dados e mecanismos de personalização cria um ambiente em que a privacidade é facilmente erodida e em que crianças e adolescentes tornam-se especialmente vulneráveis.

O Marco Civil da Internet estabeleceu princípios fundacionais de privacidade, neutralidade, segurança e liberdade de expressão, mas adotou um modelo eminentemente reativo, baseado na responsabilização das plataformas apenas após ordem judicial específica. Tal modelo mostrou-se insuficiente diante da dinâmica das redes sociais e do risco imediato de dano à personalidade de menores, como evidenciado na discussão sobre o direito à imagem, à privacidade e à proteção de dados no contexto do *sharenting*.

A LGPD avançou ao impor limites mais claros ao tratamento de dados de crianças, adotando o princípio do melhor interesse como diretriz interpretativa e criando obrigações de consentimento parental e verificação. No entanto, também aqui as limitações do consentimento e a ausência de controles prévios robustos revelam a fragilidade do regime brasileiro, sobretudo quando comparado às salvaguardas europeias, como o artigo 8.º do GDPR e o reforço das garantias participativas pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU no Comentário Geral nº 25.

A emergência do ECA Digital integra esse processo evolutivo. A nova lei reafirma a proteção integral e a prioridade absoluta como eixos estruturantes, mas desloca o debate para um patamar técnico e operacional, ao impor às plataformas obrigações concretas de design, supervisão parental, moderação preventiva e avaliação de riscos. Ao exigir padrões elevados de privacidade desde a concepção, mecanismos confiáveis de verificação de idade, contenção de práticas abusivas de monetização e vedação ao perfilamento comercial, o ECA Digital representa a primeira tentativa brasileira de regular diretamente a arquitetura das plataformas segundo o melhor interesse da criança. Esse movimento alinha o Brasil às tendências internacionais e reafirma a necessidade de que o desenho das interfaces, algoritmos e políticas de uso incorpore exigências jurídicas substantivas, abandonando a retórica da neutralidade tecnológica.

O exame da atuação das plataformas sob essa perspectiva exige reconhecer que o modelo de autorregulação pura, dominante nos anos 1990 e 2000, mostrou-se insuficiente. Como documenta Zuboff, mesmo agências reguladoras como a FTC, inicialmente entusiastas da autorregulação, reconheceram ainda em 2000 que esse modelo era incapaz de proteger efetivamente os usuários, recomendando a adoção de legislação específica (Zuboff, 2021, p.

175). O cenário pós-11 de setembro alterou o foco político dos Estados Unidos, mas as críticas à insuficiência de mecanismos voluntários permanecem válidas, sobretudo diante da lógica atual de coleta contínua de dados que sustenta modelos de monetização baseados no excedente comportamental.

A lógica do capitalismo de vigilância afeta especialmente crianças e adolescentes, que possuem reduzida capacidade de compreender riscos associados à exposição digital. Como discutido na seção sobre LGPD, o consentimento parental não resolve esse problema, pois parte de premissas incompatíveis com a opacidade das cláusulas contratuais, a assimetria informacional e o caráter estrutural da exploração de dados. Para além disso, como mostrou a seção sobre direito ao esquecimento, a exposição realizada pelos próprios pais pode gerar vestígios digitais difíceis de serem removidos e potencializar danos futuros, tornando evidente a necessidade de mecanismos de governança capazes de limitar automaticamente práticas de hiperexposição infantil.

Nesse contexto, torna-se inadequado tratar as plataformas como agentes neutros ou meros intermediários. Elas são protagonistas da governança informacional, exercem poder de arquiteto sobre os fluxos de dados e lidam diariamente com a gestão de riscos sistêmicos que impactam a infância conectada. Estudos como os de Silva (2023) e Dresch e Stein (2022) apontam que medidas de prevenção ao *cyberbullying*, de limitação de contato com adultos desconhecidos, de monitoramento de interações de risco e de remoção célere de conteúdo ofensivo ainda são aplicadas de forma insuficiente, o que demonstra a necessidade de aprimoramento das políticas internas. Isso dialoga com o diagnóstico apresentado pelo ECA Digital, que reconhece que a proteção de crianças depende tanto de condições estruturais quanto da ação coordenada das plataformas, responsáveis por moderar, sinalizar e mitigar riscos decorrentes de suas próprias funcionalidades.

A realidade das redes evidencia como a lógica de viralização, recomendação e engajamento pode amplificar danos à personalidade de menores em poucos segundos, o que exige respostas compatíveis com essa temporalidade. A moderação exclusivamente reativa, especialmente quando condicionada a ordens judiciais, é incapaz de conter danos que se propagam em alta velocidade. O ECA Digital tenta romper com esse paradigma ao exigir mecanismos preventivos e de design seguro, que reduzam o risco antes mesmo da ocorrência do dano. Essa abordagem se alinha às exigências internacionais, como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, que impõe obrigações diferenciadas às plataformas de grande porte,

incluindo avaliações de impacto, auditorias independentes e mitigação de riscos sistêmicos relacionados à exploração infantil, discurso de ódio e manipulação algorítmica.

Há, contudo, um desafio adicional. O reforço das obrigações regulatórias não deve obscurecer a necessidade de diálogo com as plataformas, que são atores essenciais para a implementação efetiva das salvaguardas. A abordagem deve ser cooperativa, baseada em responsabilidade compartilhada e em padrões técnicos claros, que permitam conciliar proteção da infância, liberdade de expressão e viabilidade operacional. Essa compatibilização já aparece em instrumentos nacionais, como o Marco Civil e a LGPD, que preservam o equilíbrio entre privacidade e liberdade de expressão, e no ECA Digital, que exige proporcionalidade e evita excessos regulatórios que possam comprometer inovações legítimas.

Não se trata de substituir a autoridade parental nem de atribuir às plataformas o dever exclusivo de proteção, mas de reconhecer que, diante da complexidade tecnológica, a proteção integral exige mecanismos compartilhados. Esse entendimento reforça que a regulação não pode operar apenas no plano punitivo. Ela deve incentivar práticas de design seguro, transparência algorítmica, limitação de coleta de dados, moderação responsável e educação digital.

Esse quadro remete diretamente às reflexões sobre autodeterminação informativa e melhor interesse, discutidas nas seções anteriores. A proteção da criança exige que sua identidade futura não seja moldada por exposições involuntárias ou por estratégias comerciais opacas que instrumentalizam seus dados para fins de monetização. Por essa razão, a arquitetura das plataformas deve ser orientada à prevenção de riscos e à construção de ambientes mais saudáveis, com ferramentas que permitam aos pais exercerem supervisão responsável sem violar a autonomia progressiva dos filhos.

Em síntese, o papel das plataformas digitais na governança da infância conectada é complexo e estruturante. O ambiente digital não pode permanecer como espaço livre de responsabilidade, regido apenas pela lógica econômica do engajamento. A proteção integral demanda uma transição do modelo centrado na autorregulação para um paradigma híbrido, em que princípios jurídicos, exigências técnicas, práticas transparentes e compromisso ético das empresas se articulem em favor da dignidade da criança.

Esse panorama abre caminho para a discussão seguinte, que examinará estratégias de prevenção voltadas à redução dos riscos do *sharenting* e à construção de ambientes digitais mais seguros e adequados ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

4.7 Estratégias de prevenção e educação digital: entre a família, a escola e o Estado

A consolidação da infância conectada intensificou de modo irreversível a integração entre vida digital e vida analógica. O ambiente online deixou de ser um espaço periférico para se tornar elemento constitutivo da experiência social, especialmente após a pandemia de COVID-19. Diante dessa realidade, refletir sobre a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente torna-se tarefa inadiável, pois trata-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção exige salvaguardas diferenciadas e contínuas (Teixeira e Rettore, 2021, p. 284). O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança reforça essa diretriz ao afirmar que o ambiente digital deve ser interpretado à luz das obrigações convencionais, de modo que o melhor interesse da criança seja consideração primordial no design, na operação e na regulação das tecnologias.

A adaptação do ambiente digital às necessidades da infância exige leitura integrada das transformações normativas analisadas nas seções anteriores. O Marco Civil da Internet inaugurou um marco principiológico ao reconhecer privacidade, segurança e liberdade como pilares do ecossistema digital, mas deixou lacunas estruturais quanto à proteção de crianças. A LGPD avançou ao inaugurar disciplina específica para o tratamento de dados pessoais de menores, assentando o melhor interesse como eixo interpretativo obrigatório. O ECA Digital aprofundou esse caminho ao transformar princípios em obrigações técnicas, impondo às plataformas deveres de design, supervisão parental, mitigação de riscos, verificação de idade e prevenção de danos. A centralidade da proteção integral e da privacidade como dimensão da personalidade reforça a necessidade de estratégias preventivas articuladas entre família, escola, sociedade, plataformas e Estado.

A primeira diretriz definida pelo STJ sobre o princípio do melhor interesse incide sobre a análise de riscos realizada pelos pais. Essa orientação é decisiva no contexto do *sharenting*. Antes de publicar imagens ou informações de crianças, pais e responsáveis devem avaliar as chances de exposição indevida, os impactos presentes e futuros, a possibilidade de circulação incontrolada do conteúdo e a vulnerabilidade do sujeito retratado. Caso a imagem já tenha circulado, a retirada se transforma em dever jurídico e ético, ainda que se reconheçam os limites práticos dessa remoção no ambiente digital (Teixeira e Rettore, 2021, p. 288-289).

A segunda diretriz hermenêutica considerada pelo STJ refere-se ao consentimento parental para certos atos jurídicos. A LGPD reforça essa lógica ao exigir consentimento

específico para o tratamento de dados de crianças, condicionado ao melhor interesse, e ao reconhecer a privacidade como expressão da dignidade e da integridade física, psíquica e moral (art. 14 da LGPD; art. 17 do ECA). A exigência de que o resguardo de dados seja orientado ao desenvolvimento saudável indica que os pais não são titulares de liberdade ilimitada no ambiente digital. Eles devem atuar como guardiões da privacidade, não como promotores de exposição.

A terceira diretriz fixada pelo STJ, a participação da criança conforme sua maturidade, projeta uma dimensão educativa indispensável. A educação digital pressupõe envolvimento progressivo da criança nas decisões que lhe dizem respeito, inclusive nas escolhas sobre exposição nas redes. Exemplos como o de Apple Martin, que pediu à mãe que não publicasse fotos sem seu consentimento²⁶, ou o caso austríaco em que uma jovem ajuizou ação contra os pais pela recusa em apagar fotos da infância²⁷, demonstram a relevância do diálogo intergeracional e da escuta ativa como ferramentas de prevenção (Teixeira e Rettore, 2021, p. 294-295).

A compreensão contemporânea da privacidade, como desenvolvida por Doneda, reforça a necessidade de uma esfera protegida que assegure a construção da personalidade e o livre desenvolvimento das capacidades. A privacidade deixa de ser predileção individual para se tornar condição para autonomia, autenticidade e proteção contra mecanismos de controle social. Essa leitura acentua o caráter relacional da privacidade e sua função estruturante no contexto infantojuvenil, em que o exercício dos direitos de personalidade depende da mediação ética e responsável dos adultos (Doneda, 2006, p. 142; p. 146).

A vulnerabilidade das crianças decorre, ainda, de sua limitação de capacidade civil. Conforme observa Jesus (2021, p. 61), durante parte de sua vida os direitos de personalidade do indivíduo ficam, na prática, à mercê das escolhas dos pais. Isso exige atuação preventiva do Estado e da sociedade, especialmente quando o *sharenting* se torna prática desmedida. A superexposição parental revela uma tensão entre liberdade de expressão e melhor interesse, que deve ser resolvida em favor da proteção integral. Não se trata de vedar registros familiares, mas de estabelecer critérios qualitativos e quantitativos que orientem as escolhas parentais.

²⁶ <https://www.metropoles.com/celebridades/gwyneth-paltrow-leva-bronca-da-filha-apos-postar-foto-com-a-jovem>. Acessado em 20/11/2025.

²⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=znNu-IB3-1U>. Acessado em 20/11/2025.

A educação digital parental emerge como uma das estratégias mais eficazes de prevenção. Jesus (2021, p. 63) mostra que o desconhecimento dos riscos jurídicos, tecnológicos e psicológicos é um dos principais fatores que perpetuam práticas de exposição. A ausência de reflexão sobre o impacto futuro da imagem publicada amplia o risco de danos reputacionais, emocionais e informacionais. Por isso, alfabetização digital deve integrar políticas públicas, programas escolares e iniciativas sociais.

Teixeira e Multedo (2022, p. 107) explicam que a educação digital contribui para que pais e filhos construam juntos uma história digital saudável, pautada pela autonomia progressiva e pelo respeito recíproco. A literatura europeia reforça esse ponto ao reconhecer que, em muitos países, exige-se o consentimento de ambos os genitores para a divulgação de imagens de crianças, justamente para induzir reflexão e mitigar riscos de exposição indevida (Teixeira e Multedo, 2022, p. 98-99).

A prevenção também depende de boas práticas parentais. O conteúdo que envolve crianças deve ser compartilhado com moderação, considerando critérios qualitativos. É necessário evitar imagens que exponham nudez, situações constrangedoras ou momentos de reserva máxima. Os pais devem interiorizar a lógica da irreversibilidade: ao publicar uma imagem, perdem o controle sobre sua circulação. Por isso, é essencial refletir sobre o impacto futuro daquele conteúdo sobre a vida da criança (Teixeira e Multedo, 2022, p. 100-101).

Além das diretrizes gerais, a prevenção exige um conjunto prático de medidas. Entre elas estão: evitar dados identificáveis, desativar geolocalização, ajustar filtros de privacidade, evitar hashtags sugestivas, bloquear contas suspeitas, revisar configurações periodicamente, solicitar consentimento da criança conforme sua maturidade e monitorar seguidores. A adoção desses procedimentos reduz significativamente a exposição indevida e fortalece a autonomia futura (Jesus, 2021, p. 94-95).

A reflexão sobre o papel dos pais na exposição digital é aprofundada por Medon (2021, p. 44), que distingue os genitores como *gatekeepers*, guardiões da privacidade, ou como *gate openers*, agentes de abertura irrestrita de dados infantis. A autoridade parental, portanto, não pode ser exercida sem limites. Ela deve ser informada pelo melhor interesse e sujeita à crítica institucional, em especial quando ações parentais violam direitos fundamentais.

O art. 21 do Comentário Geral nº 25 reforça essa necessidade ao afirmar que Estados devem promover a alfabetização digital de pais e responsáveis, conscientizando-os sobre a privacidade, a autonomia progressiva e os riscos estruturais do ambiente digital. Essa orientação

internacional alinha-se à necessidade de políticas públicas voltadas à formação digital nas escolas, com participação interdisciplinar de psicólogos, juristas, educadores e especialistas em segurança.

A LGPD também reforça a necessidade de atuação preventiva. O princípio da prevenção (art. 6º, VIII) impõe aos agentes de tratamento a adoção de salvaguardas que evitem riscos irreversíveis, especialmente no tratamento de dados pessoais de crianças, disciplinado pelo artigo 14. A lógica protetiva da LGPD deve ser interpretada de forma funcional, o que inclui a atuação de pais como agentes de tratamento quando publicam dados ou imagens dos filhos. Nesses casos, a aferição do “melhor interesse” deve orientar toda decisão de exposição.

A atuação do Estado deve ser acompanhada por responsabilidade das plataformas digitais. O ECA Digital impôs deveres específicos de design seguro, supervisão parental e mitigação de riscos, que exigem cooperação técnica e institucional. Campanhas educativas em redes sociais, alertas antes de postagens de imagens infantis, filtros de audiência e mecanismos de denúncia acessíveis podem reduzir substancialmente os danos associados ao *sharenting*.

O conjunto das estratégias preventivas aponta para um denominador comum: o melhor interesse da criança deve ser critério estruturante para todas as decisões que envolvem sua presença digital. A proteção integral não se realiza apenas pela repressão a condutas ilícitas, mas por políticas de educação, conscientização, design responsável e governança compartilhada. A prevenção exige cultura digital crítica, ambientes tecnologicamente seguros e escolhas parentais informadas, assegurando que a construção da identidade da criança aconteça em condições que respeitem sua dignidade e seu futuro.

4.8 Medidas de responsabilização e reparação de danos no ambiente digital

O Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança reforça que a efetividade dos direitos infantojuvenis no ambiente digital exige medidas legislativas, administrativas e políticas públicas que integrem prevenção, responsabilização e acesso a mecanismos adequados de reparação. Trata-se de um conjunto normativo que reconhece a centralidade do melhor interesse da criança como vetor não apenas interpretativo, mas operacional, orientando a atuação do Estado, das famílias, da sociedade e das próprias empresas de tecnologia. A multiplicidade de atores envolvidos nos danos digitais exige uma arquitetura

de proteção capaz de responder à complexidade das violações e à assimetria estrutural que caracteriza o uso da tecnologia por crianças e adolescentes.

A proteção dos direitos de personalidade diante do *sharenting* demanda o fortalecimento de instrumentos jurídicos que coíbam a violação da imagem, da privacidade e da identidade infantil. Jesus (2021, p. 50) observa que os direitos de personalidade das crianças possuem uma natureza dúplice: exigem respeito universal, mas também impõem deveres positivos de proteção compartilhada entre Estado, família e sociedade. Assim, a responsabilização não é apenas uma consequência eventual da lesão, mas uma dimensão do próprio sistema protetivo que busca evitar a continuidade ou a ampliação dos danos.

Embora os pais detenham o poder familiar, tal poder não é absoluto. O exercício da autoridade parental encontra limites quando viola direitos fundamentais dos filhos, especialmente no que diz respeito à divulgação pública de dados e imagens. A doutrina e o próprio ECA reiteram que a função parental deve ser compreendida como um encargo orientado à proteção integral. Os artigos 1.634 do Código Civil e 22 e 98, II, do ECA salientam que o dever de cuidado, guarda e educação inclui necessariamente a preservação da integridade física, psíquica e moral dos filhos. Quando a exposição digital contraria esse objetivo, resta configurado o abuso do poder familiar (Jesus, 2021, p. 51).

A tutela da imagem e da privacidade das crianças é assegurada por uma malha normativa robusta. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, V, X e XXVIII, protege a honra, a vida privada e a imagem. O Código Civil, por meio dos artigos 11 a 21, disciplina os direitos da personalidade e prevê a possibilidade de cessação de atos violadores, bem como de reparação civil. O ECA reforça essa lógica ao dedicar dispositivos específicos ao direito ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), estabelecendo expressamente o direito à imagem no artigo 17. A violação desses direitos, mesmo culposa, impõe responsabilidade civil ao agente, dada a natureza indisponível da integridade infantojuvenil.

O Enunciado nº 613 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) reforça que a liberdade de expressão não ocupa posição privilegiada em relação aos direitos da personalidade, cabendo ao intérprete assegurar a primazia do melhor interesse. Essa diretriz é especialmente relevante diante do *sharenting* abusivo, em que a liberdade de expressão parental se converte em instrumento de violação da dignidade infantojuvenil.

A legislação penal também contribui para o sistema de responsabilização. O ECA proíbe a divulgação de imagens de crianças envolvidas em atos infracionais (art. 143) e criminaliza a

produção, distribuição e posse de conteúdos pornográficos ou vexatórios envolvendo menores (arts. 240 e 241). Essas infrações se agravaram com a reforma introduzida pela Lei nº 10.764/2003, que responde ao aumento do uso de tecnologias digitais para fins de exploração sexual (Jesus, 2021, p. 54-55).

No campo civil, a violação da imagem ou da intimidade configura dano presumido, dispensando prova de prejuízo concreto. Lobo (2021, p. 26) explica que o *damnum in re ipsa* se aplica integralmente aos direitos da personalidade, o que significa que basta a demonstração da violação para que a indenização seja devida. Essa lógica se harmoniza com o artigo 5º, XLI, da Constituição, que determina a punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais, e com os artigos 12 e 20 do Código Civil, que admitem tutela inibitória e medidas preventivas para impedir danos iminentes.

Esse cuidado não recai apenas sobre pais e responsáveis. Empresas e órgãos públicos, como agentes hipersuficientes, desempenham papel decisivo na governança digital. O Manifesto da UNICEF sobre governança de dados de crianças e adolescentes, citado por Teixeira e Rettore (2021, p. 292), enfatiza que o ônus da proteção não pode recair sobre a criança, devendo ser assumido por governos e empresas por meio de regulação eficaz, modelos participativos de governança e mecanismos significativos de reparação. O documento recomenda limites à reutilização de dados, exigência de requisitos verificáveis e adoção de princípios de proporcionalidade na circulação de informações.

O Ministério Público também se destaca como ator fundamental na tutela coletiva. Dada a indisponibilidade dos direitos da criança, cabe ao parquet propor ações civis públicas, adotar medidas preventivas e promover a remoção de conteúdos que violem direitos da personalidade, nos termos dos artigos 201, V, e 210, I, do ECA. Jesus (2021, p. 72) destaca que essa atuação deve ser combinada com políticas públicas para enfrentar as limitações estruturais de órgãos como Conselhos Tutelares e Judiciário.

A judicialização dos casos deve observar a excepcionalidade das medidas mais gravosas, como a suspensão do poder familiar, compreendida como *ultima ratio*. No entanto, o Judiciário precisa atuar com agilidade e sensibilidade na concessão de tutelas inibitórias, remoções de conteúdo e imposição de obrigações de não fazer. O desafio consiste em equilibrar a ignorância tecnológica dos pais, reconhecida por Jesus (2021, p. 70), com a necessidade de evitar danos irreversíveis à identidade e à privacidade das crianças.

A jurisprudência tem reforçado essa compreensão. Em 20 de julho de 2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a exposição digital de criança por um dos responsáveis, sobretudo quando inserida em contexto comercial ou vexatório, demanda tutela inibitória imediata. No caso, determinou-se que a genitora se abstinhasse de publicar imagens do filho em sua conta comercial do Instagram sem anuência paterna, sob pena de multa. O acórdão ressaltou que a proteção da criança deve prevalecer diante da probabilidade de dano, especialmente quando a divulgação coloca o menor em situação potencialmente constrangedora²⁸.

Por outro lado, outras decisões demonstram que a responsabilização não é automática e depende da análise do contexto e da finalidade da postagem. Em 8 de novembro de 2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a publicação, em rede social privada, de fotografia de criança uniformizada, acompanhada de mensagem afetuosa e sem qualquer intenção de exposição vexatória, não configura dano moral indenizável. O tribunal observou que não houve uso econômico da imagem nem violação da intimidade, além de destacar que o representante legal havia sido previamente informado da postagem. Assim, afastou-se a aplicação automática da lógica do dano *in re ipsa* em razão da ausência de prejuízo à honra ou à dignidade da criança²⁹.

A jurisprudência penal também tem reconhecido a necessidade de medidas cautelares mais intensas para prevenir danos decorrentes de exposição indevida. Em 13 de março de 2025,

²⁸ TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art.300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2056900-03.2022.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Fernanda Gomes Camacho. Data de publicação: 20/07/2022.)

²⁹ APELAÇÃO CÍVEL. Apelante que pretende a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, por exposição de foto de seu filho uniformizado em rede social. Dano extrapatrimonial não configurado. Entendimento jurisprudencial de que o dever de indenização por danos à imagem de criança, veiculada sem a autorização do representante legal, é *in re ipsa*, que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a postagem da foto do menor não envolveu qualquer interesse econômico, bem como não violou a intimidade da criança. Genitor do menor que foi informado de que a foto foi postada em rede social privada da ré. Foto sem qualquer conteúdo ofensivo, com uma descrição afetuosa, sem intenção de agredir a honra do menor. Mensagens entre as partes litigantes que não demonstram qualquer tentativa de ferimento da honra da apelante. Apelante que requer ratificação de multa por ato atentatório. Não houve afastamento da multa pelo d. Magistrado, nem interposição de recurso por parte da apelada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJRJ. Acórdão. Processo nº 0004116-72.2018.8.19.0209. Órgão Julgador: Não Identificado. Relator (a): Celso Silva Filho. Data de publicação: 08/11/2023.)

o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o bloqueio dos perfis do Instagram de investigado que respondia pela prática do crime previsto no art. 232 do ECA, por supostamente submeter a criança a constrangimento em redes sociais. O tribunal entendeu que a medida era necessária para assegurar a proteção integral do menor, não vitimizar a criança após o término do relacionamento dos genitores e evitar sua desnecessária exposição³⁰.

A comparação entre esses julgados evidencia que a responsabilidade jurídica pelo *sharenting* exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas. Enquanto situações de exposição pública com potencial de constrangimento, conflito ou exploração justificam intervenção imediata, inclusive com medidas cautelares mais rígidas, postagens inseridas em contexto estritamente afetivo e privado podem ser consideradas socialmente admissíveis. A avaliação, portanto, depende do impacto concreto sobre a criança, da finalidade da publicação, da sua repercussão e do risco de amplificação digital. Esse conjunto demonstra que a jurisprudência tem buscado compatibilizar o melhor interesse da criança com a proporcionalidade na análise dos casos de exposição digital.

³⁰ MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 232, DA LEI N. 8.069/90. SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME, OU A CONSTRANGIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO DE PERFIS DE REDE SOCIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

Caso concreto. O impetrante responde à ação penal pela prática do crime previsto o artigo 232, da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. No curso da ação penal, o Ministério Público postulou o bloqueio dos perfis do acusado na rede social Instagram, requerimento atendido pelo juízo da origem, visando a proteção integral da criança.

As decisões que determinaram os bloqueios temporários dos perfis criados pelo paciente foram regulamente fundamentadas, expondo as razões pelas quais a medida se mostra necessária, especialmente ao considerar que se trata de processo envolvendo criança, de tal forma que necessário assegurar a proteção integral ao infante, visando não vitimizar a criança após o término do relacionamento dos genitores e evitar sua desnecessária exposição.

De tudo que foi trazido à colação e da análise do caderno processual, há suficiente justificativa para a manutenção do bloqueio das contas do paciente na rede social, especialmente considerando que os elementos trazidos não se mostram suficientes a fim de propiciar o reconhecimento de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como que a ação penal apura a prática, em tese, do crime de exposição indevida da imagem da criança, prudente a medida adotada pelo juízo de origem, justificada pela necessidade, adequação e urgência de interromper a lesão ou ameaça a direitos, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que diz com as alegações do impetrante a respeito da materialidade do crime e autoria delitiva, saliento que o mandado de segurança criminal não é a ação adequada para discutir matéria de mérito processual de ação penal, porquanto a discussão sobre a suficiência do conjunto fático-probatório em uma ação penal requer dilação probatória, o que não é permitido na via do mandado de segurança, posto que o controle jurisdicional deve se restringir à legalidade do ato impugnado.

Não demonstrada prova específica a respeito de eventual situação de hipossuficiência financeira e tratando-se o mandado de segurança de ação originária deste Tribunal de Justiça, o impetrante deverá arcar com o pagamento das custas processuais.

SEGURANÇA DENEGADA.

(TJRS. Acórdão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal. Relator (a): Geneci Ribeiro de Campos. Data do julgamento: 13/03/2025.)

No mesmo sentido, é imperioso enfrentar a responsabilidade das plataformas digitais. Embora o ordenamento brasileiro ainda apresente lacunas quanto à atuação preventiva das *big techs*, doutrinadores como Medon (2021, p. 49) destacam que a hiperexposição infantil exige mecanismos estruturais de cooperação, uso de tecnologia e educação digital. A reforma promovida pelo ECA Digital e iniciativas como o *Digital Services Act* (DAS) europeu apontam caminhos normativos para exigir design protetivo, moderação proativa e avaliações de impacto voltadas aos direitos da criança.

A incorporação das diretrizes do CG 25 sobre responsabilidades empresariais aprofunda essa perspectiva. O documento estabelece que empresas devem respeitar e proteger os direitos das crianças, prevenindo e remediando violações. Devem impedir que seus serviços contribuam para abusos, abster-se de práticas de exploração comercial e adotar design protetivo que reduza riscos. Avaliações de impacto tornam-se exigência estruturante, acompanhadas da obrigação de implementar padrões elevados de ética, acessibilidade e transparência. Em síntese, a proteção da infância exige uma governança compartilhada e responsiva, capaz de integrar prevenção, responsabilização e reparação em um ecossistema digital cada vez mais complexo.

4.9 Considerações finais da seção 4

A Seção 4 demonstrou que a proteção jurídica da infância no ambiente digital depende de uma leitura integrada e funcional do ordenamento brasileiro. O exame do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do ECA Digital revelou que esses diplomas, embora produzidos em momentos históricos distintos e com racionalidades próprias, convergem para um mesmo eixo normativo: a centralidade da criança como sujeito de direitos fundamentais. Essa convergência não é automática. Ela demanda interpretação sistemática, atualização conceitual e compreensão das especificidades da vida digital, marcada por velocidade, circulação irrestrita de dados e assimetrias informacionais profundas.

A análise da seção evidenciou que a proteção integral e o princípio do melhor interesse fornecem o ponto de partida para interpretar práticas contemporâneas como o *sharenting*. Esses fundamentos, incorporados pelo ECA, funcionam como filtro para avaliar a legitimidade de condutas parentais no ambiente digital, reafirmando que o poder familiar não autoriza exposições que comprometam a dignidade, a privacidade ou a integridade psíquica da criança.

O Marco Civil da Internet acrescenta princípios estruturantes da vida online, como privacidade, segurança e liberdade, mas sua lógica predominantemente reativa deixa espaços relevantes de vulnerabilidade quando se trata da proteção de menores. A LGPD introduz um regime próprio de tutela informacional, impondo limites ao tratamento de dados de crianças e adolescentes e deslocando o debate para a esfera da autodeterminação informativa. O ECA Digital, por sua vez, densifica esse conjunto normativo ao exigir padrões técnicos de proteção desde a concepção das tecnologias, incorporando exigências de design seguro, mitigação de riscos e verificação de idade.

Esse percurso permitiu compreender que a regulação da infância digital não se sustenta em um único diploma, mas na articulação coerente entre diferentes fontes normativas. A proteção infantojuvenil emerge, assim, como sistema e não como somatório de regras isoladas. A criança se torna parâmetro interpretativo e não mera destinatária indireta das normas. Esse deslocamento é decisivo para fenômenos como o *sharenting*, em que a própria família pode atuar tanto como agente protetivo quanto como vetor de exposição. A análise da seção evidenciou que a autoridade parental precisa ser reinterpretada à luz das capacidades informacionais da sociedade contemporânea e que sua função é sempre instrumental ao desenvolvimento saudável da criança.

Diante desse cenário de sobreposição normativa, impõe-se a adoção da técnica do diálogo das fontes³¹ como critério interpretativo apto a conferir coerência ao sistema jurídico de proteção da infância no ambiente digital. O diálogo das fontes permite a leitura integrada e complementar do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do ECA Digital, sem hierarquização rígida ou exclusão recíproca, reconhecendo que cada diploma aporta elementos distintos para a tutela dos direitos fundamentais da criança. Essa técnica revela-se especialmente adequada para enfrentar fenômenos complexos como o *sharenting*, nos quais direitos da personalidade, deveres parentais, tratamento de dados e arquitetura tecnológica se entrelaçam, exigindo soluções que

³¹ O diálogo das fontes consiste em técnica hermenêutica que permite a aplicação coordenada, complementar e não excludente de diferentes diplomas normativos incidentes sobre uma mesma realidade fática, superando modelos rígidos de hierarquia ou especialidade. Em vez de privilegiar uma norma isoladamente, busca-se extrair de cada fonte o conteúdo mais funcional e protetivo ao caso concreto, preservando a coerência do sistema jurídico. Trata-se de construção consolidada na doutrina contemporânea, particularmente adequada a contextos regulatórios complexos, como a proteção da infância no ambiente digital, nos quais múltiplas normas incidem simultaneamente sobre a mesma prática social.

ultrapassem a aplicação isolada de normas e privilegiem a centralidade do melhor interesse da criança como eixo hermenêutico comum.

A Seção 4 também mostrou que o enfrentamento dos riscos decorrentes da exposição digital infantil exige atuação coordenada entre pais, Estado, sociedade e plataformas. A dimensão prática da proteção integral não se reduz ao controle *a posteriori* ou à responsabilização civil. Ela inclui deveres de prevenção, educação digital, arquitetura protetiva das tecnologias e respostas céleres a situações de dano. O sistema jurídico brasileiro já dispõe das bases para essa atuação, mas sua efetividade depende da aplicação consistente dos princípios constitucionais e da capacidade institucional de traduzir riscos tecnológicos em obrigações jurídicas concretas.

Ao final desse percurso, a Seção 4 fixou um ponto fundamental para a continuidade da dissertação. A proteção da infância no ambiente digital não pode ser compreendida apenas como um problema de consentimento, supervisão parental ou responsabilidade jurídica individual. Trata-se de questão estrutural que envolve a forma como os direitos fundamentais são reinterpretados à luz da tecnologia. A análise normativa desenvolvida até aqui permite reconhecer o potencial e os limites do sistema brasileiro, ao mesmo tempo em que evidencia que a tutela jurídica da criança na era digital depende da articulação contínua entre princípios, regras, práticas sociais e capacidades técnicas.

Essa conclusão encerra a Seção 4 ao reafirmar que o ordenamento jurídico já oferece fundamentos sólidos para enfrentar os riscos da exposição digital infantil. O desafio consiste em transformar esses fundamentos em práticas consistentes de proteção, capazes de responder às transformações rápidas e permanentes que caracterizam a infância conectada.

5 CONCLUSÃO

O ponto de partida desta dissertação foi a constatação de que o *sharenting*, embora frequentemente associado a práticas parentais de afeto, registro e convivência familiar, insere-se em um ambiente digital caracterizado por assimetrias informacionais, circulação permanente de dados e riscos que extrapolam a esfera doméstica. A disputa sobre a imagem, a privacidade e a identidade infantil adquire novas formas quando a exposição é mediada por plataformas tecnológicas, capaz de produzir efeitos que se estendem no tempo e no espaço de maneira difícil de controlar.

Diante desse cenário, o problema central que orientou a pesquisa consistiu em investigar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro, organizado a partir da Constituição de 1988, do ECA, do MCI, da LGPD e, mais recentemente, do ECA Digital, responde aos riscos associados ao *sharenting*, articulando proteção integral, direitos da personalidade e limites ao exercício do poder familiar.

A partir desse problema, a pesquisa se propôs a examinar como as categorias jurídicas que estruturam a proteção da infância são reinterpretadas diante da sociedade em rede. Isso inclui compreender a trajetória histórica de formação da infância como sujeito de direitos, analisar a reconstrução contemporânea do poder familiar, avaliar o conteúdo e os alcances dos direitos fundamentais afetados pela exposição digital e identificar os riscos que emergem quando a circulação de imagens e dados envolve sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. O objetivo central foi investigar se, e em que medida, o conjunto de normas existentes oferece respostas normativas consistentes e coerentes com o princípio do melhor interesse da criança, permitindo identificar parâmetros para atuação preventiva, protetiva e reparatória.

Com essa perspectiva, a pesquisa buscou ainda compreender como as diferentes camadas regulatórias dialogam entre si, quais tensões surgem na aplicação prática desses diplomas e de que modo as responsabilidades dos diversos atores envolvidos se articulam para enfrentar os desafios impostos pela presença constante da criança no ambiente digital.

A investigação desenvolvida ao longo desta dissertação permitiu integrar três eixos analíticos fundamentais para compreender a presença da criança na sociedade conectada. O primeiro eixo envolveu a reconstrução histórica da infância e a transformação do poder familiar. Demonstrou-se que a infância não é uma categoria natural, mas resultado de um processo

cultural, social e jurídico que reconheceu progressivamente a criança como sujeito de direitos. Essa genealogia foi essencial para compreender que o poder familiar deixou de ser prerrogativa dos pais e converteu-se em poder-dever orientado, antes de tudo, ao desenvolvimento integral da criança. No ambiente digital, essa mudança adquire significado ainda mais relevante, pois a exposição online praticada pelos próprios responsáveis passou a exigir parâmetros interpretativos mais rigorosos.

O segundo eixo examinou os direitos fundamentais envolvidos na proteção da criança em ambientes digitais. A privacidade, a imagem, a honra, a identidade e a autodeterminação informativa revelaram-se dimensões centrais da personalidade que assumem contornos mais sensíveis quando aplicadas à infância, dada a vulnerabilidade cognitiva, emocional e informacional dos sujeitos em formação.

A análise mostrou que o *sharenting* produz riscos que não são apenas jurídicos, mas também psicossociais e relacionais. Envolve perda de controle sobre dados pessoais, impactos reputacionais, intensificação de rastros digitais, potencialização de práticas de *cyberbullying*, utilização indevida de imagens e vulnerabilidade a sistemas de perfilamento. Esses riscos não derivam necessariamente de práticas ilícitas, mas da própria lógica das plataformas e da dinâmica de circulação de imagens na internet. A estruturação desses riscos permitiu compreender como escolhas parentais, aparentemente inofensivas, podem produzir consequências duradouras na construção da identidade da criança.

O terceiro eixo analisou de forma integrada o papel dos principais diplomas normativos brasileiros. O ECA forneceu a base interpretativa para tratar o *sharenting* como questão de proteção integral e de direitos da personalidade, mesmo sem referência explícita ao ambiente digital. O MCI e a LGPD introduziram direitos, princípios e limites aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, situando a privacidade como valor estruturante da cidadania informacional. O ECA Digital, por sua vez, inaugurou um microssistema voltado especificamente à infância conectada, deslocando a discussão para o design das plataformas, a verificação de idade, a supervisão parental, a mitigação de riscos e a remoção célere de conteúdos que violem direitos infantojuvenis. A articulação desses diplomas revelou que a proteção digital da infância não depende de norma única, mas de leitura sistêmica e coerente, guiada por exigências materiais de segurança, prevenção e proporcionalidade.

A análise desses três eixos demonstrou que a tutela da criança no ambiente digital exige abordagem que combine autoridade parental, atuação institucional e deveres estruturais

impostos às plataformas. As empresas que operam serviços digitais exercem papel decisivo na configuração dos riscos e, portanto, não podem ser tratadas como agentes neutros.

Ao fim, a pesquisa evidenciou que a proteção da criança diante do *sharenting* se orienta, necessariamente, pelo princípio do melhor interesse. Trata-se do núcleo interpretativo capaz de coordenar a atuação de pais, Estado, plataformas e sociedade, funcionando como limite material ao exercício do poder familiar e como fundamento normativo para a prevenção de danos. A leitura conjugada da história da infância, dos direitos fundamentais e das normas que regulam o ambiente digital demonstra que o melhor interesse opera como eixo de convergência entre esses distintos campos, assegurando que a criança permaneça no centro das escolhas jurídicas, tecnológicas e parentais.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa demonstra que o *sharenting* não é apenas uma prática cotidiana de registro familiar. Ele se manifesta como ponto de intersecção entre estruturas tecnológicas, padrões de comportamento parental e modelos de governança digital que ainda não foram plenamente assimilados pelo direito. A persistência e a expansividade dos rastros digitais produzidos na infância evidenciam que decisões aparentemente simples, como a divulgação de fotografias ou informações pessoais, passam a integrar circuitos informacionais complexos, marcados por algoritmos de recomendação, monetização de engajamento e dinâmicas de vigilância distribuída. Esse cenário desafia a cultura jurídica tradicional, fundada em modelos de responsabilização pós-lesão, e exige formas de proteção que se antecipem à ocorrência do dano.

A advertência formulada por Shoshana Zuboff torna-se particularmente relevante nesse contexto. Ao afirmar que, se o futuro digital será o nosso lar, cabe à sociedade definir suas regras e decidir quem decide (Zuboff, 2021, p. 99), a autora descreve a disputa por governança informacional que caracteriza a era do capitalismo de vigilância. Essa disputa não se limita às tensões entre Estado e plataformas. Ela se estende ao interior das relações familiares, pois pais e responsáveis ocupam simultaneamente posições de guardiões e de potenciais vetores de exposição infantil. O *sharenting* revela, assim, que a proteção da criança exige escolhas institucionais, tecnológicas e parentais orientadas por uma mesma diretriz: assegurar que a arquitetura digital opere em conformidade com o melhor interesse.

Essa perspectiva também evidencia que a governança do ambiente digital não pode se basear na lógica do “tudo ou nada”. A reflexão de Yuval Harari reforça essa compreensão ao destacar que democracias podem empregar tecnologias sofisticadas sem sacrificar a privacidade

ou a autonomia individual, afastando a ideia de que benefícios tecnológicos devem ser obtidos às custas de direitos fundamentais (Harari, 2024, p. 314). Para o autor, não se trata de aceitar perdas inevitáveis, mas de construir soluções institucionais que conciliem inovação, proteção e escolhas informadas. Essa visão dialoga diretamente com a tese deste trabalho: o *sharenting* não demanda proibições absolutas, mas sim parâmetros equilibrados, ancorados no melhor interesse, na proporcionalidade e na prevenção.

Sob essa ótica, torna-se evidente que proteger crianças diante da exposição digital não é tarefa que possa ser resolvida apenas por ajustes normativos pontuais. A própria noção de responsabilidade compartilhada, presente no ECA, na LGPD, no Marco Civil da Internet e agora no ECA Digital, exige maturidade institucional e mudança cultural. O desafio consiste em articular um ecossistema em que pais compreendam o alcance das escolhas que realizam, plataformas assumam deveres de design responsável e o Estado estabeleça limites claros para práticas que ampliem vulnerabilidades. A proteção da infância conectada depende dessa convergência entre arquitetura tecnológica, autorregulação parental informada e regulação pública eficaz.

O *sharenting*, portanto, não revela apenas riscos informacionais e psicossociais, mas a necessidade de reconfigurar o modo como o direito compreende a circulação de dados e imagens de crianças. Sua análise demanda que a cultura jurídica abandone pressupostos baseados na reversibilidade do dano e reconheça que, em ambientes digitais, a prevenção se torna elemento estruturante da tutela dos direitos de personalidade. A contribuição de Zuboff e Harari ajuda a iluminar esse movimento ao demonstrar que a construção de um futuro digital mais humano depende de escolhas coletivas, conscientes e orientadas por valores democráticos. Proteger crianças e adolescentes nesse contexto significa, em última análise, assumir a responsabilidade por desenhar um ambiente informacional que não capture sua vulnerabilidade, mas que sustente seu desenvolvimento digno, seguro e livre.

A presente dissertação contribui para o campo jurídico ao oferecer uma matriz analítica capaz de sistematizar os riscos do *sharenting* a partir de uma perspectiva centrada na criança, integrando dimensões jurídicas, informacionais e psicossociais que raramente são tratadas em conjunto. Essa matriz permite compreender o *sharenting* não como mero desdobramento da liberdade dos pais, mas como prática que incide diretamente sobre direitos fundamentais e sobre a construção da identidade digital de sujeitos em formação, exigindo critérios próprios de avaliação pautados na proteção integral.

Outra contribuição reside na reconstrução sistemática dos limites do poder familiar no ambiente digital. Ao examinar a evolução histórica e constitucional desse instituto, a pesquisa demonstra que sua finalidade não é conferir aos pais espaços discricionários ilimitados, mas atribuir-lhes um encargo finalístico voltado ao desenvolvimento saudável da criança. Essa releitura revela que, diante das especificidades da vida conectada, a autoridade parental deve ser exercida de forma prudente, informada e orientada pelo melhor interesse, o que impõe parâmetros mais densos para decisões relativas à exposição infantil.

A análise integrada do ECA, do MCI, da LGPD e do ECA Digital constitui outra inovação desta pesquisa. Embora cada diploma possua finalidades e níveis distintos de abstração, sua leitura conjunta evidencia uma complementaridade normativa que ainda não foi plenamente explorada pela doutrina. A articulação desses instrumentos permite compreender a proteção da infância conectada como sistema de garantias e não como conjunto fragmentado de regras, revelando convergências, tensões e lacunas que influenciam diretamente a tutela da criança diante do *sharenting*.

A centralidade atribuída ao princípio do melhor interesse da criança também representa contribuição relevante. A dissertação demonstra que esse princípio, embora amplamente referido, carece de aplicação metodológica consistente no ambiente digital. Ao trazê-lo para o centro da análise, o trabalho evidencia seu papel como critério material e como cláusula interpretativa que orienta tanto o exercício do poder familiar quanto a atuação estatal e das plataformas digitais. Essa abordagem reforça a necessidade de abandonar leituras puramente voluntaristas do consentimento parental e adotar modelos que priorizem o impacto real da exposição sobre o desenvolvimento da criança.

A pesquisa também oferece parâmetros interpretativos específicos para o *sharenting*, preenchendo um vazio teórico na literatura brasileira. Esses parâmetros incluem a avaliação do risco informacional, o impacto na identidade digital, a assimetria entre pais e filhos, o caráter potencialmente permanente dos conteúdos compartilhados e a influência das arquiteturas digitais de recomendação e circulação. Esses elementos permitem qualificar juridicamente o *sharenting* sem tratá-lo como ilícito per se, mas reconhecendo que sua legitimidade depende da compatibilidade com o melhor interesse.

Por fim, a dissertação propõe caminhos para uma atuação preventiva que articule responsabilidade parental, intervenção institucional e deveres das plataformas. Essa abordagem recusa soluções exclusivamente repressivas e enfatiza que a proteção da infância exige uma

mudança estrutural na forma como adultos tomam decisões digitais. A combinação entre educação digital, design responsável, políticas públicas e atuação célere das instituições forma base para um modelo de prevenção que dialoga com padrões internacionais e com o Comentário Geral nº 25 da ONU, oferecendo um horizonte normativo capaz de responder aos desafios colocados pela infância conectada.

Embora esta dissertação ofereça uma leitura sistemática da proteção da infância no ambiente digital, é necessário reconhecer os limites que circunscrevem o campo de análise. O recorte jurídico adotado restringe-se ao ordenamento brasileiro, ainda que dialogando com referências internacionais como o GDPR e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança. Esse enfoque nacional não permite explorar em profundidade modelos comparados de regulação da infância conectada, que poderiam enriquecer o debate, mas que ultrapassariam o escopo possível para este trabalho.

Outra limitação decorre da extensão e da complexidade do ecossistema digital. A arquitetura tecnológica das plataformas, os fluxos algorítmicos e as dinâmicas econômicas do capitalismo de vigilância são fenômenos multifacetados e em rápida transformação, impossíveis de serem examinados de forma integral dentro dos limites de uma dissertação de mestrado. A pesquisa concentra-se apenas nos aspectos diretamente relacionados à exposição digital infantil e à atuação de pais, Estado e plataformas, sem a pretensão de abarcar todas as variáveis que compõem o ambiente informacional contemporâneo.

Além disso, o estudo se limita aos riscos selecionados como centrais para o problema de pesquisa. A análise abrange o *sharenting* e suas implicações informacionais, jurídicas e psicossociais, reconhecendo conexões com fenômenos fronteiriços, como *cyberbullying*, *deepfakes* e exploração sexual digital, mas sem adentrar o exame aprofundado desses ilícitos. Trata-se de delimitação necessária para que a discussão sobre a exposição infantil possa ser desenvolvida com densidade teórica e coerência interna, ainda que isso implique deixar de lado outras práticas potencialmente lesivas.

A opção metodológica por uma abordagem teórico-dogmática também impõe limites ao alcance da pesquisa. Não se realizou investigação empírica com pais, crianças, magistrados ou plataformas, o que impede conclusões baseadas em dados comportamentais ou percepções sociais. A escolha por uma análise normativa, sistemática e hermenêutica permite aprofundar o debate jurídico, mas deixa em aberto questões práticas que poderiam ser exploradas em estudos futuros.

Por fim, a natureza acelerada das transformações tecnológicas impõe uma limitação adicional. Qualquer investigação sobre a infância digital está sujeita à obsolescência estrutural, pois legislações, padrões de uso, dinâmicas de exposição e ferramentas de moderação se modificam rapidamente. A presente dissertação captura um momento específico dessa evolução, oferecendo contribuições teóricas estáveis, mas ciente de que o fenômeno exige observação contínua e revisões permanentes.

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação evidencia que a proteção da infância no ambiente digital é um campo em transformação contínua, que exige revisões permanentes e diálogo interdisciplinar. Nesse sentido, alguns caminhos de aprofundamento se apresentam como especialmente relevantes para pesquisas futuras e para o aprimoramento das políticas públicas e institucionais voltadas à proteção da criança.

Um primeiro eixo diz respeito à consolidação da educação digital como política estruturante. A prevenção dos riscos associados à exposição infantil depende de programas permanentes de alfabetização digital para pais, educadores e crianças, capazes de integrar aspectos jurídicos, emocionais e tecnológicos. O fortalecimento dessa agenda demanda articulação entre escolas, órgãos públicos e plataformas digitais, de modo que a compreensão crítica do ambiente informacional seja construída de forma coletiva e contínua.

Outra frente de aprofundamento envolve a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de danos e à criação de ambientes digitais mais seguros. A implementação efetiva das obrigações previstas no ECA Digital, especialmente no que se refere à supervisão parental, à verificação de idade e ao design seguro, ainda depende de regulamentações complementares, desenvolvimento técnico e mecanismos robustos de fiscalização. A consolidação dessas políticas deve considerar o equilíbrio entre inovação tecnológica, proporcionalidade regulatória e a prioridade absoluta conferida à proteção da criança.

Há também amplo espaço para o desenvolvimento de estudos empíricos. Pesquisas qualitativas e quantitativas sobre práticas parentais de compartilhamento, percepções infantis sobre exposição digital, atuação judicial, respostas institucionais e eficácia das ferramentas de moderação poderiam oferecer dados valiosos para calibrar interpretações normativas e políticas de intervenção. A ausência de dados sistemáticos limita a possibilidade de aferir impactos concretos do *sharenting* e de propor soluções ajustadas às realidades sociais diversas.

A agenda regulatória permanece igualmente desafiadora. Ainda que o ECA Digital tenha inaugurado um novo patamar de obrigação técnica, o debate sobre verificação de idade,

padrões mínimos de moderação, transparência algorítmica e limites ao perfilamento de crianças continua em aberto. O avanço regulatório exige diálogo contínuo entre direito, tecnologia, ciência de dados e engenharia, bem como convergência com tendências internacionais, inclusive aquelas delineadas pelo GDPR, pelo *Age Appropriate Design Code* (AADC) e pelas recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Por fim, a proteção da infância digital demanda aproximação crescente entre o direito de família, a proteção de dados e a regulação tecnológica. As transformações digitais tornam cada vez mais evidente que decisões parentais repercutem no tratamento de dados e que escolhas de design repercutem na esfera familiar e educacional. Pesquisas futuras podem explorar com mais profundidade essa interseção, investigando como os limites do poder familiar, os direitos da personalidade e as obrigações tecnológicas podem ser articulados em um sistema coerente de proteção integral.

Esses caminhos não configuram projetos abstratos, mas desdobramentos naturais de uma agenda que já se encontra em movimento. O futuro da proteção da infância digital dependerá da capacidade de integrar conhecimento jurídico, evidências empíricas, sensibilidade social e inovação tecnológica, orientando-se sempre pelo melhor interesse da criança e pela construção de um ambiente digital mais seguro, digno e compatível com seu pleno desenvolvimento.

Em síntese, a proteção da infância em ambientes digitais demanda um compromisso renovado com a centralidade da criança como sujeito de direitos e com a construção de um ecossistema informacional que respeite sua dignidade, sua privacidade e sua autonomia futura. A complexidade do *sharenting* revela que essa tarefa não pertence apenas ao direito, nem apenas às famílias ou às plataformas, mas resulta de uma responsabilidade compartilhada que deve ser exercida com prudência, proporcionalidade e consciência ética.

Nesse horizonte, a partir dos limites aqui analisados e dos caminhos de aprimoramento identificados, reafirma-se que a construção de uma cultura jurídica capaz de proteger crianças e adolescentes no ambiente digital não é apenas um desafio do presente, mas um dever para com o futuro que escolhemos construir.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, da 5. ed. alemã (*Theorie der Grundrechte*). São Paulo: Malheiros, 2014. 669 p.

ALMEIDA, Patrícia Martinez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao esquecimento e a privacidade. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Adalberto Simão Filho; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Marco Civil da Internet e o Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 619–642.

AP NEWS. **NJ law criminalizes creation and sharing of harmful AI-generated media**. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/new-jersey-deepfake-videos-criminal-civil-penalties-276ca23b00b10a7ee7e7303ead8b4260>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022. E-book.

AVAST. **Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais**. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 49-118.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327–378.

BBC NEWS BRASIL. **O caso da estudante dos EUA que virou deepfake pornô infantil: “Perdi minha infância e minha privacidade”**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crlrwrk929po>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Os pais criticados por “monetizar” seus filhos nas redes sociais**. São Paulo, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgn0e6zvq6o>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15405702.2016.1223300>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, jan.

2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Crimes de bullying e cyberbullying. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SC (Tema 533 da repercussão geral)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 21 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRAUN, Caroline; MARTINS, Rafael D'Errico. O Marco Civil da Internet, a guarda e fornecimento de registros por provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet: limites legais e questões probatórias relevantes. In: ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 119-134.

CNN BRASIL. **Adolescentes usavam IA para criar imagens pornográficas de colegas, diz polícia de Alagoas.** 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescentes-usavam-ia-para-criar-imagens-pornograficas-de-colegas-diz-policia-de-alagoas/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CNN BRASIL. **Câmara aprova projeto que pune divulgação de deepfake com conteúdo sexual.** 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-que-pune-divulgacao-de-deepfake-com-conteudo-sexual/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CNN BRASIL. **Viih Tube conta que Lua começou a receber ataques gordofóbicos aos 3 meses.** São Paulo, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-Conta-que-lua-comecou-a-receber-ataques-gordofobicos-aos-3-meses/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 23 ago. 2025.

C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. **Sharing parenting: getting advice through social media.** Mott Poll Report, University of Michigan, mar. 2015. Disponível em: <https://mottpoll.org/reports/sharing-parenting-getting-advice-through-social-media>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. 1404 p.

DAILY TELEGRAPH. **AI deepfake porn scandal rocks high school in Sydney's southwest.** 2024. Disponível em: <https://www.dailytelegraph.com.au/news/nsw/ai-deepfake-porn-scandal-rocks-high-school-in-sydneys-southwest/news-story/963eadc694c4ed63dab5518312219b96>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Mãe da bebê Alice reclama de uso indiscriminado de imagem da filha após propaganda de banco.** 18 abr. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/mae-de-bebe-alice-reclama-de-uso-indiscriminado-de-imagem-da-filha-apos-propaganda-de-banco-1.3178050>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 732 p.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 439 p.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Marília. O sistema da privacidade e proteção de dados no Marco Civil da Internet. In: ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 73-96.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lílian Brandt. Autorregulação e responsabilidade civil dos provedores de aplicação como ferramenta de combate ao cyberbullying. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 335-392. E-book.

DUHIGG, Charles. **O poder do hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios**. Trad. Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

EL PAÍS. **Claves de la Ley de Protección a los Menores en el Entorno Digital**. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/sociedad/2025-03-25/claves-de-la-ley-de-proteccion-a-los-menores-en-el-entorno-digital.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de dados de crianças e adolescentes em redes sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 661-687. E-book.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. In: LATERÇA, Priscilla et al. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 89-111. E-book.

G1. **Operação Deepfake: sete adolescentes são responsabilizados por manipulação de imagens em Maceió**. 23 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2024/07/23/operacao-deepfake-sete-adolescentes-sao-responsabilizados-por-manipulacao-de-imagens-em-maceio.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GARCIA, Lara Rocha. Privacidade infantojuvenil: dilema de gente grande. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 449-473. E-book.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. Cyberbullying, deepfake e deepnude: a vulnerabilidade das crianças e adolescentes na internet e a responsabilidade civil decorrente dos ilícitos cibernéticos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 393-424. E-book.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Narrado por Sérgio Meneguello. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. Audiolivro. Disponível em: Audible.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial**. Trad. Berilo Vargas; Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

INTERNET WATCH FOUNDATION. **How AI is being abused to create child sexual abuse imagery.** 2024. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/about-us/why-we-exist/our-research/how-ai-is-being-abused-to-create-child-sexual-abuse-imagery/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

IPSOS. **Global views on cyberbullying.** [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying>. Acesso em: 27 jul. 2025.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança.** Andradina: Meraki, 2021.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, informação e liberdade de expressão: conflito de normas e critérios de ponderação.** Curitiba: Juruá, 2019. 259 p.

KESKIN, Ayten Doğan et al. Sharenting Syndrome: An Appropriate Use of Social Media? *Healthcare*, v. 11, n. 10, p. 1-17, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3390/healthcare11101359>. Acesso em: 6 abr. 2025.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby.** Yahoo Finance, 15 maio 2012. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet, plataformas digitais e redes sociais. In: ARTESE, Gustavo (coord.). *Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial.* São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-298.

LOBO, Paulo. Liberdade de expressão e o direito privado. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 19-30.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1312 p.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 256 p.

MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. Direito ao esquecimento como resposta à superexposição de crianças e adolescentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 795-837. E-book.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Trajetórias do direito civil: livro em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 373-461. E-book.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla et al. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 29-62. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. 322 p.

METRÓPOLES. **Mãe da “menina desconfiada” se arrepende de ter feito filha virar meme**. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/viralizou/mae-da-menina-desconfiada-se-arrepende-de-ter-feito-filha- virar-meme>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a (des)proteção da pessoa dos filhos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 83-101.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla et al. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 112-145. E-book.

NOTÍCIAS DA TV. **Hater sugere que filha de Viih Tube e Eliezer faça bariátrica: “Tem R\$ 1 milhão na conta”**. 25 out. 2023. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/hater-sugere-que-filha-de-viih-tube-e-eliezer-faca-bariatrica-tem-r-1-milhao-na-conta-111683>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 980 p.

OFCOM. **Children and Parents: Media Use and Attitudes Report 2024**. Office of Communications – UK, mar. 2024. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/siteassets/resources/documents/research-and-data/media-literacy-research/children/children-media-use-and-attitudes-2024/childrens-media-literacy-report-2024.pdf?v=368229>. Acesso em: 5 abr. 2025.

O’NEIL, Cathy. **A máquina da vergonha**. Narrado por Selma Lacerda. São Paulo: Rua do Sabão, 2023. Produção original: 2022. Audible Studios, 2024. Audiolivro (7h53min).

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Adalberto Simão Filho; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Marco Civil da Internet e o Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 539-618.

PBS NEWSHOUR. **Law enforcement cracking down on creators of AI-generated child sexual abuse images**. 2023. Disponível em: <https://www.pbs.org/newshour/nation/law-enforcement-cracking-down-on-creators-of-ai-generated-child-sexual-abuse-images>. Acesso em: 6 abr. 2025.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Marco Civil da Internet e direitos da personalidade. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Adalberto Simão Filho; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Marco Civil da Internet e o Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 385-404.

RANZINI, Giulia; HOEK, Eline; BAKKER, Gerard; RICHTER, Chris. Sharenting, peer influence, and privacy concerns: A study on the Instagram sharing behaviors of parents. **Human Behavior and Emerging Technologies**, v. 2, n. 2, p. 146-159, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/hbe2.178>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Org., seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 382 p.

SAFERNET BRASIL. **Posicionamento da SaferNet sobre propostas de regulamentação do Marco Civil da Internet**. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/decreto-sobre-o-marco-civil-aumenta-os-riscos-seguranca-e-bem-estar-de-criancas-e>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 219 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJL)**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 279 p.

SENADO FEDERAL. **Projetos buscam restringir manipulação de imagens com inteligência artificial**. 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/07/projetos-buscam-restringir-manipulacao-de-imagens-com-inteligencia-artificial>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SENATOR PENNYCUICK. **Protecting our children: addressing the dangers of AI-generated deepfakes in Pennsylvania**. 2024. Disponível em: <https://senatorpennycuick.com/2024/10/21/protecting-our-children-addressing-the-dangers-of-ai-generated-deepfakes-in-pennsylvania/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SHARENTING. In: **Collins Dictionary**. [S. l.: s. n.], [202-?]. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, Fernando Marin. **Perigos da internet: um guia para a proteção digital de crianças e adolescentes**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Perigos-Internet-Prote%C3%A7%C3%A3o-Crian%C3%A7as-Adolescentes-ebook/dp/B0CCF6W59J>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SIVIERO, Fabiana; SANCHEZ, Guilherme Cardoso. O novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. In: ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da**

Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 159-182.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/5>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. 1678 p.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 576-629. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 272-304. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 85-121. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras.** 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 473-490.

TENÓRIO, Caio Miachon. **Manual de tutela à privacidade na internet: medidas protetivas e responsabilidades.** São Paulo: Editora IASP, 2018. 192 p.

TERRA. **Como leis tentam barrar a criação de deep nudes no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/como-leis-tentam-barrar-a-criacao-de-deep-nudes-no-brasil,d96453f29a12b2cc20b2889bae756000wwmd81fx.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

THE GUARDIAN. **AI child sexual abuse images: Kaylin Hayman's story**. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/ng-interactive/2024/oct/26/ai-child-sexual-abuse-images-kaylin-hayman>. Acesso em: 6 abr. 2025.

THORN. **Navigating Deepfake Nudes**. 2024. Disponível em: <https://info.thorn.org/navigating-deepfake-nudes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

TV SOROCABA. **Adolescentes de Sorocaba são vítimas de deepfake e caso é investigado pela polícia**. 2024. Disponível em: <https://www.tvsorocaba.com.br/adolescentes-de-sorocaba-sao-vitimas-de-deepfake-e-caso-e-investigado-pela-policia/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia**, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 13 abr. 2025.

UOL. SOUZA, Carlos Affonso de. **Deepfakes no colégio: menores e pais podem ser responsabilizados**. *Tilt UOL*, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2023/11/10/deepfakes-no-colegio-menores-e-pais-podem-ser-responsabilizados.htm>. Acesso em: 6 abr. 2025.

VEJA. **Cyberbullying avança entre estudantes brasileiros na quarentena**. 6 set. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/educacao/o-cyberbullying-avanca-entre-estudantes-brasileiros-na-quarentena>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 1015 p.

GLOSSÁRIO

- **Anonimato:** Condição de não identificação de uma pessoa em determinado contexto, protegida especialmente quando envolve crianças e adolescentes em procedimentos judiciais ou atos infracionais, conforme previsto no art. 143 do ECA.
- **Autodeterminação informativa:** Direito fundamental que garante à pessoa o controle sobre os próprios dados pessoais, incluindo acesso, uso, circulação e eliminação dessas informações.
- **Autonomia progressiva:** Princípio segundo o qual crianças e adolescentes devem ter sua capacidade de decisão reconhecida de forma crescente, conforme sua idade, maturidade e desenvolvimento, sendo orientador da escuta qualificada e do respeito às suas escolhas.
- **Autoridade parental:** Expressão que designa o conjunto de poderes-deveres exercidos por pais ou responsáveis legais no cuidado e formação de crianças e adolescentes. No ordenamento brasileiro, é regulada como *poder familiar*, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança.
- **Capacidade civil:** Aptidão legal para adquirir direitos e contrair obrigações. No caso das crianças e adolescentes, há plena titularidade de direitos fundamentais, mas o exercício desses direitos pode ser condicionado à representação ou assistência por pais ou responsáveis.
- **Capitalismo de vigilância:** Modelo econômico baseado na coleta e comercialização massiva de dados pessoais por empresas de tecnologia, visando lucro por meio de predição e modificação de comportamentos dos usuários, inclusive crianças.
- **Colisão de princípios:** Situação jurídica em que dois ou mais princípios constitucionais entram em tensão no caso concreto, exigindo análise de proporcionalidade, adequação e necessidade para preservar o núcleo essencial de cada um.
- **Concordância prática:** Método hermenêutico para resolver colisões entre normas/princípios constitucionais, de forma a harmonizar os direitos em conflito sem anular completamente nenhum deles. Associado a autores como Alexy, Dworkin e à doutrina brasileira.

- **Cultura da exposição:** Fenômeno social marcado pela valorização da visibilidade e da autoimagem nas redes sociais, frequentemente associado ao compartilhamento excessivo da vida privada, inclusive de crianças, como no caso do *sharenting*.
- **Cyberbullying:** Agressões psicológicas e comportamentos abusivos praticados por meio digital, geralmente com o objetivo de humilhar, intimidar ou expor alguém.
- **Dados pessoais:** Informações que identificam ou podem identificar uma pessoa natural, como nome, imagem, localização e dados de navegação.
- **Deepfake:** Tecnologia baseada em inteligência artificial capaz de manipular imagens e vídeos para criar conteúdos falsos extremamente realistas, podendo ser usada de forma mal-intencionada.
- **Deepnude:** Variação do *deepfake* usada para gerar imagens falsas de nudez a partir de fotos reais de pessoas vestidas, frequentemente sem consentimento.
- **Desindexação** – Remoção de determinados resultados de mecanismos de busca (como o Google), impedindo que links com informações sensíveis apareçam em pesquisas associadas ao nome da pessoa, mesmo que o conteúdo original não seja excluído do site de origem.
- **Design ético:** Abordagem no desenvolvimento de plataformas e tecnologias digitais que prioriza a segurança, a privacidade e o bem-estar do usuário, especialmente de públicos vulneráveis como crianças.
- **Design protetivo:** Conjunto de práticas técnicas e organizacionais adotadas por plataformas digitais para prevenir riscos previsíveis a crianças e adolescentes, incluindo limitações de coleta, configurações padrão de privacidade e mecanismos de supervisão.
- **Digital footprint (pegada digital):** Rastro permanente de informações, imagens e dados deixados por uma pessoa na internet, muitas vezes desde a infância, influenciando sua reputação e oportunidades futuras.
- **Direito ao Esquecimento:** Princípio jurídico que permite que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais da internet quando estas não são mais relevantes ou prejudicam sua imagem.
- **Direito de arrependimento digital:** Direito, ainda em construção normativa, de que o indivíduo possa revogar consentimentos ou remover conteúdos pessoais anteriormente publicados, visando mitigar danos causados por exposições passadas.

- **Direitos da personalidade:** Conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que protegem atributos como a vida, a honra, a intimidade, a imagem, o nome e a integridade física e psíquica. São irrenunciáveis, inalienáveis e extrapatrimoniais.
- **Exploração sexual infantil:** Qualquer forma de abuso sexual de crianças e adolescentes, incluindo a produção, disseminação e consumo de imagens pornográficas envolvendo menores.
- **Exposição digital:** Situação em que a identidade, imagem ou informações de uma pessoa são publicadas ou acessíveis na internet.
- **Exposição digital infantil:** Divulgação de imagens, vídeos ou dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, realizada por responsáveis legais, terceiros ou plataformas.
- **Exposição precoce:** Situação em que crianças ou adolescentes são apresentadas ao público, em especial nas redes sociais, antes de desenvolverem capacidade de consentimento ou compreensão das consequências dessa visibilidade.
- **Gatekeeper / Gate opener:** Metáforas utilizadas para designar os pais como controladores (ou facilitadores) do acesso aos dados e à imagem dos filhos. Quando atuam sem cautela, tornam-se vetores da exposição (gate openers), violando a proteção à infância.
- **Hiperexposição:** Situação em que a criança tem sua imagem, rotina e dados compartilhados de forma frequente, ampla ou reiterada, ultrapassando o limite razoável de proteção à privacidade.
- **Identidade digital:** Representação virtual de um indivíduo construída a partir de seus dados, imagens, comportamentos e interações online, muitas vezes iniciada sem consentimento no caso de crianças.
- **Inteligência artificial (IA):** Campo da ciência da computação que desenvolve sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana.
- **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Lei nº 13.709/2018, que regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes para coleta, uso, armazenamento e compartilhamento dessas informações.
- **Liberdade de expressão:** Direito fundamental garantido constitucionalmente, que assegura a livre manifestação de pensamento, opiniões e ideias. Não é absoluto e encontra limites na proteção dos direitos da personalidade.

- **Marco Civil da Internet (MCI):** Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo proteção de dados e privacidade dos usuários.
- **Melhor interesse da criança:** Princípio jurídico orientador das decisões envolvendo crianças e adolescentes. Determina que qualquer medida, interpretação ou ponderação jurídica deve priorizar o desenvolvimento integral do menor como sujeito de direitos.
- **Moderação de conteúdo:** Conjunto de práticas adotadas por plataformas digitais para revisar, limitar ou remover conteúdos considerados inadequados, ofensivos ou ilegais, incluindo imagens de crianças expostas sem autorização.
- **Oversharenting** – Exagero na prática do *sharenting*, caracterizado por postagens recorrentes e excessivas sobre a vida dos filhos por parte dos pais, em redes sociais, podendo violar direitos de personalidade como privacidade e imagem.
- **Pegada informacional infantil:** Conjunto de registros digitais que envolvem dados e imagens de crianças acumulados ao longo do tempo, muitas vezes sem controle ou consciência dos titulares, com potenciais impactos futuros.
- **Poder familiar:** Conjunto de deveres e responsabilidades atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, conforme os artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil. Deve ser exercido sempre com vistas ao melhor interesse da criança.
- **Plataformas Digitais:** Aplicações ou serviços online, como redes sociais e sites de compartilhamento de conteúdo, que possibilitam interação e disseminação de informações.
- **Princípio da prioridade absoluta:** Determina que os direitos da criança e do adolescente devem receber tratamento prioritário na formulação e aplicação de políticas públicas, conforme previsto no art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA.
- **Privacidade infantil:** Dimensão da privacidade voltada à proteção da vida íntima, da identidade e das informações pessoais de crianças e adolescentes, marcada por vulnerabilidade ampliada.
- **Privacidade informacional:** Direito de o indivíduo controlar quais dados seus são coletados, armazenados, utilizados e compartilhados.
- **Profiling (perfilamento):** Processo de coleta e análise de dados para traçar perfis comportamentais e preditivos sobre indivíduos ou grupos, frequentemente utilizado por empresas de tecnologia, segurança pública e marketing digital.

- **Proteção de Dados:** Conjunto de normas e princípios que regulam a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, garantindo maior segurança e privacidade aos indivíduos.
- **Redes Sociais:** Plataformas digitais que permitem a interação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok. São ambientes de compartilhamento de conteúdo e comunicação, mas também levantam questões de privacidade e segurança.
- **Sequestro Digital:** Prática criminosa que envolve o roubo de informações pessoais e imagens, muitas vezes visando extorsão ou uso indevido dos dados.
- **Sharenting:** Combinação das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (paternidade/maternidade). Refere-se à prática de pais ou responsáveis compartilharem fotos, vídeos e informações sobre seus filhos na internet.
- **Supervisão parental:** Conjunto de medidas adotadas pelos responsáveis legais para acompanhar e mediar a interação da criança com tecnologias digitais, conforme exigido pelo ECA Digital.
- **Vigilância algorítmica:** Monitoramento de comportamentos e preferências por meio de algoritmos, frequentemente usado para segmentação de conteúdo e publicidade, inclusive dirigida ao público infantil.
- **Viralização** – Disseminação rápida, massiva e descontrolada de conteúdo na internet, dificultando seu rastreamento, exclusão e controle, o que amplia o potencial de dano à pessoa exposta.
- **Vulnerabilidade digital infantil:** Condição de fragilidade que crianças e adolescentes enfrentam no ambiente online, decorrente da falta de maturidade e de proteção adequada.

APÊNDICE A – Planejamento de Impacto

O produto final resultante desta dissertação será uma cartilha educacional intitulada “*Sharenting: Proteção da Infância no Mundo Digital*”. Seu objetivo prático consiste em produzir e disseminar um material informativo, elaborado em linguagem acessível, que promova a conscientização de pais, responsáveis e educadores sobre os riscos da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Pretende-se, com isso, incentivar uma cultura de proteção dos direitos de personalidade no ambiente digital, contribuindo para a formação de uma parentalidade mais responsável e informada.

O público-alvo da cartilha será composto por pais, mães e responsáveis por crianças e adolescentes, educadores e escolas de ensino fundamental e médio, conselhos tutelares, profissionais da rede de proteção infantojuvenil e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A proposta visa alcançar, especialmente, aqueles que se encontram na linha de frente do cuidado, da orientação e da formação dos menores, estimulando o debate e a adoção de boas práticas no uso das tecnologias.

A forma de entrega e disseminação do material incluirá sua divulgação em versão digital, por meio das redes sociais da autora e dos canais institucionais da instituição de ensino e de organizações parceiras. O conteúdo será enviado a conselhos tutelares, secretarias de educação e escolas públicas e privadas como material de apoio pedagógico. A depender da viabilidade, poderá ser publicado no repositório institucional do IDP, com registro de ISBN e ficha catalográfica. A cartilha também será apresentada em eventos, oficinas e rodas de conversa voltadas à educação digital, à parentalidade consciente e à proteção da infância.

A execução do planejamento de impacto ocorrerá no primeiro semestre de 2026, logo após a defesa da dissertação. A versão preliminar da cartilha será apresentada como produto técnico vinculado à pesquisa, com possibilidade de ajustes finais a partir das contribuições recebidas durante a qualificação e a defesa. Espera-se que, a partir dessa etapa, o material possa ser efetivamente utilizado como ferramenta de disseminação de conhecimento e transformação prática.

A cartilha terá formato ilustrado e será disponibilizada em PDF, com aproximadamente 10 a 15 páginas. Seu conteúdo incluirá a explicação conceitual do fenômeno do *sharenting* e exemplos práticos, a exposição dos riscos associados à exposição digital (tais como a violação da privacidade, o *cyberbullying*, a exploração sexual e o uso indevido de imagens por

tecnologias como o *deepfake*), a apresentação dos direitos fundamentais da criança e os deveres dos responsáveis legais, além de orientações sobre boas práticas e ferramentas de proteção. Também serão incluídas referências jurídicas relevantes e canais de denúncia.

Dessa forma, o presente planejamento de impacto visa traduzir os achados da pesquisa em um instrumento acessível, informativo e aplicável, com potencial para gerar mudança concreta na realidade de famílias, instituições educacionais e atores da rede de proteção infantojuvenil.